

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
BRIGADA MILITAR**

***Manual da Dosimetria da  
Sanção Disciplinar***



***(PERGUNTAS E RESPOSTAS)***

**MISSÃO**

Proteger a sociedade, contribuindo para a qualidade de vida e o desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**PORTARIA Nº 048.1/COR-G/2025**

*Aprova o manual com as respectivas normatizações para a realização do cálculo da Dosimetria da Sanção Disciplinar no âmbito da Brigada Militar e dá outras providências.*

O **COMANDANTE-GERAL DA BRIGADA MILITAR**, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 6º da Lei nº 10.991, de 18 de agosto de 1997, bem como diante da previsão do inciso I do parágrafo único do art. 14 do mesmo diploma legal,

**RESOLVE:**

**Art. 1º** - Aprovar as normas contidas no Manual da Dosimetria da Sanção Disciplinar no âmbito da Brigada Militar.

**Parágrafo único:** O manual tem por objetivo possibilitar a adequada avaliação das circunstâncias genéricas, agravantes e atenuantes incidentes ao caso concreto, em especial, para perfectibilizar a definição da sanção disciplinar aplicável, a fim de que seja possível alcançar uma decisão administrativa proporcional e bem fundamentada, garantindo-se, com isto, o pleno atendimento aos princípios da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade e eficiência dos atos praticados pela Administração Militar.

**Art. 2º** - Aprovar o Projeto Piloto (PP) realizado no CRPO-Sul e Corregedoria-Geral, revogando-se a Portaria 048/Cor-G/2022.

**Art. 3º** - Esta Portaria tem aplicação a todos os processos administrativos disciplinares iniciais do ano de 2024, no âmbito de toda a Brigada Militar e aos em andamento instaurados no Projeto Piloto.

**Art. 4º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

QCG, em Porto Alegre, 16 de maio de 2025.

**Cel PM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI**  
**Comandante-Geral da Brigada Militar**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
CORREGEDORIA-GERAL**

# **MANUAL DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

**(PERGUNTAS E RESPOSTAS)**

Porto Alegre, RS, 16 maio de 2025.

**Comandante-Geral da Brigada Militar**  
**Cel PM CLÁUDIO DOS SANTOS FEOLI**

**Subcomandante-Geral da Brigada Militar**  
**Cel PM DOUGLAS DA ROSA SOARES**

**Chefe do Estado-Maior da Brigada Militar**  
**Cel PM LUIGI GUSTAVO SOARES PEREIRA**

**Corregedor-Geral da Brigada Militar**  
**Cel PM VLADIMIR LUÍS SILVA DA ROSA**

**Equipe de Produção e Desenvolvimento da Ferramenta**

**Maj PM FRANCIELI RONSONI**  
**2º SGT PM MAYCON FABIANO LIMA GUTIERRES ALVES**  
**Sd PM IDALCI SILVA DE OLIVEIRA**  
**Sd PM JONATHAN WILLIAN PINTO SANTOS**

**Equipe de Colaboradores – Produção e Revisão**

**Ten Cel PM MARCELO DA SILVA BUENO**  
**Ten Cel PM KARLA DE MOURA INCERTI**  
**Maj PM AMANDA MARTINS MONDADORI**  
**Maj PM RR CRISTIANO MUNHOZ**  
**Cap PM ROBERTO FLORES NASCIMENTO**  
**Cap PM RODRIGO FONTOURA DE OLIVEIRA**  
**Cap PM MATHEUS MARTINS LACERDA**  
**1º Ten PM IVONIR GOVEIA LAGUNA**  
**2º Sgt PM JONATÃ FERREIRA DIAS**  
**Sd PM ANELISE MORAES FREB**

## **Equipe de Colaboradores – Revisão**

**Maj PM EZEQUIEL SPACIL ROEHRS**

**Cap PM JEFFERSON RUBIM FERREIRA**

**1º Ten PM MARCOS PAULO BASTOS SILVEIRA**

**1º Ten PM VALDECIR SILVA DA SILVA**

**1º Ten PM RODRIGO ARRIETA GONÇALVES**

**1º Ten PM PAULO JOUBER BORGES DA SILVA**

**Sd PM JESSICA DIAS DA LUZ**

## SUMÁRIO

<b>TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>11</b>
<b>CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>13</b>
<u>SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR.....</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO.....</u>	<u>13</u>
<u>SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS.....</u>	<u>14</u>
<u>SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR.....</u>	<u>14</u>
<u>SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR.....</u>	<u>15</u>
<u>SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS.....</u>	<u>16</u>
<u>SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES.....</u>	<u>17</u>
<b>CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR.....</b>	<b>18</b>
<u>SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES.....</u>	<u>18</u>
<u>SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR.....</u>	<u>19</u>
<b>CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL.....</b>	<b>21</b>
<b>TÍTULO II – DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR DO POLICIAL MILITAR.....</b>	<b>22</b>
<b>CAPÍTULO I – BASE DOCTRINÁRIA E LEGAL DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR.....</b>	<b>22</b>
01. Qual foi a base doutrinária e legal que fundamentou a elaboração do Manual da Dosimetria da Sanção Disciplinar?.....	22
<b>CAPÍTULO II – CONCEITOS ACERCA DA SANÇÃO DISCIPLINAR E SUA DOSIMENTRIA.....</b>	<b>34</b>
02. O que é a dosimetria da sanção disciplinar e qual a necessidade da sua aplicação?.....	34
03. O que é sanção disciplinar?.....	35
04. Quais são as sanções disciplinares?.....	36
05. Quais são as circunstâncias/critérios a serem considerados para a aplicação da sanção disciplinar?.....	38
06. Quais os conceitos de cada critério do artigo 34 do RDBM e como serão avaliadas na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)?.....	38

07. Quais são as circunstâncias atenuantes?.....	51
08. Quais são as circunstâncias agravantes?.....	52
09. Quais os limites legais para aplicação da sanção disciplinar?.....	54
10. O que é Processo Administrativo com Competência para Licenciar? .....	56
11. Como será feita a análise do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com Competência de Licenciar na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)?.....	58
12. Quando posso alterar a classificação da falta disciplinar?.....	60
13. O que são faltas disciplinares conexas e qual a diferença na FCD? .....	61
14. Como será analisado na FCD se as transgressões não forem praticadas de modo simultâneo e ou conexas?.....	63
<b>CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA NA SANÇÃO DISCIPLINAR.....</b>	<b>65</b>
15. Como será mensurada a sanção disciplinar na fórmula dosimétrica? .....	65
16. Como ficará a solução da autoridade utilizando-se a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)?	
<b>CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE CÁLCULO DOSIMÉTRICO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO CORREICIONAL .....</b>	<b>82</b>
17. Como se procede, na prática, a utilização da FCD dentro do Sistema de Gerenciamento Correicional? .....	82
<b>APÊNDICE I – FLUXOGRAMA DE USO DA FCD .....</b>	<b>83</b>
<b>APÊNDICE II – PASSO A PASSO DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DA FCD .....</b>	<b>84</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>98</b>

#### **Nota de esclarecimento**

O sumário foi construído por intermédio de ferramentas digitais de automação, isso com o intuito de facilitar ao leitor o acesso direto à informação contida nos Títulos, Capítulos, Seções, Perguntas e Anexos, bem como, visando promover maior confiabilidade na indicação das respectivas páginas.

Desta forma, não foi adotado o padrão ABNT de disposição destes mesmos títulos.

## LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

<b>APF</b>	Auto de Prisão em Flagrante
<b>APFDM</b>	Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar
<b>BABM</b>	Boletim de Atendimento da Brigada Militar
<b>BO-COP</b>	Boletim de Ocorrência, Comunicação de Ocorrência Policial
<b>BOPM</b>	Boletim de Ocorrência Policial Militar
<b>BO-TC</b>	Boletim de Ocorrência, Termo Circunstanciado
<b>CBMES</b>	Corpo de Bombeiros do Espírito Santo
<b>CP</b>	Código Penal
<b>CPM</b>	Código Penal Militar
<b>CPP</b>	Código de Processo Penal
<b>CPPM</b>	Código de Processo Penal Militar
<b>CRFB</b>	Constituição da República Federativa do Brasil
<b>CTB</b>	Código de Trânsito Brasileiro
<b>E-PROC</b>	Processo Eletrônico da Justiça Militar
<b>FCD</b>	Ferramenta de Cálculo Dosimétrico
<b>IP</b>	Inquérito Policial
<b>IPM</b>	Inquérito Policial Militar
<b>JME</b>	Justiça Militar Estadual
<b>LCP</b>	Lei de Contravenções Penais
<b>MEST</b>	Militar Estadual de saúde temporário
<b>MPM</b>	Ministério Público Militar
<b>PMET</b>	Programa Militar Estadual Temporário
<b>QOEM</b>	Quadro de Oficiais do Estado Maior
<b>QOES</b>	Quadro de Oficial Especialista em Saúde
<b>QPM</b>	Qualificação Policial-Militar
<b>QTPM</b>	Quadro de Primeiro Tenentes de Polícia Militar
<b>RDBM</b>	Regulamento Disciplinar da Brigada Militar
<b>RS</b>	Estado do Rio Grande do Sul
<b>SGC</b>	Sistema de Gerenciamento Correccional
<b>STF</b>	Supremo Tribunal Federal
<b>STJ</b>	Superior Tribunal de Justiça
<b>TJME</b>	Tribunal de Justiça Militar Estadual

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**  
**SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA**  
**BRIGADA MILITAR**  
**CORREGEDORIA-GERAL**

**MANUAL DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR**

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A Brigada Militar, instituição sesquicentenária, manteve ao longo de sua existência um conceito positivo perante a sociedade, pautando o fundamento de sua existência nas pilastros mestras da hierarquia e da disciplina.

As relações internas firmam-se nos laços de camaradagem, que se dão pelo contínuo exercício de aperfeiçoamento de valores éticos e morais, tendo em conta o enaltecimento da dignidade da pessoa humana. Diante disso, devem os Oficiais e as Praças continuar zelando pela manutenção exitosa dessas relações, incumbindo aos Oficiais, de um modo especial, produzir o seu aprimoramento técnico-profissional para que possam garantir um exercício de comando sólido e justo para a condução dos seus subordinados, pelo exemplo.

É dever de todo o militar estadual buscar o aperfeiçoamento, pessoal e profissional, progressivo e ascendente, participando ativamente do fortalecimento dos valores éticos e morais, que confirmam estar integrando uma Instituição sadia, que tem a marca de agregar pessoas de bem, impondo postar-nos em atitude de prontidão, para não incidir em situações desconfortáveis e reprováveis que atentam contra a hierarquia e disciplina. Quando as circunstâncias estiverem a requisitar uma ação saneadora, esta deverá se operar mediante processos de avaliação isentos.

Desta maneira, entende-se necessário apresentar uma ferramenta de centralização do tema, voltada a padronizar o processo de cálculo dosimétrico da sanção disciplinar, visando dar segurança jurídica aos Oficiais da Brigada Militar que são encarregados de fazê-los, bem como minimizar eventuais erros procedimentais, evitando, assim, possíveis nulidades processuais.

Destaca-se ainda, a necessidade da legislação correcional ser interpretada para os dias atuais, de maneira a não ferir direitos e estar de acordo com as regras processuais vigentes para não causar prejuízos à Administração Militar, bem como à Justiça Militar.

Assim sendo, o Comando-Geral da Brigada Militar, por meio da Corregedoria-Geral, com a implementação de Manuais, buscou inovar e otimizar a disseminação e a padronização de conhecimento no âmbito do exercício da polícia judiciária militar, de forma a nivelar o conhecimento de todos os profissionais que atuam na área da correição policial-militar, sejam esses agentes internos ou externos à estrutura da Brigada Militar. A citada profissionalização foi buscada por meio da sistematização, de forma didática e de rápida compreensão, das matérias de maior vulto no âmbito correcional, a exemplo do que se fez no Manual de Sindicância Policial-militar, no Manual de Inquérito Policial-militar, no Manual de Deserção e no Manual de Auto de Prisão em Flagrante Delito Militar.

Portanto, a Brigada Militar faz votos de que o presente ensaio agregue valor e conhecimento a todos os profissionais que se valham desse trabalho para se aperfeiçoarem nas suas atribuições, bem como de que este Manual corrobore com a adequada aplicação da lei e com a observância dos anseios contemporâneos sociais pela busca de justiça, urbanidade e humanidade.

# MANUAL DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

## TÍTULO I – DA DEONTOLOGIA POLICIAL MILITAR

### CAPÍTULO I - O NASCIMENTO DO POLICIAL MILITAR

O chamamento deste capítulo traz uma conotação figurada, pois não visa falar sobre a vinda ao mundo, mas sim, do nascimento da pessoa na carreira policial militar. Sobre isso, é importante que o policial militar nunca esqueça o seu berço, a sua origem, que é a própria **SOCIEDADE**.

Diante disso, o Policial Militar deve sempre se lembrar de dois momentos de sua vida, quando no estudo de quais requisitos precisaria cumprir para ingressar na Brigada Militar, que estão presentes na Lei Complementar nº 10.990/97, a qual dispõe sobre o Estatuto dos Militares Estaduais, e na ocasião em que procede ao juramento, o qual ocorre na formatura do curso de formação policial militar.

Requisitos para ingresso na Brigada Militar (Lei Complementar nº 10.990/97):

**Art. 10.** São requisitos para o ingresso na Brigada Militar:

- I** - ser brasileiro;
- II** - possuir ilibada conduta pública e privada;
- III** - estar quite com as obrigações eleitorais e militares;
- IV** - não ter sofrido condenação criminal com pena privativa de liberdade ou qualquer condenação incompatível com a função policial militar;
- V** - não estar respondendo processo criminal;
- VI** - não ter sido isentado do serviço militar por incapacidade física definitiva;
- VII** - obter aprovação nos exames médico, físico, psicológico e intelectual, exigidos para inclusão, nomeação ou matrícula.

Do compromisso policial-militar:

**Art. 31.** O compromisso a que se refere o artigo anterior terá caráter solene e será prestado na presença da tropa, tão logo o Militar Estadual tenha adquirido um grau de instrução compatível com o perfeito entendimento dos seus deveres como integrante da Brigada Militar, conforme os seguintes dizeres: "Ao ingressar na Brigada Militar do Estado, prometo regular a minha conduta pelos preceitos da moral, cumprir rigorosamente as ordens das autoridades a que estiver subordinado e dedicar-me inteiramente ao serviço policial-militar, à manutenção da ordem pública e à segurança da comunidade, mesmo com o risco da própria vida".

Do compromisso do oficial:

**Art. 31, Parágrafo único.** Ao ser promovido ao seu primeiro posto, o Militar Estadual prestará compromisso de Oficial, em solenidade especialmente programada, de acordo com os seguintes dizeres: 'Perante a Bandeira do Brasil e pela minha honra, prometo cumprir os

deveres de Oficial da Brigada Militar do Estado e dedicar-me inteiramente ao seu serviço.’

Através de tal reflexão, diariamente o Policial Militar pode e deve lembrar-se dos esforços por ele despendidos para hoje ocupar a sua atual condição, bem como recordar as suas atribuições, a sua origem e a sua missão, que é servir à sociedade gaúcha. Como ecoa nas fileiras da Brigada Militar:

Vibra a honra de bons policiais!  
A firmeza na fé consciente  
Fortalece os ideais!

Brigada, para frente!  
O trabalho perfeito é servir  
A justiça, razão e direito  
É dever nos impondo: Agir  
Na cidade, no campo ou na serra  
Só o bem e a paz conduzir  
(Canção da Brigada Militar)

Portanto, o Policial Militar nunca deve esquecer que o trabalho perfeito é servir a sociedade da qual veio, a qual integra e a qual seus familiares e amigos compõem. Assim sendo, é necessária a consciência de que o tratamento que um policial militar despense para um cidadão, hoje, pode ser o mesmo que outro Policial Militar despenderá para um familiar daquele amanhã.



## **CAPÍTULO II - O POLICIAL MILITAR**

Os integrantes da Brigada Militar são denominados Militares Estaduais, os quais se dividem em duas carreiras, a de nível superior e a de nível médio.

Além disso, também existe a classe de militares temporários da Brigada Militar, que ingressam nas fileiras da Brigada Militar ocupando a graduação de soldado ou o posto de primeiro-tenente de saúde.

### ***SEÇÃO I – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL SUPERIOR***

A carreira policial militar de nível superior, que possui previsão legal na Lei Complementar nº 10.992/97, tem o seu início no posto de capitão, podendo o militar que integra esta carreira ascender até o posto de coronel.

Esta carreira comporta dois quadros, sendo o “Quadro de Oficiais de Estado Maior” (QOEM) e o “Quadro de Oficiais de Especialistas em Saúde” (QOES).

Os oficiais QOEM possuem como atribuição precípua o exercício de “comando, chefia ou direção dos órgãos administrativos de média e alta complexidade”, bem como “das médias e grandes frações de tropa de atividade operacional”, conforme o art. 8º do mesmo diploma legal.

Já os oficiais QOES atuam nas atividades de saúde da Instituição, aplicando-se o supracitado, na medida de suas particularidades.

### ***SEÇÃO II – DA CARREIRA POLICIAL MILITAR DE NÍVEL MÉDIO***

No que concerne à carreira dos militares estaduais de nível médio, aqueles que ingressarem nas fileiras da Brigada Militar por esta carreira, iniciarão na graduação de soldado, nível III, podendo ascender até o posto de primeiro-tenente.

Esta carreira comporta uma qualificação e um quadro, sendo a “Qualificação Policial-Militar” (QPM) e o “Quadro de Primeiros Tenentes de Polícia Militar” (QTPM).

Os Militares Estaduais que a compõem são “elementos de execução das atividades administrativas e operacionais”, podendo eles atuar no “comando e chefia de órgãos administrativos de menor complexidade”, tal como de “pequenas frações de tropa da atividade operacional”, conforme dispõe a Lei Complementar nº 10.992.

### **SEÇÃO III – DOS MILITARES ESTADUAIS TEMPORÁRIOS**

A Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul também oportuniza que o cidadão integre as suas fileiras através de um programa de militares estaduais temporários, estes divididos em:

**a) “Programa Militar Estadual Temporário” (PMET), de acordo com Lei nº 15.583/2020:**

- I.** Possuem como atribuições a execução de serviços internos, de atividades de apoio administrativas, de guarda, de videomonitoramento e de guarda externa de estabelecimentos penais (mediante convênio);
- II.** Neste programa o Policial Militar ingressa com a graduação de soldado, podendo permanecer na Instituição por até, no máximo, oito anos.

**b) “Militares Estaduais de Saúde Temporários” (MEST), de acordo com Decreto nº 54.931/19 e pela Lei nº 15.115/18:**

- I.** Estes militares poderão ingressar na Corporação como:
  - 1.** “Oficiais de Saúde Temporários” (OST), ocupando o posto de primeiro-tenente MEST, exigindo-se formação na área de saúde; ou
  - 2.** Soldado MEST, sendo necessária formação em curso técnico na área de saúde.
- II.** Poderão permanecer na Brigada Militar por, no máximo, quatro anos;
- III.** Estes profissionais terão como atribuição prestar assistência à saúde humana aos militares estaduais, aos servidores civis, e a seus dependentes, bem como assistência à saúde veterinária dos animais empregados nas atividades da BM.

### **SEÇÃO IV – DO VALOR POLICIAL-MILITAR**

A Brigada Militar tem como incumbência a missão de preservar a ordem pública, leia-se, zelar pela convivência social, pelos poderes constituídos, pela incolumidade das pessoas e dos seus patrimônios, entre outros, visto que estes itens, quando turbados, conseqüentemente ferem a ordem pública. Portanto, percebe-se que a Instituição é um dos pilares sobre os quais a sociedade se assenta, o que demonstra que a atividade policial-militar não se resume a um “trabalho” comum, pois os seus integrantes vivem e estão dispostos a doar mais do que se pede a outros profissionais, como é o caso de oferecer a própria vida.

Diante disso, nos termos da Lei Complementar nº 10.990, art. 24, percebe-se que o valor e o orgulho de um policial militar se externa para o mundo através:

- a) Da dedicação ao serviço policial, visando preservar a segurança da comunidade, as prerrogativas da cidadania, bem como zelar pelo patrimônio público e pelas instituições democráticas;
- b) Pela fé elevada que possui na missão da Brigada Militar;
- c) Pelo espírito de corpo e orgulho da organização onde serve;
- d) Pelo amor à profissão policial-militar;
- e) Pela busca constante ao aprimoramento técnico profissional.

### **SEÇÃO V – DA ÉTICA POLICIAL-MILITAR**

O Policial Militar, quando no exercício da sua atribuição constitucional de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública, voltada a servir e proteger a sociedade gaúcha, é a representação do Estado, é a sua atuação *in loco*. Portanto, é necessário que este profissional de segurança pública se porte e externar condutas ético-profissionais, tanto na vida da caserna quando na vida civil, para que seja inatingível por apontamentos depreciativos e que desacreditariam a sua autoridade.

Assim sendo, aquele policial militar ético e profissional ganha força e respeito aos olhos da sociedade, pois de fato aquele solicitante vê o Estado a sua frente. Neste sentido, é necessário que o Policial Militar atue em conformidade com o que preconiza a Lei Complementar nº 10.990/97, art. 25:

**Art. 25.** O sentimento do dever, a dignidade militar, o brio e o decoro de classe impõem, a cada um dos integrantes da Brigada Militar, conduta moral e profissional irrepreensíveis, com a observância dos seguintes preceitos de ética do Militar Estadual:

- I** - amar a verdade e a responsabilidade como fundamento da dignidade pessoal;
- II** - exercer com autoridade, eficiência e probidade as funções que lhe couberem em decorrência do cargo;
- III** - respeitar a dignidade da pessoa humana;
- IV** - acatar as autoridades civis;
- V** - cumprir e fazer cumprir as leis, os regulamentos, as instruções e as ordens das autoridades competentes;
- VI** - ser justo e imparcial no julgamento dos atos e na apreciação do mérito dos subordinados;
- VII** - zelar pelo preparo moral, intelectual e físico, próprio e dos subordinados, tendo em vista o cumprimento da missão comum;
- VIII** - empregar as suas energias em benefício do serviço;
- IX** - praticar a camaradagem e desenvolver permanentemente o espírito de cooperação;
- X** - ser discreto em suas atitudes, maneiras e em sua linguagem escrita e falada;
- XI** - abster-se de tratar, fora do âmbito apropriado, de matéria sigilosa de que tenha conhecimento em virtude do cargo ou da função;
- XII** - cumprir seus deveres de cidadão;
- XIII** - proceder de maneira ilibada na vida pública e na particular;
- XIV** - observar as normas da boa educação;
- XV** - abster-se de fazer uso do posto ou da graduação para obter facilidades pessoais de qualquer natureza ou para encaminhar negócios particulares ou de terceiros;

**XVI** - conduzir-se, mesmo fora do serviço ou na inatividade, de modo a que não sejam prejudicados os princípios da disciplina, do respeito e decoro;

**XVII** - zelar pelo bom nome da Brigada Militar e de cada um dos seus integrantes, obedecendo aos preceitos da ética do Militar Estadual.

## ***SEÇÃO VI – CONCEITOS ÉTICOS***

Na legislação castrense nos deparamos com termos que, para leigos, pode ficar vago o entendimento e compreensão a seus respectivos significados, diante disso é válido tornar cristalinos os seguintes significados, que estão estreitamente vinculados à ética policial militar e ao dever policial militar:

**a) Sentimento do dever:**

Relacionado ao exercício das funções policiais militares, que devem ser realizadas buscando-se sempre eficiência e profissionalismo, sempre observando e respeitando o cumprimento das leis, regulamentos e ordens, bem como a integral dedicação ao serviço policial militar.

**b) Honra pessoal:**

Vinculada à pessoa do Policial Militar, à sua conduta humana, à sua reputação inatingível, para que assim seja plenamente merecedor do respeito da comunidade. Trata-se de um sentimento subjetivo, de dignidade própria.

**c) Pundonor militar:**

Estreitamente relacionado ao conceito de honra pessoal, porém, aqui mais voltada à postura profissional. Trata-se de dever do policial militar ter suas atitudes sempre retilíneas e profissionais, tanto em serviço quanto na vida civil, manifestando, assim, padrão comportamental ético e que resultará no respeito perante seus superiores, pares e subordinados.

**d) Decoro da classe:**

Voltado ao valor moral e social da Brigada Militar, à sua imagem perante a sociedade, ao respeito a sua história e às batalhas diárias.

## **SEÇÃO VII – DOS DEVERES POLICIAIS-MILITARES**

Os deveres do Policial Militar são decorrentes do vínculo existente entre este e a Corporação e ao serviço prestado por ela, compreendendo como deveres, nos termos da Lei Complementar nº 10.990/97, art. 29:

- a) A dedicação ao serviço policial-militar e a fidelidade à pátria e à comunidade, cuja honra, segurança, instituições e integridade devem ser defendidas, mesmo com o sacrifício da própria vida;
- b) O culto aos símbolos nacionais e estaduais;
- c) A probidade e a lealdade em todas as circunstâncias;
- d) A disciplina e o respeito à hierarquia;
- e) O rigoroso cumprimento das obrigações e das ordens;
- f) A obrigação de tratar o subordinado dignamente e com urbanidade.



## CAPÍTULO III - A BRIGADA MILITAR

### *SEÇÃO I – A BRIGADA MILITAR E AS CONSTITUIÇÕES*

A Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), no art. 144, traz os órgãos que integram a segurança pública, dentre os quais constam as polícias militares, que possuem como competência constitucional a **polícia ostensiva** e a **preservação da ordem pública**:

**Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

**V** - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

[...]

**§ 5º** Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

No mesmo sentido dispõe a Constituição Estadual do Estado do Rio Grande do Sul, na qual, além das atribuições supracitadas, incumbe também à Brigada Militar a função de **Polícia Judiciária Militar**.

**Art. 129.** À Brigada Militar, dirigida pelo Comandante-Geral, oficial da ativa do quadro da Polícia Militar, do último posto da carreira, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, incumbem a polícia ostensiva, a preservação da ordem pública e a polícia judiciária militar.

No que tange ao termo “**polícia ostensiva**”, ele possui abrangência muitas vezes desconhecida pela sociedade e pelos Militares Estaduais. Então, trata-se da atuação e vigilância da sociedade, do zelo para que esta permaneça no seu estado de normalidade, bem como da intervenção diante daquelas que fujam a este quadro.

#### **Polícia Ostensiva**

É a atividade de vigilância da conduta normal da sociedade e de intervenção naquilo que se apresente como anormal, independentemente da ocorrência ou não de ilícito penal. A atuação assume caráter preventivo - na medida em que, por meio do policiamento ostensivo, busca inibir práticas infracionais -, assim como repressivo – na razão de sua pronta resposta a fatos criminais em situação de flagrância, caracterizando a repressão penal imediata. Atua nas quatro fases da atividade estatal policial: o ordenamento de polícia, o consentimento de polícia, a fiscalização de polícia e a sanção de polícia, tendo, portanto, suas atribuições preventivas e de repressão penal imediata, alcance pleno. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

A polícia ostensiva não se resume à atuação em ilícitos penais, pois abarca uma característica residual, ou seja, onde houver turbações na tranquilidade pública a Polícia Militar irá atuar para

restaurá-la, mesmo em searas não criminais, como nos casos em que a deficiência de algum serviço público venha a violar a ordem pública.

Neste sentido, a polícia ostensiva atua nas quatro fases da atividade estatal policial, que são o ordenamento de polícia (proferir ordens, normas, leis), o consentimento de polícia (concessão de licença para atividades), a fiscalização e a sanção de polícia.

Já com relação à “**ordem pública**”, se trata da ausência de conflitos que envolvam segurança pública, tranquilidade pública e salubridade pública. Portanto, a Brigada Militar, quando na preservação da ordem pública, deve se manter vigilante a todas estas áreas, pronta para manter ou restaurar o cenário sossego:

#### **Ordem Pública**

Estado que abrange a segurança pública, a tranquilidade pública e a salubridade pública, e opera para que o bem comum e a pacífica e harmoniosa convivência social preponderem, segundo os valores legais, morais e políticos de uma determinada sociedade. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

Derradeiramente, também é importante compreender o conceito de “**policciamento ostensivo**”, que pode ser visto como uma espécie que integra o gênero polícia ostensiva, este mais abrangente. Neste sentido, policiamento ostensivo é configurado pela atuação fardada e devidamente caracterizada das polícias militares, atuando como força de dissuasão ou de prevenção. Esta modalidade de policiamento é característica da fiscalização, que é fase da atividade policial, conforme descrição abaixo:

É o conjunto de ações policiais, exclusivo das Polícias Militares, que se caracteriza pela dissuasão, decorrente da pronta identificação, própria do policial fardado e dos equipamentos e meios empregados, característico da fase de fiscalização, na atividade policial, dirigidas, prioritariamente, à manutenção da ordem pública. (Diretriz Geral da Brigada Militar nº 027/EMBM/2013)

## ***SEÇÃO II – AS COMPETÊNCIAS DA BRIGADA MILITAR***

No que diz respeito à competência das polícias militares, o **Decreto-Lei nº 667, de 02 de julho de 1969**, que reorganiza as polícias militares, estabelece, no seu art. 3º, que compete às polícias militares:

- a) Exercer **com exclusividade** o **policciamento ostensivo**, fardado, a fim de **assegurar o cumprimento da lei**, a **manutenção da ordem pública** e o **exercício dos poderes constituídos**;
- b) Atuar **preventivamente**, como força de dissuasão, onde se presuma possível perturbação da ordem;

- c) Atuar **repressivamente** em caso de perturbação da ordem;
- d) Atender à convocação do governo federal em caso de guerra externa ou para prevenir e reprimir grave perturbação da ordem;
- e) Atender à convocação para assegurar à Corporação o nível necessário de adestramento e disciplina ou ainda para garantir o cumprimento das disposições deste Decreto-lei.



## CAPÍTULO IV - A CORREGEDORIA-GERAL

A Corregedoria-Geral da Brigada Militar é um dos órgãos que compõem o Comando-Geral da Instituição. Ela é responsável por disciplinar, orientar e fiscalizar as atividades funcionais, bem como a conduta dos Militares Estaduais que integram suas fileiras.

Diferente do estigma que, muitas vezes, este órgão possui no âmbito interno, a Corregedoria-Geral tem como finalidade auxiliar os bons policiais militares no desempenho das suas funções, garantir que a corporação e estes profissionais não tenham a sua reputação manchada por condutas que não os representam, que marginalizam não só a Instituição, mas também os próprios profissionais da mais alta casta que a compõem. Como aduz o art. 25, inciso XVII, do Estatuto dos Militares Estaduais (Lei Complementar nº 10.990/97), o bom policial militar deve ter conduta ética e zelosa pelo nome da Brigada Militar e pela imagem e nome dos seus integrantes.

Neste sentido, percebe-se que a função da Corregedoria-Geral não se resume a proteger a Brigada Militar, mas também garantir o zelo pela boa reputação e nome dos excelentes profissionais que a integram. Ao encontro desta afirmação vai a mais nova ferramenta instituída no âmbito da Brigada Militar e efetivada pela Corregedoria-Geral, o **programa “PM Vítima”**, que foi regulamentado pela **Portaria nº 016/COR-G/2022 e depois atualizada pela Portaria nº 016.1/COR-G/2023**, tendo como finalidade levar segurança e proteção àquele policial militar que foi ameaçado ou que sofreu violência em represália à sua função policial militar.

Por fim, conforme **art. 14, da Lei de Organização Básica da Brigada Militar** (Lei-Complementar nº 10.991/97), compete à Corregedoria-Geral:

- a) Cumprir as atividades que o Comandante-Geral lhe atribuiu;
- b) Exercer a apurar a responsabilidade criminal, administrativa ou disciplinar dos Militares Estaduais;
- c) Fiscalizar as atividades dos órgãos e dos policiais militares da Brigada Militar, realizando inspeções e correições, bem como sugerindo as medidas necessárias ou recomendáveis para a racionalização e eficiência dos serviços;
- d) Avaliar, para encaminhamento posterior ao Comandante-Geral, os elementos coligidos sobre o estágio probatório de integrantes da carreira de policial militar;
- e) Requisitar, de qualquer autoridade, certidões, diligências, exames, pareceres técnicos e informações indispensáveis ao bom desempenho de sua função;
- f) Elaborar o regulamento do estágio probatório dos policiais militares.

# TÍTULO II – DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR DO POLICIAL MILITAR

## CAPÍTULO I – BASE DOUTRINÁRIA E LEGAL DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO DISCIPLINAR

### 01. Qual foi a base doutrinária e legal que fundamentou a elaboração do Manual da Dosimetria da Sanção Disciplinar?

O Manual da Dosimetria da Sanção Disciplinar busca dar plena aplicabilidade aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que norteiam o poder disciplinar na seara administrativo-disciplinar. A Dosimetria que aqui se apresenta tem seus critérios balizadores enraizados no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004, buscando análise específica ao caso concreto para verificar a sanção disciplinar que deve ser imposta ao policial militar infrator.

Para uma melhor compreensão necessário se faz o exame dos conceitos básicos que envolvem o processo administrativo disciplinar e sua possível sanção, ou seja, o quantum de punição administrativa deve ser aplicado e de que modo pode ser calculada para que seja alcançada a tão almejada justiça.

O direito disciplinar militar conforme o doutrinador ASSIS:

[...] DIREITO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, que é aquele que se ocupa com as relações decorrentes do sistema jurídico militar vigente no Brasil, o qual se pressupõe uma indissociável relação entre o poder de mando dos Comandantes, Chefes, e Diretores militares (conferido por lei e delimitado por esta) e o dever de obediência de todos os que lhes são subordinados, relação essa tutelada pelos regulamentos disciplinares quando prevê as infrações disciplinares e suas respectivas punições, e controlada pelo Poder Judiciário quando julga as ações propostas contra atos disciplinares militares.<sup>1</sup>

Primeiramente, cabe aclarar que a existência de transgressões disciplinares está prevista no texto constitucional, artigo 5º, inciso LXV: “ninguém será preso, senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de **transgressão militar** ou crime propriamente militar, definidos em lei.”<sup>2</sup> (Grifou-se)

---

<sup>1</sup> ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar. Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo.** 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012. P. 85.

<sup>2</sup> BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 ago. 2023.

Como conclusão lógica tem-se que prevendo transgressões disciplinares a Constituição Federal admite a existência de um Regulamento Disciplinar, já que nesta norma irá constar o rol de transgressões.<sup>3</sup>

Deste modo, no Estado do Rio Grande do Sul vige atualmente como Regulamento Disciplinar da Brigada Militar (RDBM), Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004, o qual define como a autoridade administrativa disciplinar deve julgar um processo administrativo disciplinar.

Ao julgar um processo administrativo disciplinar, a autoridade competente, conforme o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004, artigos 34, 35 e 36, deverá observar a adequada e proporcional aplicação da sanção disciplinar, que dependerá dos motivos, circunstâncias e conseqüências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, a intensidade do dolo ou o grau da culpa, além das incidências das circunstâncias atenuantes e agravantes ao fato.

Nesse sentido, a aplicação da punição deverá ser feita com justiça, serenidade e imparcialidade, conforme determina o RDBM, sendo este a base legal que fundamenta a dosimetria da sanção administrativa disciplinar policial militar:

**Art. 34** - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e conseqüências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa. (Grifou-se)

**Art. 35** - São circunstâncias atenuantes:

- I - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom;
- II - relevância de serviços prestados;
- III - ter cometido a transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público;
- IV - ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão.

**Art. 36** - São circunstâncias agravantes:

- I - estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau;
- II - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III - reincidência;
- IV - conluio de duas ou mais pessoas;
- V - falta praticada com abuso de autoridade;
- VI - ter sido cometida a transgressão:
  - a) em presença de subordinado;
  - b) durante a execução de serviço;
  - c) com premeditação;
  - d) em presença de tropa;
  - e) em presença de público.

**Art. 37** - A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever.

§ 1º A aplicação da sanção disciplinar será proporcional à gravidade da transgressão cometida, e não justificada, dentro dos seguintes limites:

---

<sup>3</sup> ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar. Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

- I** - advertência ou repreensão para as transgressões classificadas como de natureza leve;
- II** - de repreensão até dez dias de detenção com prejuízo do serviço para as transgressões classificadas como de natureza média;
- III** - de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave.
- § 2º A punição não poderá atingir o máximo previsto no parágrafo anterior quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes;
- § 3º A aplicação da primeira punição classificada como detenção com prejuízo do serviço ou prisão são da competência das autoridades elencadas no inciso I ao VI do artigo 20, do presente Regulamento;
- § 4º Nos casos em que houver a necessidade de exceder o limite de dez dias de detenção com prejuízo do serviço ou de quinze dias de prisão na aplicação da punição, esta deverá ser submetida a apreciação das autoridades previstas no inciso VI do artigo 20 deste Regulamento, com exceção das aplicadas pelas autoridades que as precedem.<sup>4</sup>

No entanto, o Decreto nº 43.245/ 2004 expressa apenas um balizador mínimo e máximo para o grupo de infrações disciplinares, de natureza leve, média ou grave, não determinando o método para a ponderação dos critérios constantes nos artigos 34, 35 e 36. Ou seja, no RDBM não é definido como se procederá a gradação da sanção disciplinar, com base na valoração dos requisitos legais, partindo da sanção mínima até a sanção máxima, prevista à natureza da infração.

Diante desta lacuna legal, abre-se margem para múltiplas interpretações, bem como para divergência em sua aplicação, e muitas vezes há falta de detalhamento de como se chegou à sanção final. Tal situação ocasiona, por vezes, questionamentos por parte das defesas e, em algumas ocasiões, ações judiciais pleiteando sentenças anulatórias por falta de fundamentação, como o exemplo abaixo:

**Apelação (cível)** - 0070403-16.2021.9.21.0001

**Relator:** Des. Militar Rodrigo Mohr Picon

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. ANULAÇÃO DE PADM. NULIDADE. DE SANÇÃO DISCIPLINAR DECORRENTE DE PADM. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DECISÃO. REJEITADAS AS PRELIMINARES. 1. Quanto à nulidade da sentença por ausência de fundamentação (art. 93, IX, DA CF/88), o uso da técnica per relationem não invalida a decisão recorrida e tampouco configura ausência de fundamentação. [...] 5. Quanto ao mérito, constata-se ausência de proporcionalidade e de razoabilidade na dosimetria da pena disciplinar, ao se atenuar a sanção de natureza grave para natureza média, mantendo o mesmo apenamento (48h de detenção), retirando-se apenas o prejuízo do serviço. 6. Ausência de exame das circunstâncias previstas no art. 34 do RDBM e indicação dos motivos que ampararam a aplicação daquela sanção ou quais teriam sido as razões que o levaram a afastar a pena do mínimo legal. 7. Nulidade da aplicação da penalidade administrativa, para que outra sanção disciplinar adequada seja aplicada, reavaliando-se de forma fundamentada as circunstâncias e consequências da infração e os critérios pessoais, descritas no art. 34 do RDBM, de forma proporcional. 8. DADO PROVIMENTO ao recurso de Apelação Cível interposto, por voto de desempate do Presidente. (TJMRS - ApCiv N.º 0070403-16.2021.9.21.0001, Rel. Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon, j. 13/10/22)<sup>5</sup> (Grifou-se)

<sup>4</sup> RIO GRANDE DO SUL. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid\\_ID Norma=47817](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_ID Norma=47817). Acesso em 19 out. 2022.

<sup>5</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. ApCiv N.º 0070403-16.2021.9.21.0001, Rel. Desembargador Militar Rodrigo Mohr Picon, j. 13/10/22. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em 23 jan. 2023.

Nesse contexto, denota-se que as normas de direito administrativo disciplinar são essenciais para afiançar a regularidade e o desenvolvimento do processo disciplinar. Por conseguinte, a punição que visa à correção e aperfeiçoamento do Militar Estadual deve ser clara, com limites pré-concebidos pela própria administração.

Assim, pode-se dizer que todo processo disciplinar é processo administrativo, sendo, porém, inexato o reverso, uma vez que nem todo processo administrativo é processo disciplinar. O processo disciplinar é regido pelas normas e princípios que formam o universo do Direito Processual Disciplinar.

[...]

As vertentes informadoras e orientadoras do processo disciplinar, em razão de ainda não haverem sido, entre nós, sistematizadas num só diploma legal, são de difícil manipulação e de complicada compreensão. Isso faz com que muitos administradores desinformados acreditem que o fenômeno processual disciplinar deva se comportar nos estreitos limites delineados pelas vigentes normas legais estatutárias.<sup>6</sup>

Todavia, não se pode negar que paira uma imprecisão sobre o quantitativo da valoração de cada elemento balizador constante no RDBM. Por isso, o Comando-Geral através da Corregedoria-Geral da Brigada Militar, visando cumprir as leis, os princípios administrativos, garantir maior transparência, serenidade, isonomia, justiça, segurança jurídica e imparcialidade quanto aos procedimentos e métodos utilizados na dosimetria da sanção disciplinar, reuniu oficiais e praças para pensar e regular o modo dosimétrico com base no RDBM. O desiderato foi o estudo iniciado em 2022 e a proposta para a normatização dos parâmetros essenciais de dosimetria nas decisões administrativas disciplinares do Sistema de Correição da Brigada Militar.

Nesse rumo, foi criado um método com atribuições de pontos para cada item constante no artigo 34 do RDBM e um percentual de acréscimo para as circunstâncias agravantes e de diminuição para as atenuantes (artigos 36 e 35 do RDBM). Ao fim, foi indicada uma fórmula matemática, onde o resultado obtido terá referência em tabelas conforme a natureza da infração para assim se obter uma sanção equânime.

Através do Sistema de Gerenciamento Correcional conhecido por sua sigla SGC, que é uma ferramenta desenvolvida pela Corregedoria-Geral da Brigada Militar, qual foi implementada na Instituição no ano de 2019, foi agregada uma nova funcionalidade, que é a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD). Através da FCD será possível pontuar cada item na ferramenta, dando-lhes a devida motivação e, ao final, será já emitido o sancionamento, com o respectivo extrato.

A adoção de mecanismo tecnológico para calcular a dosimetria da sanção disciplinar policial militar mostrou-se necessária, diante da necessidade de evitarem-se erros em cálculos e eventual

---

<sup>6</sup> COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar: teoria e prática**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010. P.32.

dificuldade da autoridade que irá somar cada item a ser avaliado do artigo 34 do RDBM, somando a pontuação decorrente das agravantes (artigo 36) e diminuindo a pontuação decorrente das atenuantes (artigo 35) de modo fracionário. Isto, pois, conforme detalhado e explicado no próximo capítulo, a dosimetria proposta pontua para as praças para cada atenuante do inciso I, II e III a diminuição de 1/5 (um quinto), para os oficiais a diminuição de 1/4 (um quarto) e do inciso IV por ser preponderante a diminuição de 2/5 (dois quintos) para as praças e 2/4 (dois quartos) para os oficiais, isso do valor obtido. Já as agravantes que se tratam de previstas 10 (dez) hipóteses constantes no artigo 36 do RDBM, cada uma irá acrescer 1/10 (um décimo) do valor total para as praças. Já para os oficiais como são aplicadas 9 (nove) hipóteses de agravantes, cada uma irá acrescer 1/9.

Salienta-se a diferenciação do cálculo realizado para as praças e aos oficiais, em virtude que estes últimos não possuem uma agravante e uma atenuante, uma vez que não possuem comportamento para a análise.

A nova ferramenta (FCD) será utilizada quando, após a conclusão do procedimento investigatório (IPM ou SINDICÂNCIA) ou após o BOPM, for aberto o PADM e o militar for julgado não justificado, sendo determinada a aplicação de sanção disciplinar. Ainda, quando em CONSELHOS DE DISCIPLINA E JUSTIFICAÇÃO for o militar julgado CULPADO E CAPAZ de permanecer na Instituição, e assim, houver a necessidade de aplicação da sanção disciplinar à luz do RDBM.

De forma mais específica, o uso da FCD terá seu início a partir do momento em que se concluir que o Militar Estadual não restou justificado em PADM ou do Militar Estadual considerado culpado, mas capaz de permanecer nas fileiras da Brigada Militar, em sede de Conselhos de Disciplina ou de Justificação, que é quando abre à análise da dosimetria conforme as regras do RDBM. Ainda, salienta-se que poderá ser aplicada em qualquer fase de recurso que houver o redimensionamento da dosimetria da sanção disciplinar.

Considerando que a incidência das regras e dos princípios do direito é uma realidade tão compulsiva quanto à lei da gravidade, e dentro desta incluem-se as transgressões disciplinares, e que não há uma precisão matemática tocante à incidência, verifica-se que as normas jurídicas se projetam por uma fórmula de imputação, em que se estabelece que o descumprimento de determinado dispositivo deva gerar efeito punitivo.<sup>7</sup>

Portanto, o implemento da Ferramenta de Cálculo Dosimétrico possibilitará um preciso diagnóstico da incidência de fatores elencados como importantes para a norma vigente no tocante à disciplina policial militar, trazendo diversas benesses, tais como padronização, eficiência, justiça,

---

<sup>7</sup> COSTA, José Armando da. **Incidência aparente de infrações Disciplinares**. 2ª ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

imparcialidade no cálculo, motivação da decisão, segurança jurídica, moralidade, isonomia nas decisões administrativas disciplinares, entre outras.

Neste sentido, a imputação de critérios objetivos de valoração evita a pessoalização no momento de uma imputação, conforme cita passagem da doutrina: “Picuinhas, emoções, preconceitos (liberais ou conservadores), e mais o modo próprio de cada um ver os fatos que gravitam ao seu redor, fazem com que, por sermos humanos, não se consiga extrair em absoluto do direito os corolários de sua escorrega incidência”.<sup>8</sup>

Ademais, deve-se lembrar de que a Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, editada pela Lei nº 13.655, de 25 de abril de 2018, em seu artigo 20 consta: “Nas esferas administrativas, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.”<sup>9</sup>

Posteriormente, com o fim de regulamentar o disposto nos artigos 20 ao 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, foi publicado o Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019, que constou a necessidade de motivação das decisões e a dosimetria das demais sanções da mesma natureza.

A doutrina sobre a necessidade de motivação nos traz:

O processo administrativo disciplinar encerra caso típico de atingimento da esfera jurídica individual, constituindo-se, por esta razão, imprescindível instrumento com contraditório e ampla defesa. Neste caso, nem mesmo a discricionariedade tem o condão de excluir a motivação, prevalecendo a obrigatoriedade de motivar atos processuais que decidam questões incidentes ou mesmo terminativas do feito.<sup>10</sup>

Deste modo, conclui-se a necessidade de critérios objetivos para nortear as decisões administrativas, em relação ao cálculo dosimétrico das sanções administrativas dos policiais militares do Rio Grande do Sul.

---

<sup>8</sup> COSTA, José Armando da. **Incidência aparente de infrações Disciplinares**. 2ª ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 15.

<sup>9</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm)>. Acesso em 04 out. 2022.

<sup>10</sup> FILHO, Romeu Felipe Bacellar. **Processo Administrativo Disciplinar**. São Paulo: Max Limonad, 2003. P. 215.

Abaixo constam os artigos 2º e 16º do Decreto nº 9.830<sup>11</sup> que embasaram tal entendimento:

**Art. 2º** A decisão será motivada com a contextualização dos fatos, quando cabível, e com a indicação dos fundamentos de mérito e jurídicos.

§ 1º A motivação da decisão conterá os seus fundamentos e apresentará a congruência entre as normas e os fatos que a embasaram, de forma argumentativa.

§ 2º A motivação indicará as normas, a interpretação jurídica, a jurisprudência ou a doutrina que a embasaram.

§ 3º A motivação poderá ser constituída por declaração de concordância com o conteúdo de notas técnicas, pareceres, informações, decisões ou propostas que precederam a decisão.

[...]

**Art. 16.** A decisão que impuser sanção ao agente público considerará:

**I** - a natureza e a gravidade da infração cometida;

**II** - os danos que dela provierem para a administração pública;

**III** - as circunstâncias agravantes ou atenuantes;

**IV** - os antecedentes do agente;

**V** - o nexo de causalidade; e

**VI** - a culpabilidade do agente.

§ 1º A motivação da decisão a que se refere o **caput** observará o disposto neste Decreto.

§ 2º As sanções aplicadas ao agente público serão levadas em conta na **dosimetria das demais sanções da mesma natureza e relativas ao mesmo fato.** (Grifou-se)

Nessa toada, a inspiração para a criação da **Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)**, que foi agregada ao Sistema de Gerenciamento Correcional (SGC), foi o estudo publicado pela Controladoria – Geral da União, denominado “Dosimetria das sanções administrativas disciplinares (advertência e suspensão)”<sup>12</sup>.

No estudo citado, analisou-se o relatório apresentado na 21ª Reunião da Comissão de Coordenação de Correição<sup>13</sup>, que trouxe um estudo referencial da Controladoria Geral da União (CGU) acerca da dosimetria das penalidades aplicadas a servidores públicos federais à luz da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Deve-se considerar que o método para dosimetria proposto pela Corregedoria-Geral, aos moldes do estudo da CGU, não tem o objetivo de apresentar um número único para cada elemento do artigo 34 do RDBM, nem precisar o peso, o “grau” para cada situação fática que possa ocorrer, afinal, a apuração e o julgamento serão realizados pelas autoridades que dentre seus atos discricionários decorrentes de sua competência, analisam a situação conjuntamente com a valoração da oportunidade e conveniência administrativa e os princípios norteadores do ordenamento jurídico.

<sup>11</sup> BRASIL. Planalto. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm)>. Acesso em 04 out. 2022.

<sup>12</sup> BRASIL. CGU. **Dosimetria das sanções administrativas disciplinares, (Advertência e suspensão)**. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/7/Dosimetria\\_Sancoes\\_Adm\\_Disciplinares.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/7/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplinares.pdf)>. Acesso em 30 jul. 2022.

<sup>13</sup> BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Corregedoria-Geral da União**. Relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição. Acesso em: 06 jul. 2020.

Neste norte, foi definida uma pontuação máxima e mínima para cada elemento a ser considerado do artigo 34 do RDBM. Será pontuado de 0 (zero) a 30 (trinta), para os motivos, circunstâncias, consequências e intensidade do dolo ou grau da culpa e – (menos) 30 (trinta) a 30 (trinta) nos itens antecedentes e personalidade, aliado à soma ou diminuição proporcional a fração das agravantes (art. 36 do RDBM) e atenuantes (art. 35 do RDBM). Com o valor obtido haverá a relação em tabelas divididas em conceitos e dias de detenção, com ou sem prejuízo do serviço externo, conforme a natureza da infração disciplinar.

Cabe pontuar que o modelo proposto para a dosimetria pela CGU não demonstrou de que forma, no caso da dosimetria a ser aplicada na lei federal, se obteve o valor de -22,2 a +22,2, conforme se transcreve <sup>14</sup>:

Quanto ao modelo proposto para a dosimetria, o Relatório consignou no parágrafo 57: ‘(...) Em termos práticos, cada critério pode ser pontuado de -22,2 a 22,2 quando comportar perspectiva positiva para o agente, ou de 0 a 22,2 quando não a comportar. A suspensão torna-se aplicável se for superada a pontuação de 22, e, interpretando-se de maneira favorável ao acusado, sempre será arredondada a pontuação para baixo. (...)’ 5. **Contudo, cabe pontuar que não se demonstrou de que forma se obteve o valor de -22,2 a +22,2.** (Grifou-se)

Nesta linha, o cálculo dosimétrico a ser utilizado nas sanções disciplinares para os policiais militares do Rio Grande do Sul, **que se optou por pontuar em 30 pontos negativos ou positivos a cada elemento do artigo 34 do RDBM**, também não há um motivo determinante que indique o número 30 (trinta), uma vez que indiferente da numeração escolhida, aplicando à mesma fórmula, o resultado final de referência na tabela será o mesmo. Assim, pode-se afirmar que a fórmula e modo de aplicação em tabelas foram inspirados nos parâmetros apresentados na 21ª Reunião de Coordenação de Correição da CGU, mas para a aplicação de uma ferramenta para o cálculo foi seguido o exemplo da calculadora criada pela Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo<sup>15</sup>, que pontua em seus itens no mínimo 00 (zero) e no máximo 30 (trinta). Diante disto, a fórmula e pontuação em 30 (trinta) foram devidamente adaptadas para a realidade da Brigada Militar do Rio Grande do Sul e ao seu Regulamento Disciplinar (Decreto nº 43.245/ 2004).

A fórmula foi obtida da simples leitura do artigo do decreto (RDBM) que já vincula a dosimetria da sanção disciplinar e foi concedido um peso numérico para cada conceito. Inclusive foi mantida a mesma ordem dos conceitos na fórmula aplicada. Consta no artigo 34 do RDBM<sup>16</sup>: “Na

---

<sup>14</sup>BRASIL. CGU. **Dosimetria das sanções administrativas disciplinares, (Advertência e suspensão)**. Disponível em: <[https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/7/Dosimetria\\_Sancoes\\_Adm\\_Disciplin角度res.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/7/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplin角度res.pdf)>. Acesso em 04 out. 2022.

<sup>15</sup>ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Controle e Transparência. **Calculadora de Penas**. Disponível em: <<https://secont.es.gov.br/calculadora-de-penas>>. Acesso em 04 out. 2022.

<sup>16</sup>RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. **Decreto nº 43.245, de 19 de julho 2004**. Disponível em:

aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa". (Grifou-se)

Nesse rumo, agregou-se a fórmula a análise das agravantes e atenuantes constantes no RDBM, artigo 36 e 35. Primeiro somando as agravantes e após fazendo as reduções das atenuantes.

No entanto, cabe salientar neste item, o disposto no artigo 1º do RDBM, que define **comportamento as praças e não aos oficiais**. Deste modo, NÃO há aplicação do inciso I dos artigos 35 (I - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom) e artigo 36 (I - estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau) do RDBM aos OFICIAIS.

Vejam os:

Artigo 1º RDBM: O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tem a finalidade de especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, os recursos, o comportamento policial-militar das Praças e as recompensas policiais- militares.<sup>17</sup>

Passadas as diferenças, quanto aos oficiais e praças, surge a dosimetria e fórmula diferenciada, devido as agravantes e atenuantes, quando aos oficiais foi suprimido uma atenuante e agravante.

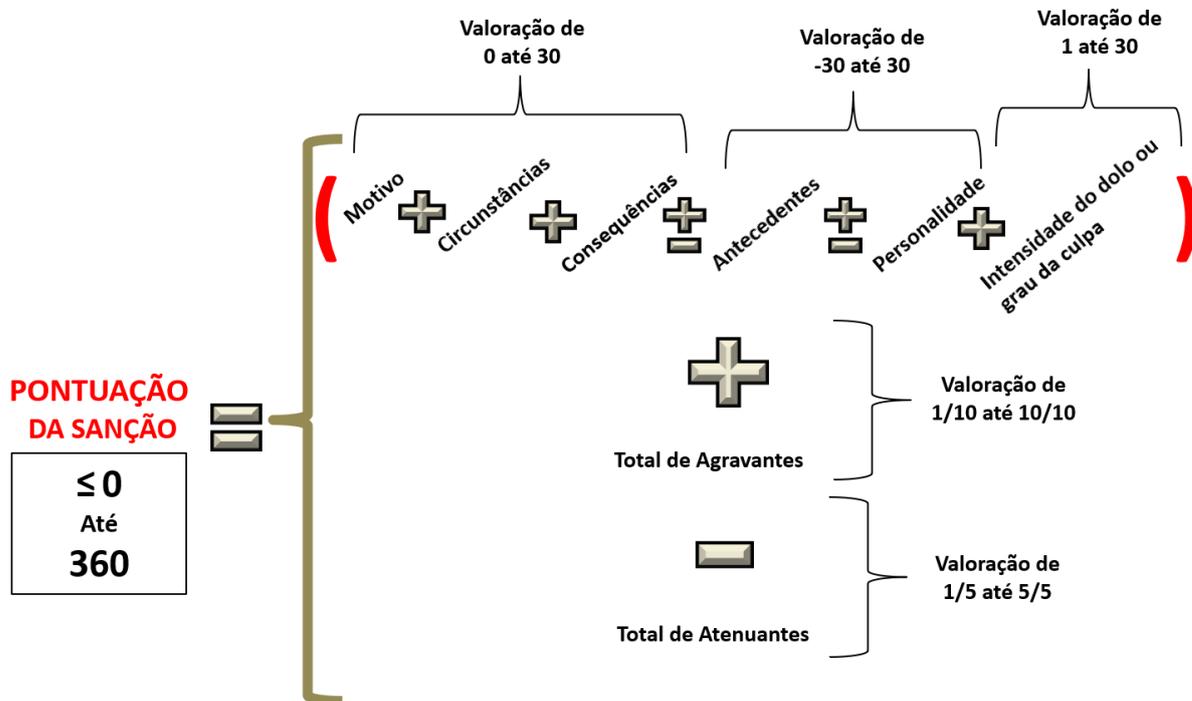
Observemos as fórmulas a cada caso:

## **FÓRMULA DO CÁLCULO DOSIMÉTRICO ÀS PRAÇAS:**

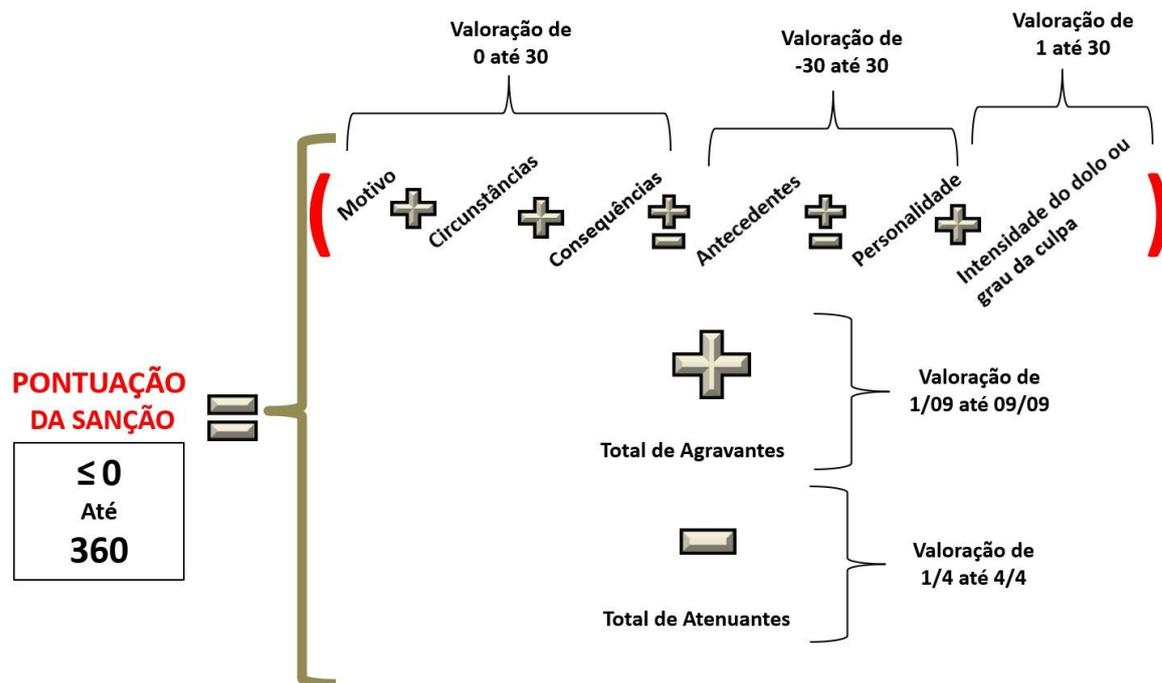
---

<[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid\\_I DNorma=47817](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_I DNorma=47817)>. Acesso em 04 out. 2022.

<sup>17</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. **Decreto nº 43.245, de 19 de julho 2004**. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid\\_I DNorma=47817](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_I DNorma=47817)>. Acesso em 23 jan. 2023.



## FÓRMULA PARA DOSIMETRIA DE OFICIAIS



Conforme o artigo 34 do RDBM define, os antecedentes e a personalidade do infrator foram analisados separadamente, conforme dois conceitos jurídicos que são e pela leitura do regramento que entre os conceitos consta a letra “e”, indicando a ideia de conceitos separados.

No entanto, cabe lembrar que maus antecedentes não se confundem com reincidência, que no RDBM se traduzem na agravante do inciso III do artigo 36. Tal afirmativa, deriva do teor da súmula

241, aplicada em analogia: Súmula 241 do Superior Tribunal de Justiça (STJ)<sup>18</sup>: “A reincidência penal não pode ser considerada como circunstância agravante e, simultaneamente, como circunstância judicial.”

Deste modo, na hipótese de haver mais de um registro de sanção aplicada nos assentamentos do militar, um dos registros servirá para auferir a reincidência, enquanto os demais serão valorados como maus antecedentes.

Outro ponto analisado é o teor da Súmula 231 do STJ<sup>19</sup>, que afirma: “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”, portanto, utilizando-se mais uma vez a analogia com o Direito Penal, entende-se que nas tabelas de referência das naturezas leves, médias e graves, a pontuação **menor ou igual a 00 (zero) permanecerá na sanção mínima cominada ao tipo transgressional.** Ocorrerá a pontuação negativa, somente se todos os itens forem avaliados no mínimo, não houver atenuantes e for pontuado como bons antecedentes e boa personalidade e assim haverá a diminuição no cálculo e possivelmente resultado negativo. Nesse caso, não trará prejuízo ao acusado, uma vez que todo valor negativo ou 00 (zero) terá correspondência na tabela com o mínimo do tipo.

Nesse rumo, cabe observar que indiferente do valor alcançado na fórmula, mesmo que negativo, não terá o condão de justificar a transgressão disciplinar, já que, só será utilizada a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico quando a infração disciplinar NÃO FOR JUSTIFICADA.

Todos os itens da fórmula, com base no artigo 34 do RDBM iniciam em seu modo mais brando em 00 (zero), exceto o item **intensidade do dolo ou grau da culpa**, onde se houver culpa (ou voluntariedade) iniciará em 01 (um) ponto. A justificativa de tal diferenciação encontra-se no fato que o Regulamento Disciplinar da Brigada Militar cita como elemento a ser analisado o dolo e a culpa (analogia ao Direito Penal), onde partindo desta imposição, não existirá responsabilização disciplinar quando não se tratar de conduta, pelo menos, culposa. Destarte, diferente que muitos regramentos administrativos disciplinares, onde não são previstas condutas culposas ou dolosas e o que se exige é a voluntariedade, no RDBM, as infrações são *contra jus*, isto é, contrárias ao direito e está positivado no artigo 34 para que a autoridade julgadora analise o dolo ou culpa.

Reitera-se que a pontuação a ser considerada pela autoridade sancionadora decorrerá da discricionariedade e análise do caso concreto, porém, limitada em 30 (trinta) pontos.

---

<sup>18</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <HTTPS://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-  
revista-sumulas-2011\_18\_capSumula241.pdf>. Acesso em 04 out. de 2022.

<sup>19</sup>BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Disponível em: <HTTPS://www.stj.jus.br/docs\_internet/revista/eletronica/stj-  
revista-sumulas-2011\_18\_capSumula241.pdf>. Acesso em 04 out. de 2022.

Cabe instar que a Polícia de Minas Gerais, em seu Código de Ética, lei 14.310 de junho de 2002<sup>20</sup>, já utiliza o sistema de pontos para as infrações disciplinares, mas não explica o fundamento da pontuação escolhida, conforme excerto abaixo:

**Art. 12** – A transgressão disciplinar será leve, média ou grave, conforme classificação atribuída nos artigos seguintes, podendo ser atenuada ou agravada, consoante a pontuação recebida da autoridade sancionadora e a decorrente de atenuantes e agravantes.  
[...]

**Art. 16** – O julgamento da transgressão será precedido de análise que considere:  
I – os antecedentes do transgressor;  
II – as causas que a determinaram;  
III – a natureza dos fatos ou dos atos que a envolveram;  
IV – as consequências que dela possam advir.

**Art. 17** – No julgamento da transgressão, serão apuradas as causas que a justifiquem e as circunstâncias que a atenuem ou agravem.  
Parágrafo único – A cada atenuante será atribuído um ponto positivo e a cada agravante, um ponto negativo.

**Art. 18** – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora da sanção atribuirá pontos negativos dentro dos seguintes parâmetros:  
**I** – de um a dez pontos para infração de natureza leve;  
**II** – de onze a vinte pontos para infração de natureza média;  
**III** – de vinte e um a trinta pontos para infração de natureza grave.  
§ 1º – Para cada transgressão, a autoridade aplicadora tomará por base a seguinte pontuação, sobre a qual incidirão, se existirem, as atenuantes e agravantes:

**I** – cinco pontos para transgressão de natureza leve;  
**II** – quinze pontos para transgressão de natureza média;  
**III** – vinte e cinco pontos para transgressão de natureza grave.

§ 2º – Com os pontos atribuídos, far-se-á a computação dos pontos correspondentes às atenuantes e às agravantes, bem como da pontuação prevista no art. 51, reclassificando-se a transgressão, se for o caso.  
[...]

**Art. 22** – Obtido o somatório de pontos, serão aplicadas as seguintes sanções disciplinares: I – de um a quatro pontos, advertência; II – de cinco a dez pontos, repreensão; III – de onze a vinte pontos, prestação de serviço; IV – de vinte e um a trinta pontos, suspensão.

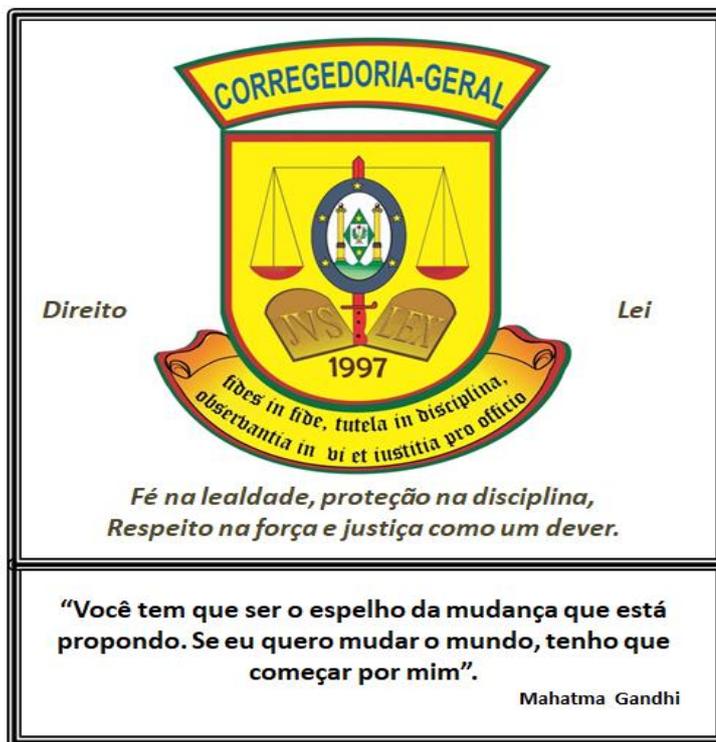
Diante disto, o Comando-Geral da Brigada Militar, através da Corregedoria-Geral, de forma precursora na Instituição, passa a aplicar metodologia semelhante à Controladoria-Geral da União e da Secretaria de Controle e Transparência do Estado do Espírito Santo, onde nestas Instituições não há na legislação a quantificação de pontuação e também não se define um cálculo para a dosimetria de sanções disciplinares.

Neste norte, com o fim de proporcionar maior transparência e clareza nos critérios utilizados para se aferir as sanções policiais militares, com base nas legislações atinentes à Brigada Militar, princípios constitucionais e do direito administrativo, que é normatizado através de portaria a

---

<sup>20</sup> MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Lei 14.310 de junho de 2002**. Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002>>. Acesso em 10 out. 2022.

avaliação em pontos e a fórmula para o cálculo das sanções disciplinares de forma informatizada, constando nos próximos itens o detalhamento do cálculo e como será mensurada a sanção disciplinar.



## **CAPÍTULO II – CONCEITOS ACERCA DA SANÇÃO DISCIPLINAR E SUA DOSIMETRIA**

### **02. O que é a dosimetria da sanção disciplinar e qual a necessidade da sua aplicação?**

A dosimetria é o cálculo feito para definir a sanção disciplinar que será imposta ao policial militar em decorrência da prática de transgressão disciplinar. Esta análise faz parte da solução do processo administrativo disciplinar, quando a autoridade analisar efetivamente o mérito, pontuando cada tese de defesa e se ao fim concluir pela não justificação do transgressor (exceto em casos de Conselho de Disciplina e Justificação, que a análise é pela capacidade de permanência na Instituição), inicia-se assim a dosimetria da sanção disciplinar, qual deverá fundamentar a sanção administrativa em concreto a ser aplicada ao policial militar.

Esta sanção para os policiais militares do Rio Grande do Sul se classificam quanto à natureza em leve, média ou grave, sendo que os limites para aplicação da sanção disciplinar estão positivados no art. 37 do Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004 (Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul – RDBM).

Denominada no RDBM como “vetores da aplicação da sanção”, a dosimetria da sanção disciplinar está sujeita a relativa discricionariedade, da mesma forma que ocorre com a dosimetria da pena no âmbito processual penal. Contudo, tal discricionariedade é vinculante, atrelada aos princípios constitucionais, administrativos e aos parâmetros estabelecidos no regulamento disciplinar. Nesta toada, a dosimetria da punição deve ser obtida à luz dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, impondo-se à autoridade administrativa o dever de motivar suas decisões, fundamentando de forma concreta a aferição dos elementos que determinarão o *quantum* de sanção disciplinar, adequado e proporcional à gravidade do fato.

Desta forma, tendo em vista que o RDBM não estabelece uma fórmula matemática específica, nem regras objetivas referentes ao cálculo da eventual sanção a ser aplicada, e, considerando que as decisões administrativas necessitam ser exaradas de forma proporcional, justa e fundamentadas, mostra-se necessária a descrição e motivação das circunstâncias administrativas previstas no artigo 34 do RDBM.

No mesmo sentido, deve ser considerada a existência de atenuantes e agravantes, previstas nos artigos 35 e 36 do RDBM, quando houver, permitindo assim a plena compreensão das razões que levaram a autoridade administrativa a estabelecer a respectiva sanção disciplinar.

Neste diapasão, visando subsidiar e simplificar a análise das circunstâncias que influenciam na dosimetria da sanção disciplinar, apresenta-se o Manual da Dosimetria da Sanção Disciplinar no âmbito da Brigada Militar, que expõe um método semiautomatizado de individualização da sanção, que se perfectibiliza através da Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD), agregada ao Sistema de Gerenciamento Correccional (SGC).

Por fim, salienta-se que o presente estudo não busca apresentar tão somente uma fórmula matemática exata, mas sim propiciar a adequada avaliação da dosimetria da sanção, buscando direcionar a valoração de cada elemento, seja das circunstâncias administrativas ou das atenuantes e agravantes, de forma que a sanção disciplinar venha se adequar perfeitamente à transgressão perpetrada pelo militar estadual, trazendo a equidade no âmbito da Brigada Militar.

### **03. O que é sanção disciplinar?**

É o direito do Estado em aplicar eventual reprimenda àquele militar estadual que praticou ação ou omissão contrária aos preceitos legais, que tenha comprometido princípios éticos, obrigações e deveres policiais militares. Por ter a função educativa, a sanção disciplinar deve ser aplicada com

justiça, serenidade e imparcialidade para que o punido compreenda que esta objetiva, exclusivamente, o cumprimento de um dever.

Conforme a doutrina de José dos Santos Carvalho Filho:

Sanções são atos de natureza punitiva praticados em decorrência de comportamento ofensivo a preceito legal. O pressuposto dos atos sancionatórios consiste na violação à norma legal. Se esta enuncia determinado preceito e o indivíduo o infringe, a conduta reveste-se de ilicitude, já que o parâmetro de licitude é o que a lei estabelece.

[...] Um tipo de sanção não tem direta relação com outro. Por exemplo, o indivíduo sujeito a determinada sanção penal poderá não sofrer qualquer sanção civil ou administrativa. Assim também, o violador de norma administrativa poderá receber a aplicação apenas de sanção administrativa, sem qualquer imposição de sanção penal ou civil.<sup>21</sup>

O que a doutrina e a jurisprudência trazem é que o policial militar que, por exemplo, comete um crime comum ou militar, está sujeito à aplicação cumulativa de sanção penal, civil e administrativa, isso em face da independência das esferas jurídicas. Observa-se, contudo, que há reflexos no processo administrativo quando ocorrer a absolvição na seara penal e ela estiver embasada na inexistência do fato (artigo 439, 'a' do CPPM), na não autoria imputada ao policial militar (artigo 439, 'c' do CPPM) ou reconhecimento circunstância que exclua a ilicitude do fato, a culpabilidade ou imputabilidade do agente (artigo 439, 'c' do CPPM).

Esta última possibilidade, artigo 439, 'c' do CPPM, em conclusão mais recente, está prevista na Lei de Abuso de autoridade, Lei nº 13.869/2019, no artigo 8º, quando cita que faz coisa julgada em âmbito cível, assim como no administrativo disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

#### **04. Quais são as sanções disciplinares?**

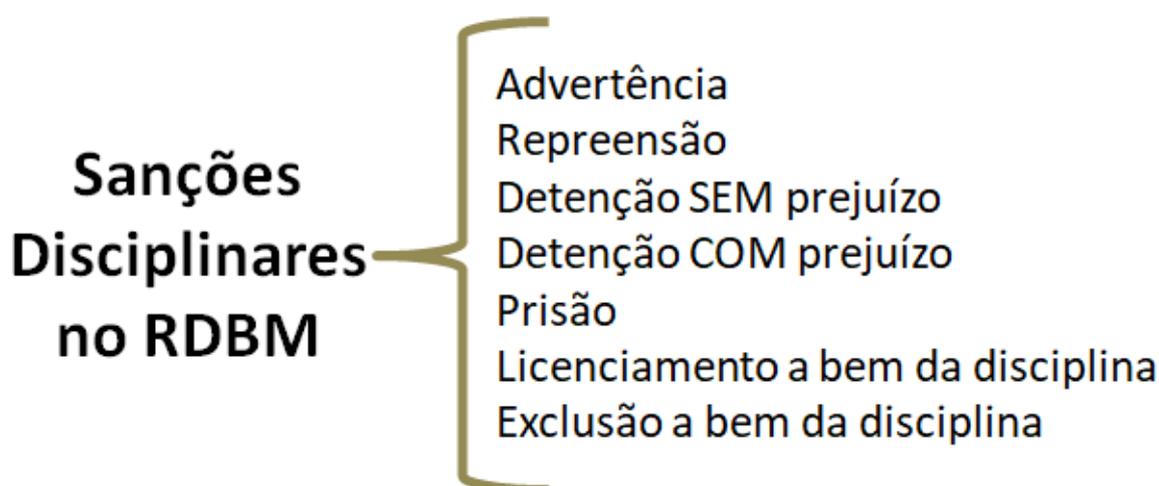
As sanções disciplinares estão dispostas no art. 9º do RDBM e subdividem-se em:

- a) **Advertência:** forma mais branda das sanções de cunho moral e sua aplicação ocorre através de publicação em boletim, sendo registrada nos assentamentos funcionais do militar estadual;

---

<sup>21</sup> FILHO, José dos Santos Carvalho. **Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001. P. 315.

- b) **Repreensão:** sanção de cunho moral e sua aplicação ocorre através de publicação em boletim, sendo averbada nos assentamentos funcionais do militar estadual;
- c) **Detenção:** subdivide-se em detenção com e sem prejuízo do serviço, ambas estabelecendo local certo e determinado para sua execução, sem que o punido fique confinado:
- I. Detenção COM PREJUÍZO ao serviço:** é sanção disciplinar com restrição da liberdade, que se caracteriza pela permanência do punido em local próprio, com pernoite, sem ser confinado, devendo comparecer aos atos de instrução e serviços internos;
- II. Detenção SEM PREJUÍZO ao serviço:** é sanção disciplinar com restrição da liberdade, que se caracteriza pela permanência do punido em local próprio, com pernoite, sem confinamento, devendo concorrer às escalas operacionais, bem como a instrução e serviços internos.
- d) **Prisão administrativa:** trata-se da conversão de uma infração penal militar em disciplinar, consistindo na permanência do punido no âmbito do aquartelamento, com prejuízo do serviço e da instrução;
- e) **Licenciamento a Bem da Disciplina:** espécie de licenciamento *ex-officio* aplicado às praças que ainda não possuem estabilidade no serviço ativo, conforme art. 46 da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul;
- f) **Exclusão a Bem da Disciplina:** aplicado *ex-officio* mediante Conselho de Disciplina às praças que tenham atingido estabilidade no serviço ativo.



## **05. Quais são as circunstâncias/critérios a serem considerados para a aplicação da sanção disciplinar?**

Os critérios que influenciam a aplicação da sanção disciplinar são chamados de circunstâncias genéricas ou administrativas e estão previstas no art. 34 do RDBM.

Tais circunstâncias devem ser identificadas e mensuradas concretamente pela autoridade julgadora na dosimetria da sanção disciplinar, ainda que estas sejam normais à espécie da transgressão. Salienta-se que não deve a autoridade silenciar, pois a análise de cada circunstância constitui critério limitador à discricionariedade do julgador no campo administrativo disciplinar.

Em síntese, deverá constar na decisão a motivação acerca da avaliação das seguintes circunstâncias:

- a) Os motivos da transgressão;
- b) As circunstâncias da transgressão;
- c) As consequências da transgressão;
- d) Os antecedentes;
- e) Personalidade do infrator;
- f) A intensidade do dolo ou o grau de culpa.

## **06. Quais os conceitos de cada critério do artigo 34 do RDBM e como serão avaliadas na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)?**

Visando normatizar, operacionalizar e padronizar o método de dosimetria da sanção disciplinar foi desenvolvido pela Corregedoria-Geral a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD).

Diferentemente do Direito Penal Brasileiro, em que para as infrações penais foram cominadas pena mínima e máxima, baseadas em cálculo temporal, as sanções no Regulamento Disciplinar da Brigada Militar gradam sua gravidade por intermédio de conceitos e seus respectivos reflexos na carreira do policial militar, por esta razão se faz necessária à criação de um método de cálculo para chegar ao resultado de sanção de modo justo e objetivo.

Nesse diapasão, não se preocupou apenas sobre a questão matemática, ou seja, a simples atribuição de pontos, mas sim a fundamentação da decisão administrativa, devendo a autoridade detalhar os motivos que fizeram chegar à pontuação dada ao caso em concreto.

Assim, como definido no artigo 34 do RDBM, no primeiro momento da dosimetria, deverá ser pontuado cada um dos elementos balizadores que são: os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Com o fim de facilitar a leitura e compreensão, serão apresentadas as conceituações e peculiaridades de cada item do artigo 34 com a graduação na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico, conforme segue:

- a) **OS MOTIVOS DA TRANSGRESSÃO:** é o porquê, o motivo pelo qual, a motivação do policial militar ter praticado a transgressão disciplinar.

Somente podem ser valorados aqueles motivos que não integram a própria tipificação da conduta ou não caracterizam agravantes ou atenuantes, sob pena de *bis in idem*.

Ainda, não restando demonstrado o motivo, a autoridade julgadora deverá considerá-la favorável ao transgressor, em razão do princípio do *in dubio pro reo*, não podendo considerá-la desfavorável. Deste modo, não sendo conhecida ou sendo favorável ao transgressor será pontuado como zero (contribuindo para a sanção mínima ao tipo) e demais situações pontuadas conforme segue:

**I. Desconhecido ou favorável:** 0 pontos;

**II. Motivo menos reprovável:** 1 a 10 pontos;

**III. Motivo reprovável:** 11 a 20 pontos;

**IV. Motivo altamente reprovável:** 21 a 30 pontos.

OBS: A análise do fato e correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo de fundamentação da autoridade competente em campo próprio na ferramenta.

Abaixo de cada item constará um exemplo de fundamentação, e para melhor compreensão será repetido o exemplo, ou seja, um mesmo fato deverá ser fundamentado dentro de cada parâmetro do RDBM e dentro de cada item, a fundamentação estará embasada no próprio processo administrativo disciplinar, nos fatos e provas colhidos na instrução.

**SALIENTA-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DO CASO EM CONCRETO.**

Abaixo será apresentado apenas um modelo para contextualizar o leitor do que até aqui se apresentou, o qual não é vinculativo à autoridade, sendo meramente exemplificativo.

**Exemplo:** Transgressão do anexo I, III (natureza grave) - 12. Abandonar o serviço para o qual tenha

sido designado.

Deve-se analisar os motivos da transgressão, verificados conforme: 1) autos do procedimento xxxx (em anexo ao PADM); 2) prova testemunhal; 3) documentos juntados aos autos; 4) auto de prisão em flagrante; 5) BOPM; ou 6) outro elemento de convicção.

No caso em tela, a reprovação desta circunstância está no fato da transgressão ter sido **cometido para o uso de bebidas alcóolicas** no interior do hotel xxxx, quando foi flagrado no referido local com várias latas de cerveja.

A esse respeito, a origem propulsora da vontade transgressional do policial militar para abandonar o serviço deve ser pontuado em **30 pontos desfavoráveis ao infrator**, considerando o motivo altamente reprovável, uma vez que vai contra os preceitos da Instituição em especial aos artigos 24 e 25 da Lei nº 10.990/97 e contrasta com as exigências da sociedade.

b) **AS CIRCUNSTÂNCIAS DA TRANSGRESSÃO** são elementos acidentais que não fazem parte do tipo transgressional, por exemplo, lugar do fato, tempo de sua duração, atitude assumida após o fato etc.

Nessa circunstância também se deve analisar a função desempenhada pelo militar estadual no momento da prática da transgressão disciplinar, isto é, se naquele momento valeu-se de sua atuação profissional em órgão público para o cometimento da transgressão e se era exigido deste maior grau de observância dos deveres e obrigações inerentes à função ocupada, entre outras situações, de acordo com o caso em concreto.

Não se pode negar que muitas vezes os fatos que originaram as transgressões disciplinares também originaram tipos penais, e nestes estão definidas as qualificadoras do tipo. Nestes casos, em analogia ao direito penal, em passagem contida em jurisprudência, cabe alertar que "em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas pode ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base, como circunstância judicial negativa".<sup>22</sup>

O referido elemento está subdividido na FCD em circunstâncias desconhecidas ou favoráveis e desfavoráveis. No caso de incidência de circunstâncias apenas favoráveis, a

---

<sup>22</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Jurisprudência. AgRg no HC 609.143/SP**. Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/02/2021, DJe 04/02/2021. Disponível em: [https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=\(\(%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27609143%27\)+ou+\(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27609143%27\).suce.\)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja](https://scon.stj.jus.br/SCON/pesquisar.jsp?i=1&b=ACOR&livre=((%27AGRHC%27.clas.+e+@num=%27609143%27)+ou+(%27AgRg%20no%20HC%27+adj+%27609143%27).suce.)&thesaurus=JURIDICO&fr=veja). Acesso em 10 out. 2022.

pontuação permanece no zero e assim não agravando o valor total. De outro norte, havendo a incidência de circunstâncias desfavoráveis a pontuação variará conforme gradação de sua reprovabilidade, constante nos incisos IIa, IIb e IIc.

**I. Desconhecido ou favorável:** 0 ponto;

**II. Desfavoráveis:** 1 a 30 pontos;

**II a: Baixa:** 1 a 10 pontos;

**II b: Média:** 11 a 20 pontos;

**II c: Alta:** 21 a 30 pontos.

OBS: A análise do fato e correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo de fundamentação da autoridade competente em campo próprio na ferramenta.

**SALIENTA-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DO CASO**

**EM CONCRETO.**

Abaixo será apresentado apenas um modelo para contextualizar o leitor do que até aqui se apresentou, o qual não é vinculativo à autoridade, sendo meramente exemplificativo.

**Exemplo:** Transgressão do anexo I, III (natureza grave) - 12. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Deve-se analisar os motivos da transgressão, verificados conforme: 1) autos do procedimento xxxx (em anexo ao PADM); 2) prova testemunhal; 3) documentos juntados aos autos; 4) auto de prisão em flagrante; 5) BOPM; ou 6) outro elemento de convicção.

No caso em tela, a reprovação desta circunstância está no da transgressão ter sido cometido abusando da boa-fé do auxiliar de serviço externo, quando o infrator aproveitou o momento que escutou na rede-rádio que o fiscalizador estava em uma ocorrência na delegacia de Polícia Civil e aproveitou para abandonar o serviço de Ponto Base na rua XXXXXX.

A esse respeito, o grau de reprovabilidade foi considerado desfavorável, de reprovabilidade em grau média, pontuando em **20 pontos desfavoráveis** ao infrator.

c) **AS CONSEQUÊNCIAS DA TRANSGRESSÃO** são os efeitos que decorrem da prática transgressional e não são comuns ao tipo, ou seja, os resultados danosos que esta causou à administração pública ou à coletividade. Por isso, é importante que a autoridade disciplinar analise no caso concreto a existência e a natureza do dano (moral ou material), além da extensão do dano ao serviço público e a imagem da Corporação.

Cabe salientar que toda a infração disciplinar, no âmbito da Brigada Militar, causa uma consequência para disciplina castrense. Deste modo, não se pode afirmar que não houve consequências, uma vez que o ilícito disciplinar é formal, estando atrelado tacitamente a uma consequência no tipo. Nesse tópico cabe a citação sobre o assunto na doutrina, usando como analogia funcionário público ao militar estadual:

Prescindindo da efetiva consequência maléfica que possa acarretar ao serviço público, a falta disciplinar, em regra, consoma-se com a mera conduta exteriorizada pelo funcionário transgressor, ainda que não seja concretizado o seu intento. Daí dizer-se que o ilícito disciplinar é formal. Basta apenas que haja o risco de que tal dano possa ser produzido.<sup>23</sup>

Contudo, no caso de não restar demonstrada, ser desconhecida às consequências, a pontuação permanece no zero e assim não agravando o valor total. Havendo consequências identificadas (mesmo que no campo moral, exemplo, ofensa ao pundonor militar), deve-se ponderar a pontuação da consequência da transgressão conforme a sua gravidade, estando subdividida em baixa, média e alta.

- I. Desconhecido: 0 ponto;
- II. Baixa: 1 a 10 pontos;
- III. Média: 11 a 20 pontos;
- III. Alta: 21 a 30 pontos.

OBS: A análise do fato e correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo de fundamentação da autoridade competente em campo próprio na ferramenta.

#### **SALIENTA-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DO CASO**

##### **EM CONCRETO.**

Abaixo será apresentado apenas um modelo para contextualizar o leitor do que até aqui se apresentou, o qual não é vinculativo à autoridade, sendo meramente exemplificativo.

**Exemplo:** Transgressão do anexo I, III (natureza grave) - 12. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Deve-se analisar os motivos da transgressão, verificados conforme: 1) autos do procedimento xxxx (em anexo ao PADM); 2) prova testemunhal; 3) documentos juntados aos autos; 4) auto de

<sup>23</sup> COSTA, JOSÉ ARMANDO DA. **Incidência aparente de infrações Disciplinares.** 2ª ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2009. P. 62.

prisão em flagrante; 5) BOPM; ou 6) outro elemento de convicção.

No caso em tela, a reprovação desta circunstância está no fato que a transgressão causou grave prejuízo a imagem da Brigada Militar e pundonor militar.

A conduta do policial militar ao entrar no hotel, fardado, carregando bebidas alcólicas e depois sendo flagrado no interior do local embriagado, em horário que deveria estar protegendo a sociedade, ocasionou a imagem negativa da Instituição para todos os frequentadores, funcionários e presentes no local. Nesse rumo, prejudicou a imagem da Instituição a todos integrantes da Brigada Militar, em especial aos colegas do xxx BPM.

Com a atitude transgressora do acusado, ocasionou a diminuição ou falta do policiamento preventivo na rua xxxx e região, onde deveria prestar o serviço e injustificadamente abandonou, deixando à mercê a sociedade que prometeu em juramento proteger.

A esse respeito, o grau de gravidade das consequências, foi considerado desfavorável, pontuando em **30 pontos desfavoráveis** ao infrator.

d) **OS ANTECEDENTES DO ACUSADO** representam a vida funcional do militar estadual e são analisados através dos seus assentamentos funcionais, pela administração. Tais antecedentes em regra comportam os maus e bons antecedentes, cada uma atuando em um sentido antagônico.

Os antecedentes correspondem às transgressões transitadas em julgado, cometidas anteriormente ao cometimento da infração disciplinar em análise, que podem demonstrar o “grau” da sua dedicação e comprometimento com o trabalho e à instituição a que serve ou, em sentido contrário, evidenciar a falta de compromisso no desempenho das suas atividades.

Salienta-se que o registro de mau antecedente (transgressão anterior transitada em julgado) valorado como agravante de reincidência específica não poderá ser considerado neste item, sob pena, da administração militar incorrer em *bis in idem*.

Para fins de cálculo na Ferramenta, os antecedentes estarão apresentados como “Ótimos Antecedentes”, “Bons Antecedentes”, “Regulares Antecedentes” e “Maus Antecedentes”, avaliando com a **soma ou diminuição** de até 30 pontos, com a finalidade de ser valorado positivamente o militar que se manteve sem ferir as normas da caserna por um período e negativamente aquele que possui registros que o desabonem.

Este item, não deverá ser confundido com o comportamento do militar, que é analisado como agravante ou atenuante. Todavia, será avaliado o período que o militar se encontra sem sofrer qualquer reprimenda, indiferente do tipo de transgressão, demonstrando seus antecedentes na caserna.

Em analogia ao Direito Penal, cabe salientar que conforme tese fixada no voto do RE 593818 do STF: “Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no art. 64, I, do Código Penal”. Deste modo, para fins de dosimetria será analisado **também os antecedentes criminais, uma vez que possuem relação direta com a Imagem da Instituição.**

Por conseguinte, com o fim de subsidiar as autoridades competentes na avaliação nesse item será apresentada a **valoração** dentro dos conceitos na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico, analisando o tempo que o militar está sem punição, conforme indicadores expostos a seguir:

- I. **Ótimos antecedentes:** - (menos)16 a – (menos) 30 pontos;  
Os ótimos antecedentes serão assim avaliados quando o Policial Militar possua mais de 05 (cinco) anos de efetivo serviço na Brigada Militar, e não tenha sofrido condenação criminal, com trânsito em julgado, ainda que beneficiado por suspensão condicional da pena (sursis), indulto ou perdão, e tenha sofrido **no máximo 01 (uma) sanção disciplinar** classificada como leve ou média em seus assentamentos, mas, que essa não esteja capitulada contra a ética policial militar (artigo 25 da lei 10.990/97);
- II. **Bons antecedentes:** - (menos)1 a – (menos) 15 pontos;  
Os bons antecedentes são considerados quando o Militar Estadual esteja **de 02 (dois) a 05 (cinco) anos sem sofrer qualquer** sanção administrativa;
- III. **Regulares Antecedentes:** 0 a + (mais) 15 pontos;  
Os Antecedentes serão assim avaliados quando o Militar Estadual não se enquadrar nas demais hipóteses.  
Salienta-se que quando o militar possua menos de dois anos de serviço e não possua punições deverá permanecer em 0 (zero) a pontuação e assim não gerando prejuízos ao militar.
- IV. **Maus Antecedentes:** (mais) + 16 a + (mais) 30 pontos.  
Os maus antecedentes serão avaliados quando o Militar Estadual tenha sofrido **duas ou mais punições administrativas** nos últimos 12 (doze) meses.

Para melhor compreensão segue a tabela abaixo:

ANTECEDENTES	DEFINIÇÃO	GRADUAÇÃO
Ótimo	Mais de 05 anos, máximo 01 sanção disciplinar leve ou média nos assentamentos, exceto contra a ética e não tenha condenação criminal.	-16 a -30
Bom	02 a 05 anos sem punições	-01 a -15
Regulares	Não se enquadrar nas demais hipóteses. Se sem punições, mas menos de 2 anos de serviço deve ficar em 0	0 a +15
Maus	02 ou mais punições no último ano (12 meses)	+16 a +30

Salienta-se que nesse balizador não há o conceito desconhecido, uma vez que a administração não pode alegar que desconhece dos assentamentos funcionais do policial militar. É dever desta fazer a juntada dos assentamentos e fazer a análise deste, pontuando conforme tabela acima.

Cabe ressaltar que, no caso em concreto a autoridade não precisará se ater ao cálculo e à fórmula, pois será realizada automaticamente pela ferramenta. No entanto, deverá fundamentar a graduação, dentro dos parâmetros propostos de cada conceito de comportamento, uma vez que deverá ser analisado o caso concreto.

Alerta-se ainda, que conforme já descrito no questionamento anterior, o mau antecedente valorado como agravante de reincidência específica não poderá ser considerado neste item, devendo ser analisados os remanescentes (súmula 241 STJ).

**Nesse rumo, o comportamento do militar não deverá ser confundido com esta fase dos antecedentes, onde se estiver classificado no mínimo no bom será uma atenuante do artigo 35, inciso I e se estiver no comportamento mau ou insuficiente será uma agravante do artigo 36, inciso I, ambos do RDBM.**

Ressalta-se, que não será permitido o agravamento da sanção disciplinar de fato que o militar estadual estiver respondendo a Processo Administrativo Disciplinar Militar (PADM), ainda não transitado em julgado, isso em face do princípio constitucional da presunção da inocência.

OBS: A análise do fato e correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo de fundamentação da autoridade competente em campo próprio na ferramenta.

**SALIENTA-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DO CASO**

**EM CONCRETO.**

Abaixo será apresentado apenas um modelo para contextualizar o leitor do que até aqui se apresentou, o qual não é vinculativo à autoridade, sendo meramente exemplificativo.

**Exemplo:** Transgressão do anexo I, III (natureza grave) - 12. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Quanto antecedentes do transgressor, conforme seus antecedentes funcionais (**ex.** sem punições) e tempo de serviço do policial militar (**ex.** menos de dois anos) a esse respeito, será avaliado como regulares constando na pontuação 0 (zero).

e) **PERSONALIDADE DO INFRATOR:** deve ser analisada através de indícios que demonstrem o seu particular modo de agir, índole, qualidades e defeitos ou qualidades morais ou sociais do indivíduo, ou seja, através de comportamentos que revelem condutas ações/omissões desonestas ou honestas em sua vida profissional, tanto em seu ambiente familiar e na convivência com os outros. Em suma, o que será analisado são as atitudes da pessoa nos mais diversos âmbitos.

Neste diapasão, deverão ser analisados de modo positivo, a partir de elogios, menções honrosas, testemunhas, reportagens, louvores do meio civil, demonstrações de dedicação ao serviço, desenvolvimento de tarefas especiais ou de forte grau de comprometimento com a Instituição, entre outros.

Em contraponto, de modo negativo, enquadram-se todas as condutas desabonadoras, mesmo que não constituam infração disciplinar ou criminal (por exemplo, cometidos na vida civil, testemunhas que declarem comportamento antissocial, desrespeitosos, etc.). Ainda, deve

ser observado se a personalidade do agente é ou não voltada para a prática de transgressões/crimes.

Para melhor exemplificar, citam-se passagens da doutrina do Direito Penal Militar, qual pode ser aplicado em analogia:

Conceito de personalidade: trata-se do conjunto de caracteres exclusivos de uma pessoa, parte herdada, parte adquirida. [...] São exemplos de fatores positivos da personalidade: bondade, calma, paciência, amabilidade, maturidade, responsabilidade, bom-humor, coragem, sensibilidade, tolerância, honestidade, simplicidade, desprendimento material, solidariedade. São fatores negativos: maldade, agressividade (hostil ou destrutiva), impaciência, rispidez, hostilidade, imaturidade, irresponsabilidade, mau-humor, covardia, frieza, insensibilidade, intolerância (racismo, homofobia, xenofobia), desonestidade, soberba, inveja, cobiça, egoísmo.<sup>24</sup>

Nesse rumo, cabe observar que a personalidade do infrator deve ser avaliada sobre fatos anteriores à infração disciplinar ora julgada. Trata-se de avaliação do momento da infração disciplinar como era o histórico do infrator, o ânimo, sua vida profissional e pessoal que contribuem para o cometimento da transgressão da disciplina.

Nesse sentido, colaciona-se jurisprudência sobre dosimetria da pena, usado termo idêntico ao ora analisado, qual pode ser utilizado como analogia seus conceitos e precedentes:

**Núm.:**70085438851

**Tipo de processo:** Embargos Infringentes e de Nulidade

**Tribunal:** Tribunal de Justiça do RS

**Classe CNJ:** Embargos Infringentes e de Nulidade

**Relator:** Honório Gonçalves da Silva Neto

**Órgão Julgador:** Quarto Grupo de Câmaras Criminais

**Comarca de Origem:** SÃO LUIZ GONZAGA

**Seção:** CRIME

**Assunto CNJ:** Roubo

**Decisão:** Acórdão

**Ementa:** ROUBO. APENAMENTO. A personalidade constitui a gama de características, inatas ou adquiridas que levam o indivíduo a ter um padrão de comportamento, não autorizando sua avaliação desfavorável a só afirmação de que é "tendente à criminalidade", fundada em registros outros de envolvimento em atividade delituosa. Mais, a conduta social, guarda relação com o comportamento do acusado no meio social onde inserido, e nada veio aos autos no particular, não se prestando a autorizar a aferição negativa, também aqui, incursões outras na prática criminosa. E, decorrendo a anotação negativa de tais vetoriais de crimes posteriormente cometidos pelo acusado, tem-se iterativa a orientação da Corte Superior no sentido de que não ser possível "considerar a condenação transitada em julgado, correspondente a fato posterior ao narrado na denúncia, para valorar negativamente antecedentes, conduta social ou personalidade do agente". EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS. POR MAIORIA. (Embargos Infringentes e de Nulidade, Nº 70085438851, Quarto Grupo de Câmaras Criminais, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Honório Gonçalves da Silva Neto, Julgado em: 07-12-2022)  
**Data de Julgamento:** 07-12-2022 (Grifou-se)

---

24

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

Por conseguinte, com o fim de subsidiar as autoridades competentes na avaliação nesse item serão apresentados conceitos na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico, de modo favorável ao acusado, analisando os elogios, testemunhas abonatórias e qualquer documento que possa ser utilizado como prova, qual conste as características favoráveis do avaliado. Já no quesito personalidade desfavoráveis, também serão avaliados documentos e testemunhas que indiquem a negatividade da personalidade do acusado.

Nesse rumo, nesse item não serão avaliadas as condenações ou punições pretéritas do infrator, sendo o vetor a analisar tais elementos o dos antecedentes.

No entanto, quando não houver elementos para avaliar tal quesito, deverá permanecer a pontuação no 0 (zero), já que não foi possível a análise e deste modo não haverá benefício, nem prejuízo.

Os indicadores balizadores serão expostos a seguir, lembrando que se prepondera um conceito ao outro, tanto em quantidade ou de grau de importância, visibilidade, conforme justificativa ao caso em concreto:

- I- **Personalidade favorável:** Quando preponderar os conceitos positivos relativos à personalidade, podendo, motivadamente pontuar de -1 a -30.
- II- **Desconhecido:** 0 ponto.
- III- **Personalidade desfavorável:** Quando preponderar os conceitos negativos relativos à personalidade, podendo, motivadamente pontuar de 1 a 30.

OBS: A análise do fato e a correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo de fundamentação da autoridade competente em campo próprio na ferramenta.

**SALIENTA-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DO CASO EM CONCRETO.** Será apresentado apenas um modelo para contextualizar o leitor, não sendo vinculativa a autoridade.

**Exemplo:** Transgressão do anexo I, III (natureza grave) 12. Abandonar o serviço para o qual tenha sido designado.

Quanto à personalidade do infrator, conforme bem assentado no testemunho do soldado xxx, qual refere que o infrator costumava frequentar bares e locais onde indivíduos com vasta ficha criminal estavam, mostrando sempre que era amigo de tais indivíduos, ocasionando constrangimento

na guarnição em abordagens a estes locais quando havia fundada suspeita que faziam uso de entorpecentes. Coaduna com tal depoimento, a informante Sra. Xxx que declarou ser ex-mulher do infrator e que o mesmo desaparecia por dias sem manter o sustento da família, mostrando intolerância com seus filhos, sendo inclusive em uma situação sido flagrado por conselheira tutelar seu comportamento com os filhos.

Com tais atitudes do transgressor, em que pese constar um elogio coletivo em sua ficha disciplinar que considero sua personalidade desfavorável, pontuando em 10 pontos.

- f) **A INTENSIDADE DO DOLO OU O GRAU DE CULPA** representam a análise do ânimo subjetivo do transgressor na prática da conduta infracional. Tais circunstâncias devem ser analisadas com base no caso concreto para assim definir se o agente teve ou não a intenção de praticar o ato transgressional, bem como sua intensidade ou grau.

Algumas doutrinas, como COSTA (2009) e a citada por ele, OLIVEIRA (1985) trazem que se tratando normas disciplinares, salientando suas características próprias, há o princípio da voluntariedade da conduta do violador do dever funcional, exigindo-se comportamento doloso somente em casos excepcionais explicitados pela norma.<sup>25</sup>

Discute-se, na doutrina, qual seria o comportamento que impõe a aplicação da sanção. Alguns autores sustentam na necessidade da culpa, lato sensu, para que se possa sancionar o infrator. Outros afirmam que basta uma conduta contrária à determinação legal ou que venha limitada em regulamento.

Para nós, em certos casos, como já vimos, basta a voluntariedade, isto é, o movimento anímico consciente capaz de produzir efeitos jurídicos. Não há necessidade da demonstração de dolo ou culpa do infrator; basta que, praticando o fato previsto, dê causa a uma ocorrência punida pela lei [...].<sup>26</sup>

No entanto, tratando-se do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar, Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004, em seu artigo 34 consta explicitamente a necessidade da análise de dolo e culpa na transgressão disciplinar e assim traduzindo-se no caso excepcional trazido pela Doutrina, “Art. 34 - Na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e

<sup>25</sup> COSTA, José Armando da. **Incidência aparente de infrações Disciplinares**. 2ª ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

<sup>26</sup> COSTA, José Armando da. apud OLIVEIRA, Regis Fernandes de. **Infrações e sanção administrativas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1985.

a personalidade do infrator, assim como a **intensidade do dolo ou o grau da culpa**”<sup>27</sup> (Grifou-se).

I. Culpa: 1 a 15 pontos;

II. Dolo: 16 a 30 pontos.

Nessa senda, a jurisprudência do Tribunal de Justiça Militar do RGS, exige que seja analisada tal circunstância:

**Apelação (cível)** - 0070396-21.2021.9.21.0002

**Relator:** Desa. Militar Maria Emília Moura da Silva

**Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL. PADM. SANÇÃO DISCIPLINAR. LICENCIAMENTO. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CONDUTA E PENA. RAZÃO E PROPORÇÃO. AUSÊNCIA. DECISÃO ADMINISTRATIVA. **NULIDADE. RECONHECIMENTO.** ARTIGO 34 DO RDBM. **VETORES. DOLO. INEXISTÊNCIA.** APELO PROVIDO. DECISÃO MAJORITÁRIA DA CORTE. 1. Não é reconhecido o dolo, vetor previsto no artigo 34 do RDBM, **na conduta de aluno soldado que transcreve, na íntegra, a resposta de colega de turma, em trabalho de estudo, se ausente a intenção de ludibriar a administração militar,** e os antecedentes, a personalidade, o desempenho escolar, a motivação, as circunstâncias, e as consequências da transgressão, **desautorizam que a sanção de licenciamento a bem da disciplina,** a par das punições que a antecedem na medida punitiva de que trata o artigo 9º do RDBM, seja justa, **adequada, proporcional e razoável.** Entendimento pacificado na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de que “Em face dos princípios da proporcionalidade, dignidade da pessoa humana e culpabilidade, aplicáveis ao regime jurídico disciplinar, não há juízo de discricionariedade no ato administrativo que impõe sanção disciplinar a Servidor Público, razão pela qual o controle jurisdicional é amplo (...)” (MS 22200/DF, Primeira Seção, Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06.09.2019) 2. Recurso a que se dá provimento integral. Votação por maioria do Colegiado.<sup>28</sup> (Grifou-se)

OBS: A análise do fato e correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo de fundamentação da autoridade competente em campo próprio na ferramenta.

**SALIENTA-SE QUE DEVEM SER CONSIDERADOS OS ELEMENTOS DO CASO**

**EM CONCRETO.**

Abaixo será apresentado apenas um modelo para contextualizar o leitor do que até aqui se apresentou, o qual não é vinculativo à autoridade, sendo meramente exemplificativo.

**Exemplo:** Transgressão do anexo I, III (natureza grave) - 12. Abandonar o serviço para o qual tenha

<sup>27</sup> RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Decreto nº 43.245 de 19 de julho de 2004.** Disponível em <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/legislacao>. Acesso em 16 mar 2023.

<sup>28</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. **Apelação (cível) - 0070396-21.2021.9.21.0002.** Data. 25/3/2022. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em 10 ago.2023.

sido designado.

Deve-se analisar os motivos da transgressão, verificados conforme: 1) autos do procedimento xxxx (em anexo ao PADM); 2) prova testemunhal; 3) documentos juntados aos autos; 4) auto de prisão em flagrante; 5) BOPM; ou 6) outro elemento de convicção.

No caso em tela, a incidência desse item foi considerada como cometido dolosamente, uma vez que houve a livre consciência e vontade do policial militar em abandonar o posto, sendo que era de conhecimento deste que somente poderia deixar o serviço quando em substituição (rendição) do colega.

A conduta do policial militar ao entrar no hotel, fardado, carregando bebidas alcólicas, flagrado pelas câmeras de segurança do hotel demonstram o dolo da conduta.

Nesse sentido, pontuando em **30 pontos desfavoráveis** ao infrator.

#### **07. Quais são as circunstâncias atenuantes?**

No RDBM as circunstâncias atenuantes estão localizadas no artigo 35, o qual as classifica em quatro incisos.

O **inciso I** (estar classificado, no mínimo, no comportamento bom) possibilita que todo aquele militar que esteja respondendo processo administrativo, mas que possua nos seus assentamentos funcionais o comportamento disciplinar, no mínimo, na classificação “bom” possa ter sua reprimenda atenuada.

O **inciso II** (relevância de serviços prestados) busca evidenciar que a profissão policial militar é nobre e merece ser atentamente analisada. Por isso, situações de caráter positivo que ultrapassem as ações adotadas no dia a dia pelos policiais militares necessitam ser reconhecidas, devendo estar positivadas, mediante elogio específico, certificados de relevantes serviços prestados e medalhas que demonstrem a relevância dos serviços prestados.

Desta forma, incumbe ao acusado consignar em sua defesa, quais os documentos comprobatórios acerca dos relevantes serviços prestados, a fim de viabilizar a análise por parte da autoridade competente na busca por referências de condutas excepcionais pretéritas ao cometimento da transgressão.

O **inciso III** (ter cometido a transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público) consiste em analisar circunstâncias específicas relacionadas ao fato, pois é característica da atividade

policial militar submeter-se a condições de risco e, devido a isso, eventuais atos perpetrados pelo agente na preservação da ordem ou do interesse público devem ser sopesados no caso concreto pela autoridade competente.

Para terminar, o **inciso IV** (ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão) considera de forma positiva o comportamento do militar acusado que corrobora com a elucidação dos fatos imputados, admitindo o cometimento de possíveis atos transgressivos, quando essa admissão teve eficácia suficiente para auxiliar a administração na elucidação dos fatos e na formação do convencimento pela autoridade julgadora. Ainda, há que se observar que essa atenuante não deve servir para beneficiar o transgressor que admite a prática da transgressão quando esta estiver suficientemente elucidada pelas investigações. Além disso, a atenuante de admissão é a única considerada preponderante na valoração do caso concreto, por força do nº 15, do Anexo II, do RDBM, portanto, a ela é atribuído peso diferenciado.

Nesse item, e no próximo salienta-se que as atenuantes e agravantes são consideradas de modo diferente às praças e aos oficiais, por força do artigo 1º do RDBM, vejamos:

Artigo 1º RDBM: O Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul tem a finalidade de especificar e classificar as transgressões disciplinares e estabelecer normas relativas às punições disciplinares, os recursos, o **comportamento policial-militar das Praças** e as recompensas policiais- militares.<sup>29</sup> (Grifou-se)

Ou seja, como os oficiais não são avaliados com o instituto do comportamento, NÃO há aplicação do inciso I dos artigos 35 (I - estar classificado, no mínimo, no comportamento bom) e artigo 36 (I - estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau) do RDBM. Motivando assim a diferenciação da fórmula às praças e aos oficiais.

## **08. Quais são as circunstâncias agravantes?**

No RDBM as circunstâncias agravantes estão localizadas no artigo 36, o qual as classifica em seis incisos, sendo que no inciso sexto subdivide-se em cinco alíneas.

O **inciso I** (estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau) trata da análise do comportamento daquele militar que já teve imposta alguma sanção disciplinar

---

<sup>29</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. **Decreto nº 43.245, de 19 de julho 2004**. Disponível em: <[http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47817](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_IDNorma=47817)>. Acesso em 23 jan. 2023.

relacionada a fato pretérito, que resultou na alteração do seu comportamento junto aos seus assentamentos funcionais.

O **inciso II** (prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões), a prática simultânea refere-se a duas ou mais transgressões em um mesmo contexto fático, porém sem possuírem relação. Já o instituto da conexão refere-se à prática de duas ou mais transgressões, desde que, entre elas aja uma relação de interdependência, ou seja, quando uma possibilita, assegura ou garante a prática da outra.

O **inciso III** (reincidência) refere-se à reiteração da prática de um mesmo tipo transgressional (específico), desde que não tenha havido o cancelamento ou a anulação da punição anterior.

O **inciso IV** (conluio de duas ou mais pessoas) trata-se de combinação entre agentes com objetivo de descumprir normas regulamentares.

O **inciso V** (falta praticada com abuso de autoridade) quando para a prática da infração disciplinar o militar estadual tenha se utilizado indevidamente da função pública em contrariedade às normas.

Por fim, o **inciso VI** (ter cometido a transgressão), o qual se subdivide em 5 (cinco) alíneas:

- a) em presença de subordinado: considera-se subordinado o militar que tenha dever de acatamento em decorrência de antiguidade ou grau hierárquico inferior. Salienta-se que o subordinado deverá ter conhecimento da transgressão cometida em sua presença.
- b) durante a execução de serviço: para a aplicação desta alínea, a transgressão disciplinar cometida não pode ter como elementar o fato do militar estadual estar de serviço, ou seja, transgressões em que a condição de estar de serviço figure como elementar do tipo transgressional.
- c) com premeditação: refere-se aos atos preparatórios, que devem estar comprovados através de qualquer meio de provas admitidos em direito.
- d) em presença de tropa: será aplicada essa agravante quando cometida a infração disciplinar na presença de, no mínimo, uma fração elementar constituída.
- e) em presença de público: incidirá tal agravante quando houver ciência do público em relação ao fato que originou a infração disciplinar. Considera-se público duas ou mais pessoas.

Reiterando, conforme o artigo 1º do RDBM, aos oficiais não é aplicado o artigo 36 (I - estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau) do RDBM, uma vez que estes não possuem comportamento.

## **09. Quais os limites legais para aplicação da sanção disciplinar?**

As sanções disciplinares são classificadas quanto a sua natureza (leve, média, grave) para assim definir o grau de reprovabilidade, alcançado pela conduta transgressional. Tal análise compete à autoridade administrativa com atribuição disciplinar (art. 20 do RDBM) em face do infrator, a qual possui discricionariedade para alterar a natureza da transgressão. Cabe destacar que essa discricionariedade deve pautar-se por um conjunto harmônico de princípios que regem a atuação estatal entre eles, o princípio da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Diante disso, os limites legais estão estabelecidos no art. 37 do RDBM, o qual prevê para a transgressão disciplinar de natureza leve a reprimenda de *advertência até repreensão*. Para as de natureza média o respectivo Regulamento prevê a reprimenda de *repreensão até 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço*. Salienta-se a existência da *detenção sem prejuízo do serviço*, a qual permeia entre repreensão e detenção com prejuízo do serviço até 10 (dez) dias. Em suma, as transgressões de natureza grave, partem de *01(um) a 30 (trinta) dias de detenção com prejuízo do serviço*.

Ainda, é previsto no artigo 15 do RDBM, nas faltas graves a sanção de licenciamento a bem da disciplina para os policiais militares que não possuem estabilidade e o artigo 16 do RDBM a exclusão a bem da disciplina aos praças com estabilidade através do Conselho de Disciplina, sendo atualmente utilizado o Decreto Federal nº 71.500/72:

Art. 15 - O licenciamento a bem da disciplina será aplicado à praça sem estabilidade, mediante processo administrativo, quando:

I - acusada oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

b) tido conduta irregular; ou

c) praticado ato que afete a honra pessoal o pundonor militar ou decore da classe.

II - afastado do cargo, na forma do estatuto, por se tomar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício das funções a ele inerentes;

III - condenado por crime de natureza dolosa com pena privativa de liberdade até dois anos, tão logo transite em julgado a sentença; ou

IV - permanecer no comportamento mau pelo período de dois anos.

Art. 16 - A exclusão a bem da disciplina será aplicada ex-officio ao praça com estabilidade, de acordo com o prescrito no Estatuto dos Servidores Militares do Estado, sendo submetida a Conselho de Disciplina nos termos da legislação específica.<sup>30</sup>

---

<sup>30</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004.** Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/201907/30210455-rdbm.pdf>. Acesso em 09 ago. 2023.

Sobre as transgressões de natureza média, visando melhor elucidar a transição entre as sanções disciplinares com e sem prejuízo ao serviço externo, bem como trazer à baila entendimento administrativo e judicial consolidado, é pertinente analisar com maior profundidade este tema.

Quanto às transgressões disciplinares de natureza MÉDIA, o RDBM prevê como sanções disciplinares possíveis de REPREENSÃO até 10 (dez) DIAS DE DETENÇÃO COM PREJUÍZO do serviço externo. Ocorre que a legislação é silente quando à passagem pela detenção SEM PREJUÍZO ao serviço externo e se continuam em 10 (dez) o marco máximo, em que pese, no parágrafo primeiro do artigo 12 do RDBM, constar que o ato administrativo que decidir pela detenção esclarecerá se deve ser cumprida com prejuízo das escalas operacionais de serviço externo ou não.

Deste modo, como a natureza média já indica o quantitativo de 10 (dez) dias e conforme maior a gravidade da transgressão disciplinar cometida, e mais desfavorável os critérios analisados, a sanção disciplinar a ser imposta ao acusado, gradará de no mínimo REPREENSÃO, culminando ao máximo de 01 (um) a 10 (dez) dias de detenção COM prejuízo ao serviço externo, assim, subentende-se que antes há a previsão de 01(um) a 10 (dez) dias de detenção SEM prejuízo ao serviço externo.

Assim sendo, é verdadeira a afirmação de que 10 (dez) dias de detenção SEM PREJUÍZO ao serviço externo são menos lesivo ao Militar Estadual do que 01 (um) dia de detenção COM PREJUÍZO ao serviço externo, isso porque a legislação não utilizou como critério o período de restrição da liberdade, mas sim a consequência que a sanção disciplinar trará para o comportamento do acusado. Neste diapasão, verifica-se que o Art. 46, incisos III e IV, do RDBM definem que:

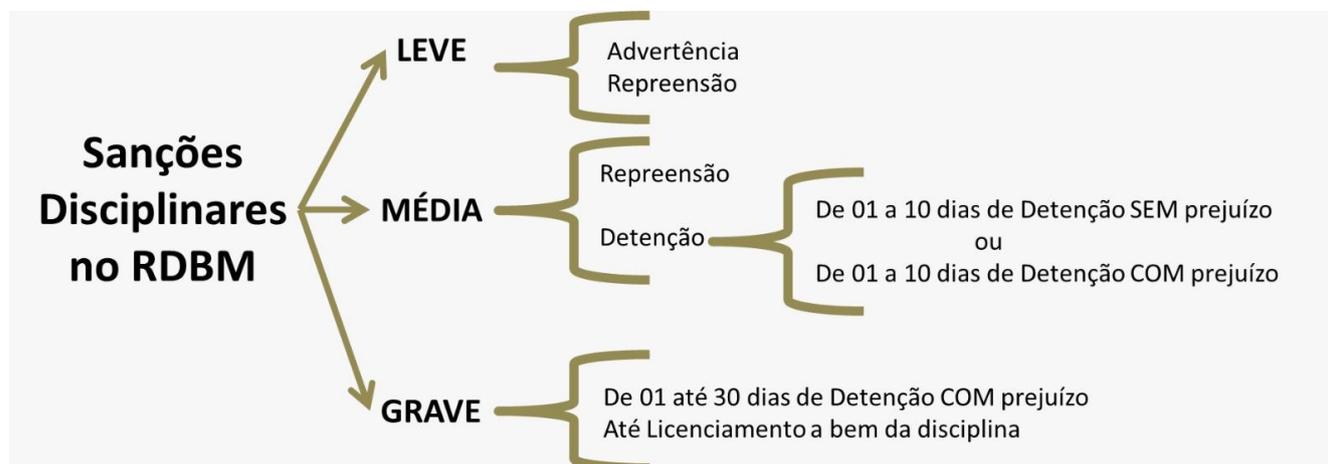
- a) Permanecerá no comportamento BOM o Militar Estadual que, no período de vinte e quatro meses, tiver sofrido até uma detenção (sem prejuízo ao serviço externo);
- b) Permanecerá no comportamento INSUFICIENTE o Militar Estadual que, no período de doze meses, tiver sofrido uma detenção com prejuízo ao serviço externo.

Portanto, percebe-se que uma sanção de detenção SEM PREJUÍZO ao serviço externo, em tese, leva o Militar Estadual diretamente para o comportamento bom, o que não o priva de realizar cursos internos, seleções internas, transferências, entre outros benefícios. Diferente disso, uma sanção de detenção COM PREJUÍZO ao serviço externo conduzirá o Militar Estadual ao comportamento insuficiente, que o privará de todos os benefícios anteriormente citados.

Também, cabe lembrar que as transgressões graves podem, em casos concretos, ocasionar o licenciamento ou a exclusão a bem da disciplina. No caso de PADM com Competência para Licenciamento, obrigatoriamente a sanção imposta deve ser de natureza grave, consoante preconizado no artigo 37, §1º, III do RDBM.

Por fim, ressalta-se que a reprimenda de detenção sem prejuízo do serviço somente é permitida nas transgressões de natureza média, já a detenção com prejuízo do serviço, até 10 (dez) dias, poderá ser aplicada tanto nas transgressões de natureza média quanto nas de natureza grave, cabendo à autoridade competente estabelecê-la conforme a gravidade do tipo transgredido ou quando reclassificar a natureza conforme motivos relacionados ao caso concreto.

Abaixo, o resumo que traduz a resposta quanto ao presente questionamento:



## **10. O que é Processo Administrativo com Competência para Licenciar?**

O Processo Administrativo Disciplinar com Competência de Licenciar trata-se de processo administrativo instaurado pela autoridade competente para apurar o cometimento de transgressão disciplinar de natureza grave (artigo 37, §1º, III do RDBM), em face de Policial Militar SEM ESTABILIDADE assegurada, quando a conduta transgressiva por este praticada indique que ele possa ser incapaz ou incompatível de permanecer nas fileiras da Brigada Militar.

Neste caso, ao invés de se aplicar a sanção de detenção com prejuízo do serviço pode a autoridade, motivadamente, punir o transgressor com o licenciamento a bem da disciplina.

O RDBM no artigo 15 prevê quando poderá ser analisado o licenciamento a bem da disciplina (aos policiais militares sem estabilidade), onde para tal se utiliza do PAD com Competência para Licenciar, ou como é vulgarmente conhecido PAD Demissionário.

Nesse item da nomenclatura em que pese em alguns documentos tragam como PAD Demissionário, cabe aclarar que pelo RDBM a sanção não será de demissão, deste modo, a nomenclatura correta, coincidindo com a sanção que poderá ser imposta é PAD com Competência de Licenciar.

Já no artigo 16 do RDBM, é definido que o policial militar com estabilidade, ou seja, com cinco anos de serviço ou mais, poderá ser excluído através do Conselho de Disciplina, que atualmente na instituição é utilizado o Decreto Federal nº 71.500/72 para tal.

Salienta-se que a análise sobre a aplicação de licenciamento ou detenção com prejuízo do serviço (possibilidades das faltas graves) no PAD com Competência de Licenciamento será da autoridade competente que assim fará dentro de suas esferas de suas atribuições, sempre de forma fundamentada.

Ainda, se a decisão for pelo licenciamento à bem da disciplina, a autoridade também deverá fazer a análise dos dispositivos do RDBM, artigo 34 (os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa), artigo 35 (atenuantes) e artigo 36 (agravantes) e 37: “A aplicação da punição será feita com justiça, serenidade e imparcialidade, para que o punido fique consciente e convicto de que a mesma se inspira no cumprimento exclusivo de um dever. [...] III - de detenção com prejuízo do serviço, até trinta dias, às punições previstas nos artigos 14 e 15, deste Regulamento, para as transgressões classificadas como de natureza grave. [...]”.<sup>31</sup>

Nesse sentido cita-se a jurisprudência:

**Agravo de instrumento (cível) - 0090063-96.2021.9.21.0000**  
**Relator:** Des. Militar Fernando Guerreiro de Lemos

**Ementa:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA. PADM. SUSPENSÃO DA **PENALIDADE DE LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA**. DECISÃO FUNDAMENTADA. LEGALIDADE. ARTIGOS 8º E 37 DO RDBM. TUTELA DE URGÊNCIA. A concessão da tutela de urgência pressupõe a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” (art. 300 do CPC). O procedimento administrativo teve tramitação regular, **em estrita observância à disciplina legal**, tendo a autor-agravante exercido a mais ampla defesa, participado dos atos e termos processuais, com o esgotamento das hipóteses recursais, nele não se verificando qualquer mácula suscetível de acarretar-lhe a nulidade. Sabe-se que ao Poder Judiciário só é dado examinar a legalidade formal do procedimento administrativo disciplinar (PAD), **não havendo possibilidade de ingressar no exame do mérito da decisão administrativa**. Em que pese haver previsão **no artigo 34 do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar de que na aplicação da sanção disciplinar serão considerados os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa, não há a previsão expressa acerca do método para a ponderação de tais critérios, abrindo-se margem para grande divergência em sua aplicação**. A classificação da natureza da falta, bem como a aplicação da penalidade afastada do mínimo legalmente cominado foram realizadas dentro dos limites da tipicidade, em decisão exaustivamente fundamentada e em observância aos preceitos previstos nos artigos 8º e 37 do RDBM. A punição guarda simetria com a conduta infracional, adequando-se ao enquadramento descrito na Notificação Disciplinar. O agravante não indica qual a punição e a gradação reputadas como razoáveis e proporcionais à conduta transgressiva perpetrada, o que revela que a decisão **está dentro dos limites de subjetividade concedida ao Administrador, na forma do Regulamento Disciplinar da Brigada Militar** - e, portanto, na esfera da legalidade. Frise-se, ainda, que o agravante foi denunciado pelo Ministério Público, por incorrer, em tese, nas penas dos artigos 312, combinado com o art. 70, inc. II, alínea b, e 319, todos do Código Penal Mili-

<sup>31</sup> RIO GRANDE DO SUL. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/201907/30210455-rdbm.pdf>. Acesso em 09 ago. 2023.

tar, conforme processo nº 0070755-39.2019.9.21.0002 da 2ª Auditoria da Justiça Militar Estadual, o que corrobora com a decisão administrativa atacada. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. UNÂNIME. (TJM/RS, Agravo de Instrumento nº 0090063-96.2021.9.21.0000/RS, Rel. Des. Fernando Lemos, Plenário, j. 09/08/2021)<sup>32</sup> (Grifou-se)

Diante do exposto, a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD) não poderia deixar de abarcar o PAD com Competência de Licenciador, uma vez que para sanções de menor gravidade seria analisado cada item e para uma possível sanção de licenciamento não seria analisada.

Já no Conselho de Disciplina, quando a solução da autoridade nomeante for pela exclusão do policial militar, a decisão será fundamentada analisando-se os requisitos do Decreto nº 71.500/72 e não pelos dispositivos do RDBM, por esse motivo a exclusão do policial militar, decorrente do Conselho de Disciplina não será analisada pela FCD.

No mesmo sentido se em sede de Conselho de Justificação (Lei nº 5.836/72), for decidido pela demissão do oficial, não será aplicado a FCD.

No entanto, em Conselhos de Disciplina ou Conselhos de Justificação, quando a decisão da autoridade nomeante for pela capacidade da praça ou oficial em permanecer na Instituição, mas que houve a culpa e necessidade de sanção a luz do RDBM, poderá ser utilizado a FCD, uma vez que será aplicada a sanção administrativa conforme o RDBM.

## **11. Como será feita a análise do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) com Competência de Licenciador na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)?**

A Ferramenta de Cálculo Dosimétrico como já explicitado não tem o condão de substituir a análise da autoridade competente sobre a justificação ou não da transgressão, sendo que para tal a autoridade deve analisar o fato em concreto e todas as provas produzidas em contraditório e ampla defesa.

No entanto, a FCD utilizando do conhecimento da autoridade que analisou o processo administrativo disciplinar simplesmente faz esta a quantificar dentro de conceitos pré-estabelecidos e de referência do julgador (por exemplo, se as consequências são graves ou não).

---

<sup>32</sup> RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça Militar. **Agravo de Instrumento nº 0090063-96.2021.9.21.0000/RS**, Rel. Des. Fernando Lemos, Plenário, j. 09/08/2021. Disponível em: <https://www.tjmrs.jus.br/consultas/jurisprudencias/consultar>. Acesso em 10 ago. 2023.

Deste modo, a autoridade competente após a análise de Processo Administrativo Disciplinar com Competência de Licenciar, sabendo já no caso concreto que não é caso de justificação do fato, irá passar a aplicar dentro da Ferramenta os conceitos e pontuações correspondentes.

No caso em questão, aplicadas pela autoridade nomeante as pontuações correspondentes, quando esta pontuação ultrapassar 30 (trinta) pontos, a FCD irá abrir a possibilidade de licenciamento a bem da disciplina, salientando que a opção de punir o transgressor pelo licenciamento ou pelos dias respectivos de detenção com prejuízo ao serviço ficará a critério da análise da autoridade.

Havendo insuficiência de tempo ou de informações para analisar os antecedentes do infrator esse critério permanecerá na pontuação zero. Todavia, este cenário terá impacto mínimo na valoração da sanção disciplinar a ser imposta, isso porque atingidos 30 (trinta) pontos, alcançados através da somatória de circunstâncias graves, será habilitada a sanção disciplinar de Licenciamento a Bem da Disciplina, em face da somatória de todos os elementos constantes no artigo 34 c/c 15 do RDBM.

Portanto, quando a pontuação for superior a 30 pontos (apontado automaticamente pela FCD) a decisão de aplicação da sanção de detenção com prejuízo do serviço, de acordo com a tabela, ou de licenciar a bem da disciplina, será considerada pela autoridade na sua esfera de discricionariedade.

Na tabela de referência para faltas de natureza grave na FCD, 30 pontos encontram-se dentro do intervalo dos três dias com prejuízo do serviço, vide parte da tabela posterior a ser apresentada:

25 até 36	3 dias de detenção com prejuízo do serviço
-----------	--------------------------------------------

Nesse contexto, quando informamos que a somatória superior a 30 pontos abrirá a possibilidade de licenciamento, frisamos que também haverá a indicação de sancionamento com 03 (três) dias de detenção com prejuízo ao serviço externo. Em contraste, não será aberta a possibilidade de licenciamento quando a pontuação permanecer entre 25 (vinte e cinco) e 30 (trinta), possibilitando-se apenas o sancionamento 03 (três) dias de detenção com prejuízo do serviço.

03 dias de Detenção com prejuízo do serviço externo

Licenciamento a bem da disciplina?

NÃO

Voltar às não justificadas

Concluir calculadora

OBS. A soma total não será apresentada, no entanto, como já explicado, poderá constar a possibilidade de 3 (três) dias de detenção com prejuízo do serviço externo e não abrir a possibilidade de licenciamento a bem da disciplina, uma vez que o valor obtido na fórmula não alcançou 31 pontos.



The screenshot shows a web interface with a notification on the left: "03 dias de Detenção com prejuízo do serviço externo" in red text, and a red button labeled "Voltar às não justificadas". On the right, there is a dropdown menu titled "Licenciamento a bem da disciplina?". The dropdown is open, showing options: "Selecione" (highlighted in blue), "SIM", and "NÃO".

OBS. Nesse exemplo abriu a possibilidade de 3 (três) dias de detenção com prejuízo do serviço externo e de licenciamento a bem da disciplina, onde pontuando como SIM, abrirá caixa para motivação.

## **12. Quando posso alterar a classificação da falta disciplinar?**

O tipo transgressional pode ser alterado pela autoridade competente quando houver interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da sanção.

Conforme a leitura do artigo 8º, § 2º do RDBM quando cita que a autoridade competente pode alterar a classificação da falta disciplinar, não limitou na desclassificação da transgressão, ou seja, poderá ser feita a diminuição do nível da transgressão, por exemplo, de grave para média, de média para leve (caso mais comum nas soluções) ou o agravamento, como por exemplo, de leve para média e de média para grave. Vejamos:

Art. 8º - As transgressões, quanto à natureza, classificam-se como: I - leves; II - médias; III - graves.

§ 1º - A classificação das transgressões disciplinares, obedecidos os preceitos deste Regulamento, cabe a quem tem competência para aplicar as punições.

§ 2º - A autoridade competente poderá, motivadamente, observando o interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da punição, e os vetores da aplicação da sanção, de que trata os artigos 34 a 41, deste Regulamento, alterar a classificação da falta disciplinar

prevista na Relação dos Tipos Transgressoriais Disciplinares constante do Anexo I, deste Regulamento.<sup>33</sup>

Nesse rumo, foi o Comentário ao RDBM, Portaria nº 044/Cor-G/2023, onde além de conceituar interesse da disciplina, da ordem administrativa e da ação educativa da sanção, esclarece: “[...] entende-se que a alteração da classificação, quanto à natureza, prevista no presente parágrafo pode ser realizada para uma menos gravosa ou para uma mais gravosa, pois como já mencionado anteriormente, a regra é a prevalência da classificação estabelecida pela autoridade administrativa competente.”

Ainda, salienta-se que o mandamento legal define que deverá ser feito motivadamente, deste modo, na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD) quando for acionada a opção para alterar a classificação abrirá automaticamente o campo para a motivação da alteração da classificação da transgressão e só poderá dar seguimento na Ferramenta se for preenchido tal campo.

No caso da transgressão disciplinar estar combinada com o(s) inciso(s) dos artigos 24, 25 e 29 da Lei nº 10.990/97 (Estatuto dos Militares Estaduais do Estado do Rio Grande do Sul), a autoridade (art. 20 do RDBM) não poderá efetuar a desclassificação prevista no art. 8º, § 2º do RDBM.

Por fim, a alteração da classificação, conforme artigo 8º, § 2º do RDBM, da natureza da transgressão disciplinar somente poderá ocorrer para o grau imediatamente inferior, ou seja, não poderá ser desclassificada a infração disciplinar de grave para leve.

### **13. O que são faltas disciplinares conexas e qual a diferença na FCD?**

No Regulamento Disciplinar da Brigada Militar consta que são agravantes a prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões (artigo 36, inciso II do RDBM).

Nesse sentido, devemos fazer uma interpretação do que o legislador desejou transmitir com o artigo 36, II do RDBM. Prática simultânea (ao mesmo tempo) de transgressões seria a cometimento de uma conduta, mas com a infringência de dois tipos previstos no RDBM.

Já, conexão entre duas ou mais transgressões, seria quando mesmo que cometida duas condutas, haveria essa conexão, união, relação entre os atos cometidos.

Buscando o significado da palavra conexão no dicionário temos:

**Significado de Conexão**  
substantivo feminino

---

<sup>33</sup> RIO GRANDE DO SUL. **Regulamento Disciplinar da Brigada Militar – Decreto nº 43.245, de 19 de julho de 2004.** Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/upload/arquivos/201907/30210455-rdbm.pdf>. Acesso em 09 ago. 2023.

Ligação de uma coisa com outra; união. Relação coerente; em que há lógica, nexos; coerência: não há uma conexão entre sua conversa e sua prática.<sup>34</sup>

Ainda, os regramentos militares buscam referência ao Código de Processo Penal Militar, e deste modo, pode ser usado em analogia o conceito de conexão no referido Código:

#### Casos de conexão

Art. 99. Haverá conexão:

- a) se, ocorridas duas ou mais infrações, tiverem sido praticadas, ao mesmo tempo, por várias pessoas reunidas ou por várias pessoas em concurso, embora diverso o tempo e o lugar, ou por várias pessoas, umas contra as outras;
- b) se, no mesmo caso, umas infrações tiverem sido praticadas para facilitar ou ocultar as outras, ou para conseguir impunidade ou vantagem em relação a qualquer delas;
- c) quando a prova de uma infração ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova de outra infração.<sup>35</sup>

A doutrina assim, explica tal instituto:

**261. Conceito de conexão:** trata-se de ligação, nexos ou união, segundo o vernáculo. No processo penal, no entanto, ganha contornos especiais, querendo significar o liame existente entre infrações, cometidas em situações de tempo e lugar que as tornem indissociáveis, bem como a união entre delitos, uns cometidos para, de alguma forma, propiciar, fundamentar ou assegurar os outros, além de poder ser o cometimento de atos criminosos de vários agentes reciprocamente. [...] <sup>36</sup>

Consta nos Comentários ao RDBM pela Brigada Militar, Portaria nº 044/Cor-G/2023:

1. A prática simultânea refere-se a duas ou mais transgressões realizadas em um mesmo contexto fático, as quais contudo, não possuem relação de interdependência;
2. Já a conexão- sinônimo de relação, nexos- deve ser considerada quando da existência de vínculo entre uma e outra ação transgressional, portanto, um liame entre dois ou mais fatos tipificados como transgressão. Neste caso poderá o agente ter praticado a primeira transgressão visando à prática de uma segunda ou mesmo ter realizado determinada conduta tipificada visando assegurar o resultado antes obtido com a prática da primeira ou mesmo ocultá-lo;
3. Tem-se, assim, que uma das condutas possibilita, assegura ou oculta a prática da outra.<sup>37</sup>

Deste modo, conclui-se que havendo duas ou mais transgressões simultâneas ou conexas avalia-se pela mais grave e aplica-se a agravante do inciso II do artigo 36 do RDBM.

**Por exemplo:** uma falta leve e uma falta média cometidas simultaneamente ou em conexão.

Assinala-se na FCD as transgressões e constará que serão analisadas em conexão, quando a FCD irá buscar a transgressão de natureza mais grave para fins de referência da sanção, ou seja, será

---

<sup>34</sup> DICIONÁRIO ONLINE DE PORTUGUÊS. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/conexao/>. Acesso em: 06 mar.2024.

<sup>35</sup> BRASIL. Planalto. Legislação. **Código de Processo Penal Militar**. Decreto Lei 1002/69. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm). Acesso em: 06 mar.2024.

<sup>36</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 99.

<sup>37</sup> RIO GRANDE DO SUL. Brigada Militar. **Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. Portaria nº 044/Cor-G/2023**. Disponível em: <https://www.brigadamilitar.rs.gov.br/portarias>. Acesso em 14 ago. 2023.

pontuado no exemplo acima, o fato pela falta média na FCD e será considerada pelo operador a agravante da conexão.

Salienta-se que mesmo o operador indicando que há a conexão entre as transgressões, a aplicação da agravante não será computada automaticamente, deverá ser acionada pelo operador no campo próprio.

#### **14. Como será analisado na FCD se as transgressões não forem praticadas de modo simultâneo e ou conexas?**

Se as infrações forem de fatos diversos como, por exemplo, em Conselhos de Disciplina que muitas vezes analisa diversos fatos, com diferentes transgressões cometidas em datas diferentes, com a conclusão da permanência do Policial Militar na Brigada Militar, porém culpado de ter cometido as transgressões, devem ser somadas as sanções, sendo defeso ultrapassar do máximo previsto (detenção com prejuízo de até 30 dias), em obediência ao artigo **40 do RDBM: “Na ocorrência de mais de uma transgressão, sem conexão entre elas, serão aplicadas as sanções correspondentes isoladamente”**<sup>38</sup>(Grifou-se). A referida soma será feita automaticamente pela FCD e constará no extrato a ser juntado na solução.

No entanto, cabe salientar que o artigo 40 do RDBM está inserido no Capítulo IV- Da Aplicação da Sanção Disciplinar, no mesmo capítulo que consta o artigo 34 (motivos, circunstâncias, consequências da transgressão, antecedentes, personalidade do infrator e a intensidade do dolo ou grau da culpa), artigo 35 (atenuantes) e artigo 36 (agravantes). Ou seja, a aplicação das sanções isoladamente quando não há conexão diz respeito à solução, aos moldes de uma sentença.

Nesse contexto não se confunde com o cumprimento da sanção disciplinar, que fica no próximo capítulo do RDBM e assim, o cumprimento será único e não fracionado.

Por este motivo, conclui-se que, por exemplo, se em um Conselho de Disciplina estiver analisando transgressões não conexas, a solução vai ser única e como analogia ao Código Penal Militar, artigo 80, é proibido ultrapassar os 30 (trinta) dias com prejuízo ao serviço.

Diante disso, a FCD irá limitar a soma de infrações.

---

<sup>38</sup> RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. **Decreto n° 43.245, de 19 de julho 2004.** Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXTTO&Hid\\_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid\\_ID Norma=47817](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXTTO&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_ID Norma=47817). Acesso em 04 out. 2022.



## CAPÍTULO III – APLICAÇÃO DA DOSIMETRIA NA SANÇÃO DISCIPLINAR

### 15. Como será mensurada a sanção disciplinar na fórmula dosimétrica?

A pontuação decorre dos valores atribuídos a cada um dos oito critérios previstos pelos artigos 34, 35 e 36 do RDBM.

Logo: Pontuação = Motivo+ Circunstâncias+ Consequências (+ou -) Antecedentes (+ou -) Personalidade + Intensidade do dolo ou grau da culpa+ Total do percentual de Agravantes – Total do percentual de Atenuantes.

Traduzindo-se em fórmula matemática para as praças (lembrando que o cálculo será feito automaticamente pela Ferramenta de Cálculo Dosimétrico):

$$PS = M + C + Cq \pm A \pm P + DCp + TA - TAt$$

#### **LEGENDA:**

**PS**=Pontuação da Sanção (menor do que 0 a 360 pontos)

**M**= Motivo (0 a 30 pontos)

**C**= Circunstâncias (0 a 30 pontos)

**Cq**= Consequências (0 a 30 pontos)

**DCp**= Dolo ou Culpa (01 a 30 pontos)

**TA**= Total de Agravantes consideradas (1 a 10)

**TAt**= Total das Atenuantes consideradas (1 a 5, salientando a preponderante do inciso IV do artigo 35 do RDBM, que parte de 2)

**A**= Antecedentes ( de -30 até 30)

**P** = Personalidade ( de -30 até 30)

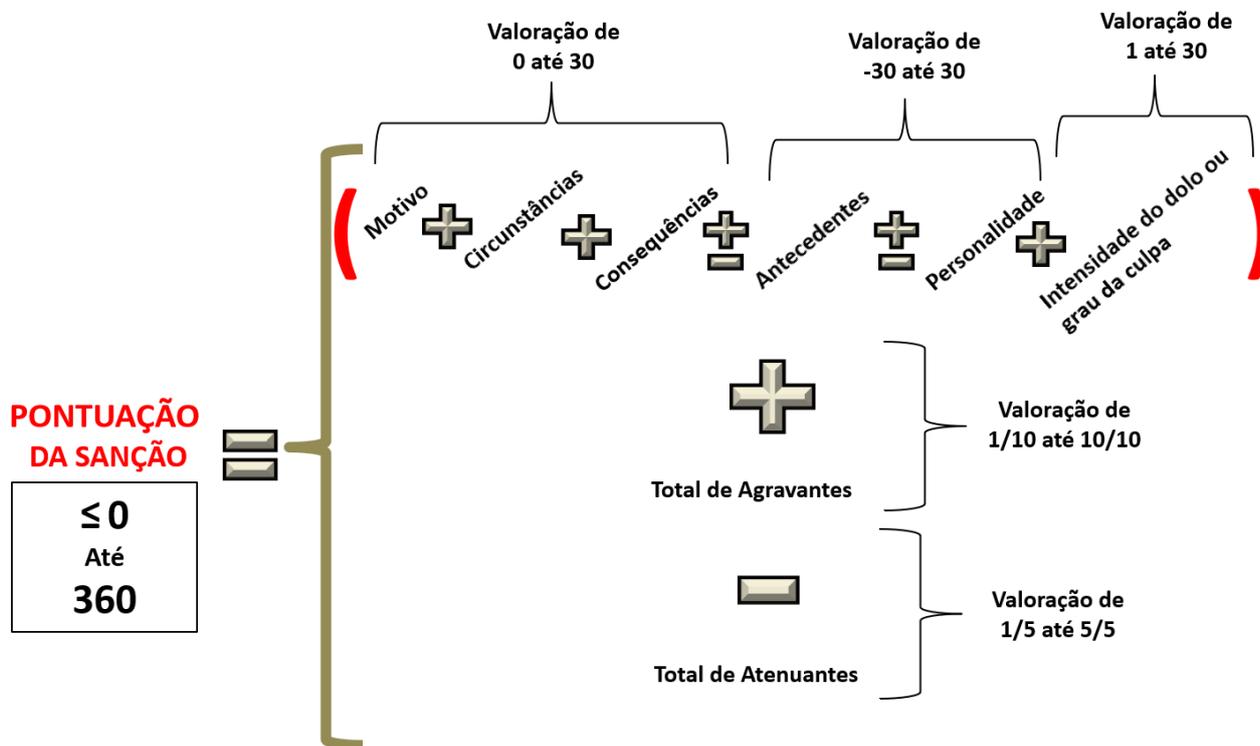
Sinais matemáticos:

+ = soma

- = diminuição

± = aumento ou diminuição conforme a avaliação

A mesma fórmula, em outra visualização:



## FÓRMULA PARA DOSIMETRIA DE OFICIAIS

$$PS = M + C + Cq \pm A \pm P + DCp + TA - TAt$$

### LEGENDA:

**PS**=Pontuação da Sanção (menor do que 0 a 360 pontos)

**M**= Motivo (0 a 30 pontos)

**C**= Circunstâncias (0 a 30 pontos)

**Cq**= Consequências (0 a 30 pontos)

**DCp**= Dolo ou Culpa (01 a 30 pontos)

**TA**= Total de Agravantes consideradas (1 a 09)

**TAt**= Total das Atenuantes consideradas (1 a 4, salientando a preponderante do inciso IV do artigo 35 do RDBM é contada como duas atenuantes)

**A**= Antecedentes ( de -30 até 30)

**P** = Personalidade ( de -30 até 30)

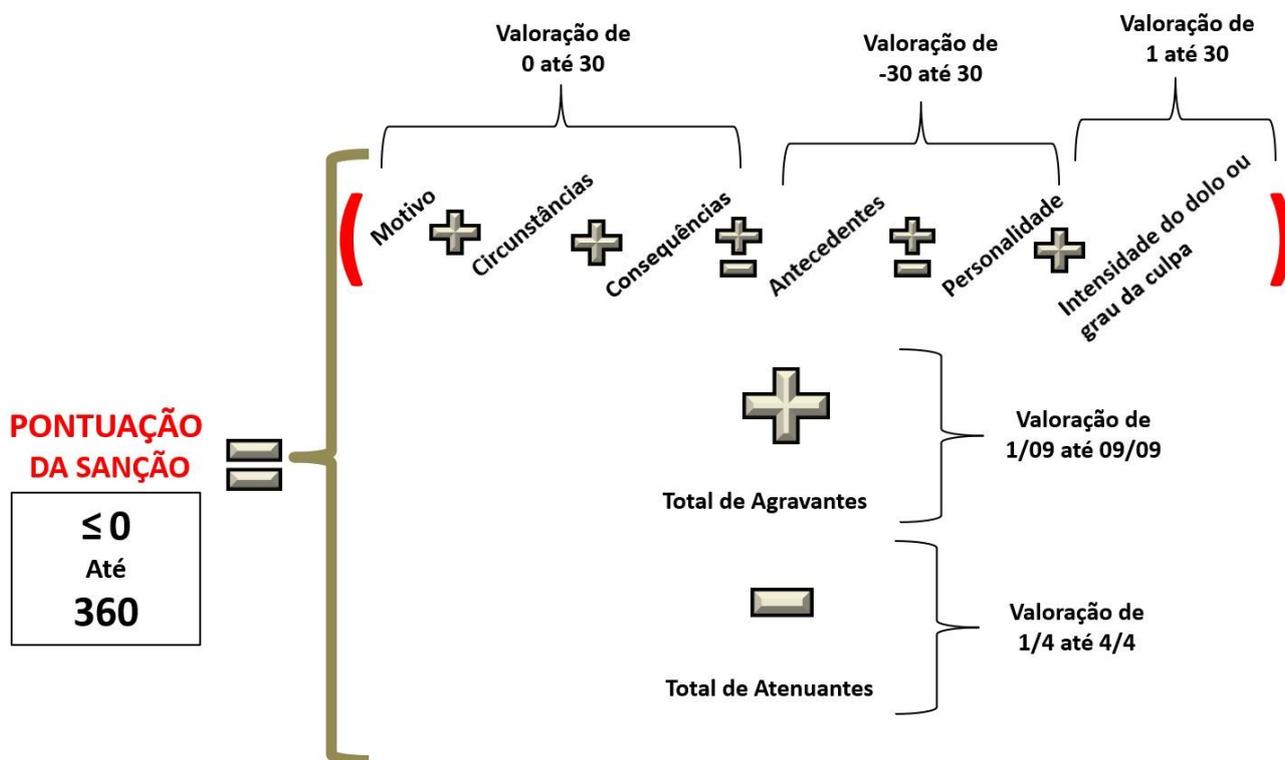
Sinais matemáticos:

+ = soma

- = diminuição

± = aumento ou diminuição conforme a avaliação

# FÓRMULA PARA DOSIMETRIA DE OFICIAIS



No primeiro momento da dosimetria, deverá ser pontuado cada um dos elementos balizadores constantes **no artigo 34 do RDBM** nos campos próprios da Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD) que são: os motivos, circunstâncias e consequências da transgressão, os antecedentes e a personalidade do infrator, assim como a intensidade do dolo ou o grau da culpa, conforme definições já superadas no questionamento anterior (nº 07) e motivadas cada item ao caso concreto. Salienta-se que a análise do fato e correspondência ao grau de pontuação ficará a cargo da autoridade competente.

Deste modo, a pontuação a ser indicada referente ao artigo 34 do RDBM será:

Conforme artigo 34 do RDBM		
<u>ELEMENTO BALIZADOR</u>	<u>INTENSIDADE</u>	<u>PONTUAÇÃO</u>
MOTIVO	I. Desconhecido ou favorável	0 ponto
	II. Motivo menos reprovável	1 a 10 pontos
	III. Motivo reprovável	11 a 20 pontos

	<b>IV. Motivo altamente reprovável</b>	<b>21 a 30 pontos</b>
<b>CIRCUNSTÂNCIAS</b>	<b>I –Desconhecida ou Favorável</b>	<b>0 ponto</b>
	<b>II. Desfavoráveis- Baixa</b>	<b>1 a 10 pontos</b>
	<b>III. Desfavoráveis- Média</b>	<b>11 a 20 pontos</b>
	<b>IV. Desfavoráveis- Alta</b>	<b>21 a 30 pontos</b>
<b>CONSEQUÊNCIAS DA TRANSGRESSÃO</b>	<b>I. Desconhecida</b>	<b>0 ponto</b>
	<b>II. Baixa</b>	<b>1 a 10 pontos</b>
	<b>III. Média</b>	<b>11 a 20 pontos</b>
	<b>IV. Alta</b>	<b>21 a 30 pontos</b>
<b>ANTECEDENTES FUNCIONAIS</b>	<b>I. Ótimos antecedentes</b>	<b>- (menos) 16 a – (menos) 30 pontos</b>
	<b>II . Bons antecedentes</b>	<b>- (menos) 1 a – (menos) 15 pontos</b>
	<b>III- Regulares Antecedentes</b>	<b>0 a 15 pontos</b>
	<b>IV. Maus Antecedentes</b>	<b>(mais) + 16 a + (mais) 30 pontos.</b>
<b>PERSONALIDADE DO INFRATOR</b>	<b>Personalidade favorável</b>	<b>-(menos) 1 a – (menos) 30</b>
	<b>Desconhecida</b>	<b>0 ponto</b>
	<b>Personalidade desfavorável</b>	<b>1 a (mais) +30 pontos;</b>
<b>INTENSIDADE DO DOLO OU GRAU DA CULPA</b>	<b>I. Culpa</b>	<b>1 a 15 pontos</b>
	<b>II. Dolo</b>	<b>16 a 30 pontos</b>

No segundo momento, devem ser identificadas quantas hipóteses de circunstâncias atenuantes e agravantes dos artigos 35 e 36 do RDBM podem ser aplicadas ao caso concreto, sendo esse quantitativo selecionado na Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD).

Deste modo, assim serão pontuadas:

**I. Atenuantes:** (vide conceitos capítulo anterior)

Para as praças: no artigo 35 do RDBM estão previstos 04 (quatro) hipóteses, sendo que a atenuante do inciso IV: “ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão”, por força legal, conforme nº 15 do anexo II do RDBM: “15 - A admissão pelo acusado do cometimento de transgressão disciplinar, de que trata o inciso IV do Art. 35 deste regulamento, deverá ser considerada como circunstância atenuante preponderante na aplicação da sanção disciplinar”, deverá ser avaliada preponderantemente, ou seja, contabilizando esta em dobro. Assim, na atenuante do inciso IV irá **decrecer 2/5 (dois quintos) do cálculo** e as demais atenuantes, **decrecerão 1/5 (um quinto).**

Podemos concluir que sempre a atenuante do inciso IV deverá contabilizar maior decréscimo, uma vez que a norma incentiva quem admite com eficácia sua infração disciplinar. Considerando 100 % (cem por cento) ou 01 (ponto) inteiro, a divisão em 1/5 (um quinto) das três hipóteses equivale a 0,2 (zero vírgula dois) cada e a atenuante do inciso IV irá equivaler 0,4 (zero vírgula quatro) e por isso a diminuição desta será em 2/5 (dois quintos), lembrando que o cálculo será feito automaticamente pela Ferramenta de Cálculo Dosimétrico.

**Para os oficiais:** Por força do artigo 1º do RBBM aos oficiais não se aplica o inciso I do artigo 35, uma vez que os oficiais não possuem comportamento. Deste modo, considerando a atenuante preponderante, como explicado acima, esta terá o peso de diminuição de 2/4 (dois quartos) do cálculo e as outras duas o peso de 1/4 (um quarto).

<b>ATENUANTES conforme artigo 35 do RDBM às PRAÇAS</b>		
<b>INCISO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA</b>
<b>I</b>	Estar classificado, no mínimo, no comportamento bom	<b>DIMINUI 1/5 (um quinto)</b>
<b>II</b>	Relevância de serviços prestados	<b>DIMINUI 1/5 (um quinto)</b>
<b>III</b>	Ter cometido a transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público	<b>DIMINUI 1/5 (um quinto)</b>

<b>IV</b>	Ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão	<b>DIMINUI 2/5 (dois quintos)*</b> <b>*Em virtude da regra contida no item 15 do Anexo II do RDBM</b>
-----------	-------------------------------------------------------------------------------------	----------------------------------------------------------------------------------------------------------

<b>ATENUANTES conforme artigo 35 do RDBM AOS OFICIAIS</b>		
<b>INCISO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA</b>
<b>I</b>	Estar classificado, no mínimo, no comportamento bom	<b>NÃO APLICA</b>
<b>II</b>	Relevância de serviços prestados	<b>DIMINUI 1/4 (um quarto)</b>
<b>III</b>	Ter cometido a transgressão para a preservação da ordem ou do interesse público	<b>DIMINUI 1/4 (um quarto)</b>
<b>IV</b>	Ter admitido, com eficácia para elucidação dos fatos, o cometimento da transgressão	<b>DIMINUI 2/4 (dois quartos) *</b> <b>*Em virtude da regra contida no item 15 do Anexo II do RDBM</b>

**II. Agravantes:** (vide conceitos capítulo anterior)

As agravantes constam no artigo 36 do RDBM, vejamos:

**Art. 36** - São circunstâncias agravantes:

- I** - estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau;
- II** - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;
- III** - reincidência;
- IV** - conluio de duas ou mais pessoas;
- V** - falta praticada com abuso de autoridade;
- VI** - ter sido cometida a transgressão:
  - a)** em presença de subordinado;
  - b)** durante a execução de serviço;
  - c)** com premeditação;
  - d)** em presença de tropa;
  - e)** em presença de público.

Analisando as possibilidades de circunstâncias constantes no referido artigo, existem 10 (dez hipóteses) para as praças e 09 (nove) para os oficiais, já que não se aplica o inciso I, conforme o artigo 1º do RDBM, pois não possuem comportamento.

Sobre o inciso VI do artigo 36 do RDBM, há doutrina que propõe um método de dosimetria onde há compensação de atenuantes com agravantes, e assim considerando todas as hipóteses do inciso IV como só um aumento para faltas leves e em faltas médias e graves considera-se um décimo da pena cominada, referindo-se assim as 10 (dez) hipóteses para as praças e 09 (nove) hipóteses para os oficiais.

5. Para que se caracterize a agravante no inciso IV, basta a ocorrência de apenas uma das hipóteses elencadas em suas seis alíneas.<sup>39</sup>  
 [...] As circunstâncias agravantes e atenuantes devem corresponder, cada uma, para efeito de aumentos e diminuições sobre a base de fixação, a um décimo de pena máxima cominada. Assim, nas faltas médias puníveis com detenção (art. 37, II), cada agravante acrescenta um dia e cada atenuante subtrai um dia à base de fixação. Nas faltas graves puníveis com detenção (artigo 37, III), cada agravante acrescenta três dias e cada atenuante subtrai três dias à base de fixação.<sup>40</sup>

Diante disto, para a ferramenta do cálculo dosimétrico (FCD) será computada cada hipótese do inciso IV como agravante autônoma, indiferente da natureza da infração disciplinar.

Tal providência baseia-se no princípio da proporcionalidade, onde deve haver correspondência entre o ilícito praticado e grau da sanção imposta. Deste modo, cada agravante pontuada no artigo 36 do RDBM (dez hipóteses para as praças) **consistirá em acréscimo de 1/10 (um décimo) e assim a soma das agravantes somam 100 % (cem por cento)**, lembrando que o cálculo será feito automaticamente pela Ferramenta de Cálculo Dosimétrico. Já para os oficiais, serão 09 (nove) hipóteses, excluindo-se o inciso I, pontuando cada uma um acréscimo de 1/9 (um nono), somando 100 % (cem por cento).

<b>AGRAVANTES conforme artigo 36 do RDBM PARA AS PRAÇAS</b>		
<b>INCISO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA</b>
<b>I</b>	Estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>II</b>	Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>

<sup>39</sup>ÁLVARES Pércio Brasil. **RDBM, Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Polost, 2010, p. 80.

<sup>40</sup>ÁLVARES Pércio Brasil. **RDBM, Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Polost, 2010, p. 82 e 83.

<b>III</b>	Reincidência;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>IV</b>	Conluio de duas ou mais pessoas;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>V</b>	Falta praticada com abuso de autoridade;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>VI a)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - em presença de subordinado;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>VI b)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - durante a execução de serviço;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>VI c)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - com premeditação;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>VI d)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - em presença de tropa;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>
<b>VI e)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - em presença de público.	<b>ACRÉSCIMO DE 1/10 (um décimo)</b>

**AGRAVANTES conforme artigo 36 do RDBM PARA OS OFICIAIS**

<b>INCISO</b>	<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>VALORAÇÃO DOSIMÉTRICA</b>
<b>I</b>	Estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau;	<b>NÃO APLICA</b>
<b>II</b>	Prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>

<b>III</b>	Reincidência;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>IV</b>	Conluio de duas ou mais pessoas;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>V</b>	Falta praticada com abuso de autoridade;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>VI a)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - em presença de subordinado;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>VI b)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - durante a execução de serviço;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>VI c)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - com premeditação;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>VI d)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - em presença de tropa;	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>
<b>VI e)</b>	Ter sido cometida a transgressão: - em presença de público.	<b>ACRÉSCIMO DE 1/9 (um nono)</b>

Superada a fase conceitual, passa-se ao cálculo dos pesos de cada elemento balizador, onde é estipulado um valor entre 0 a 30 pontos ou de -30 a +30, aplicando-se conforme a fórmula seguinte (lembrando que será aplicado automaticamente pela FCD):

Nestes termos:

**Pontuação da Sanção = Motivo + Circunstâncias + Consequências ± Antecedentes ± Personalidade + Intensidade do dolo ou grau de culpa + Total do percentual de Agravantes consideradas – Total do percentual de Atenuantes consideradas.**

*OBS: a ordem da fórmula observa parcialmente a sequência apresentada nos artigos 34, 36 e 35 do RDBM, sendo que na fórmula foi feita a alteração, colocando primeiro para a soma das agravantes e depois a diminuição das atenuantes, com fim de ser mais benéfico ao transgressor e possibilitar uma maior diminuição considerando o valor obtido até esse momento do cálculo.*

Caso o agente tenha **antecedentes e indicadores favoráveis à personalidade**, a sua situação será mais favorável e a pontuação atribuída pela autoridade diminuirá na fórmula. Já se tais indicadores forem **desfavoráveis** será pontuado na forma de soma e assim a situação do militar se afastará do mínimo do tipo gradativamente.

Somente para fins de **compreensão do modo que foram construídas as tabelas**, consta que foi realizado o somatório em seus graus absolutos (máximos possíveis), e assim, tem-se a pontuação limite de 360 (trezentos e sessenta) pontos, traduzindo-se em parâmetro máximo de cada tabela. Deste modo, mesmo pontuando no máximo das agravantes e não havendo atenuantes, nunca será extrapolado o máximo da sanção dada ao tipo transgressional.

Neste rumo, havendo uma atenuante já não atingirá o máximo da sanção, atendendo o § 2º do artigo 37 do RDBM: “A punição não poderá atingir o máximo previsto no parágrafo anterior quando ocorrerem apenas circunstâncias atenuantes”.

### **Graus máximos desfavoráveis ao autor que originaram as tabelas**

#### **PRIMEIRA FASE**

**PONTUAÇÃO** = Motivo (30) + Circunstâncias (30) + Consequências (30) + Maus Antecedentes (30) + Personalidade desfavoráveis (30) + Dolo (30)

**TOTAL** = 180

#### **SEGUNDA FASE**

**PONTUAÇÃO** = Primeira fase (180) + total de Agravantes \*(180) – 0 Atenuantes (0)

**TOTAL\*** = 360

**\* Observe que para as praças são consideradas 10 (dez) agravantes divididas de modo fracionário e para os oficiais 09 (nove) agravantes, também de modo fracionário. Se o militar**

**incidir em todas as agravantes terá 100 % (cem por cento), ou seja, nesse caso dobrando o valor até então obtido.**

**\* Reitera-se que os graus máximos foram apenas utilizados para verificar o valor total que um somatório poderia atingir.**

Posteriormente ao conhecimento da fórmula, obtém-se o resultado numérico, que irá corresponder à sanção disciplinar constante no RDBM, conforme tabela específica de acordo com a sua respectiva natureza.

**I- FALTAS LEVES:** para as transgressões classificadas como de natureza leve, tem-se pelo RDBM a **advertência ou repreensão;**

Neste item, percebe-se que a pontuação de maior grau equivale à repreensão e a pontuação mínima à advertência. A pontuação decorre dos valores atribuídos a cada um dos critérios previstos pelos artigos 34, 35 e 36 do RDBM.

Para chegar-se à divisão da tabela foi considerada a pontuação máxima possível a ser aplicada no caso hipotético, que são 360 (trezentos e sessenta) pontos, tendo-se como o termo médio a quantificação de 180 (cento e oitenta) pontos. Conceitua-se termo médio como a média aritmética do primeiro termo e do último termo dividido por 2 (dois), ou seja, 00 (zero) somado a 360 (trezentos e sessenta) dividido pelo número dois, resultando em 180 (cento e oitenta) pontos.

Diante disso, temos a tabela, onde quando o resultado obtido for de 0 (zero) até 180 (cento e oitenta) pontos, teremos como conclusão a sanção de advertência a ser imposta. No entanto, se a soma obtida partir de 181 (cento e oitenta e um) pontos até 360 (trezentos e sessenta) pontos a sanção será de repreensão.

Lembrando que a relação com a pontuação total obtida será feita automaticamente pela FCD.

<b>FALTAS LEVES</b>	
<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>SANÇÃO</b>
<b>Igual ou menor que 00 até 180</b>	<b>Advertência</b>
<b>181 até 360</b>	<b>Repreensão</b>

**II – FALTAS MÉDIAS:** para as transgressões de natureza média tem-se **repreensão até 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço;**

No entanto, o inciso II, §1º do artigo 37 define o parâmetro mínimo, de repreensão e máximo, de até 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço. Todavia, o aludido dispositivo não estabelece qual o momento em que a sanção passa a ser considerada sem prejuízo do serviço e quando será com prejuízo do serviço, esta última a sanção mais gravosa.

Assim, com a finalidade de obter um **parâmetro razoável e proporcional** à aplicação da sanção disciplinar em apreço, bem como operacionalizar a aplicação da tabela, foi considerado o máximo de 10 (dez) dias, tanto para a detenção sem prejuízo do serviço, como 10 (dez) dias para a detenção com prejuízo do serviço.

Neste rumo, considerando que há a necessidade de 20 (vinte) graus, ou seja, 10 graus para a detenção sem prejuízo e 10 (dez) graus com prejuízo do serviço, necessita-se uma constante para 20 (vinte) graus, retirando-se 20 (vinte) pontos para a repreensão, que é a sanção mais leve, porquanto mais benéfica ao acusado.

Diante disto, para haver uma constante na divisão, chegou-se aos múltiplos de 17 (dezesete), possibilitando dividir 360 pontos em 20 (vinte) graus.

Assim, o termo médio foi quantificado em 170 (cento e setenta) pontos, desconsiderando a pontuação da repreensão (20 pontos). Deste modo, 20 (vinte) pontos somados a 170 (cento e setenta) pontos, tem-se na tabela como 190 (cento e noventa) o termo médio para as sanções de detenção.

Para compreensão de números múltiplos cita-se uma doutrina para melhor visualizar o cálculo<sup>41</sup>:

Considere dois números inteiros conhecidos, p e q. O número p será múltiplo de q se, e somente se, existir um número inteiro m, de forma que:

$$p = q \cdot m$$

Dessa forma, o conjunto dos múltiplos do número p pode ser obtido multiplicando-se p por todos os números inteiros, os resultados dessa operação serão os múltiplos de p.

No caso em exame, aplicando a fórmula citada, “p” ficou como 340 (trezentos e quarenta) e “q” em 20 (vinte). Assim:

$$20 \cdot m = 340$$

$$m = 340/20$$

$$m = 17$$

---

<sup>41</sup>Site Brasil Escola. **Veja mais sobre “O que são múltiplos”**. Disponível em: <[HTTPS://brasilescola.uol.com.br/oque-se/matemática/o-que-sao-multiplos.htm](https://brasilescola.uol.com.br/oque-se/matemática/o-que-sao-multiplos.htm)>. Acesso em 10 out. 2022.

Desta forma, obtendo-se o resultado de 00 (zero) a 20 (vinte) pontos equivalerá à sanção de repreensão, de 21 (vinte e um) até 190 (cento e noventa) pontos equivalerá a de 01 (um) a 10 (dez) dias de detenção sem prejuízo, e de 191 (cento e noventa e um) até 360 (trezentos e sessenta) pontos resultará em 01 (um) até 10 (dez) dias de detenção com prejuízo do serviço, conforme a pontuação descrita na tabela.

Insta referir, que tal gradação foi motivada pelo fato de que 01 (um) dia de detenção com prejuízo do serviço é mais gravoso do que 10 (dez) dias de detenção sem prejuízo do serviço, uma vez que reflete diretamente no comportamento do Militar Estadual.

<b>FALTAS MÉDIAS</b>	
<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>SANÇÃO</b>
Igual ou menor que 00 até 20	Repreensão
21 a 37	01 dia de Detenção sem prejuízo
38 a 54	02 dias de Detenção sem prejuízo
55 a 71	03 dias de Detenção sem prejuízo
72 a 88	04 dias de Detenção sem prejuízo
89 a 105	05 dias de Detenção sem prejuízo
106 a 122	06 dias de Detenção sem prejuízo
123 a 139	07 dias de Detenção sem prejuízo
140 a 156	08 dias de Detenção sem prejuízo
157 a 173	09 dias de Detenção sem prejuízo
174 a 190	10 dias de Detenção sem prejuízo
191 a 207	01 dia de Detenção com prejuízo
208 a 224	02 dias de Detenção com prejuízo
225 a 241	03 dias de Detenção com prejuízo
242 a 258	04 dias de Detenção com prejuízo

259 a 275	05 dias de Detenção com prejuízo
276 a 292	06 dias de Detenção com prejuízo
293 a 309	07 dias de Detenção com prejuízo
310 a 326	08 dias de Detenção com prejuízo
327 a 343	09 dias de Detenção com prejuízo
344 a 360	10 dias de Detenção com prejuízo

**III – FALTAS GRAVES:** para as transgressões de natureza grave está prevista a detenção com prejuízo do serviço, até 30 (trinta) dias, bem como para as punições dos artigos 14 e 15 do RDBM (licenciamento e exclusão a bem da disciplina).

**Com relação ao PADM DEMISSIONÁRIO, ou em outra nomenclatura, PADM COM COMPETÊNCIA DE LICENCIAR, cabe observar que não há previsão expressa na tabela abaixo, no entanto, a FCD irá possibilitar que a autoridade competente possa aplicar à sanção de licenciamento a bem da disciplina quando a pontuação ultrapassar 30 (trinta) pontos visto o impacto mínimo necessário, considerando a sua especificidade e todos os elementos constantes no artigo 34 c/c 15 do RDBM.**

**Portanto, quando a pontuação for superior a 30 pontos (apontado automaticamente pela FCD) a decisão de aplicação da sanção de detenção com prejuízo do serviço, de acordo com a tabela, ou de licenciar a bem da disciplina será auferida a autoridade em sua esfera de discricionariedade, motivando pelos motivos de fato e de direito, aplicados ao caso em concreto.**

Para fins de compreensão (lembrando que a FCD calculará automaticamente) será apresentado como se deu a construção da tabela. Foi considerado o valor máximo que poderá ser obtido, aplicando-se 30 pontos nos itens do artigo 34 do RDBM, sem atenuantes do artigo 35 e com todas as agravantes do artigo 36, deste modo, obteve-se 360 (trezentos e sessenta) pontos e dividido por 30 (trinta) dias (sanção máxima das faltas graves, sem a sanção de licenciamento a bem da disciplina), obtendo-se uma constante de 12 (doze) pontos, descritos na tabela abaixo:

<b>FALTAS GRAVES</b>	
<b>PONTUAÇÃO</b>	<b>SANÇÃO</b>
Igual ou menor que 00 até	1 dia de detenção com prejuízo do serviço

12	
13 até 24	2 dias de detenção com prejuízo do serviço
25 até 36	3 dias de detenção com prejuízo do serviço <b>Pontuação superior a 30 pontos habilita a opção do LICENCIAMENTO A BEM DA DISCIPLINA</b>
37 até 48	4 dias de detenção com prejuízo do serviço
49 até 60	5 dias de detenção com prejuízo do serviço
61 até 72	6 dias de detenção com prejuízo do serviço
73 até 84	7 dias de detenção com prejuízo do serviço
85 até 96	8 dias de detenção com prejuízo do serviço
97 até 108	9 dias de detenção com prejuízo do serviço
109 até 120	10 dias de detenção com prejuízo do serviço
121 até 132	11 dias de detenção com prejuízo do serviço
133 até 144	12 dias de detenção com prejuízo do serviço
145 até 156	13 dias de detenção com prejuízo do serviço
157 até 168	14 dias de detenção com prejuízo do serviço
169 até 180	15 dias de detenção com prejuízo do serviço
181 até 192	16 dias de detenção com prejuízo do serviço
193 até 204	17 dias de detenção com prejuízo do serviço
205 até 216	18 dias de detenção com prejuízo do serviço
217 até 228	19 dias de detenção com prejuízo do serviço
229 até 240	20 dias de detenção com prejuízo do serviço
241 até 252	21 dias de detenção com prejuízo do serviço
253 até 264	22 dias de detenção com prejuízo do serviço
265 até 276	23 dias de detenção com prejuízo do serviço
277 até 288	24 dias de detenção com prejuízo do serviço

289 até 300	25 dias de detenção com prejuízo do serviço
301 até 312	26 dias de detenção com prejuízo do serviço
313 até 324	27 dias de detenção com prejuízo do serviço
325 até 336	28 dias de detenção com prejuízo do serviço
337 até 348	29 dias de detenção com prejuízo do serviço
349 até 360	30 dias de detenção com prejuízo do serviço

Por fim, cabe salientar que devem ser consideradas as seguintes observações:

- a) Na hipótese do militar estadual **não ser beneficiado** com o peso das “atenuantes” e inexistindo este elemento balizador, a sua pontuação na equação sobredita **será 00 (zero)**. Havendo atenuantes será realizada diminuição;
- b) Na hipótese de sobre o tipo transgressional **não houver** “agravante” e inexistindo este elemento balizador, a sua pontuação na equação sobredita **será 00 (zero)**. Havendo agravantes será realizado o aumento conforme a sua incidência (quantidade);
- c) Em caso de recurso, poderá a autoridade competente novamente utilizar da FCD. Ainda, motivadamente, poderá o acusado restar justificado em grau de recurso e assim não será utilizado a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico;
- d) Para fins do resultado final do cálculo, havendo número fracionado, o arredondamento será para menor, quando a casa decimal, após a vírgula for entre 0,1 (zero vírgula um) a 0,5 (zero vírgula cinco), ao passo que o arredondamento será para maior, quando a casa decimal após a vírgula for entre 0,6 (zero vírgula seis) a 0,9 (zero vírgula nove). Ressalta-se que será considerado apenas um dígito após a vírgula.

## **16. Como ficará a solução da autoridade utilizando-se a Ferramenta de Cálculo Dosimétrico (FCD)?**

Primeiramente cabe lembrar que toda decisão administrativa deve ser fundamentada e pautada pelos princípios da legalidade e publicidade.

Deste modo, a autoridade utilizando-se da FCD deverá dar ciência para o acusado e sua defesa (se constituída) do extrato emitido da FCD. Além disso, orienta-se a publicar os fundamentos que foram utilizados em cada balizador analisado para se chegar ao sancionamento final.

Para tal, poderá ser publicada a decisão de dois modos: ou se publica em Boletim Interno ou Geral o extrato que motivou a decisão, ou se transcreve os fundamentos constantes na Ferramenta na solução a ser publicada.

Insta também mencionar, que para fins de transparência instrui-se que conste na solução que foi utilizado o cálculo dosimétrico na dosimetria da sanção disciplinar, para dar amplo conhecimento para o acusado e defesa (se constituída).

## CAPÍTULO IV – DA UTILIZAÇÃO DA FERRAMENTA DE CÁLCULO DOSIMÉTRICO NO SISTEMA DE GERENCIAMENTO CORREICIONAL

### 17 – Como se procede, na prática, a utilização da FCD dentro do Sistema de Gerenciamento Correicional?

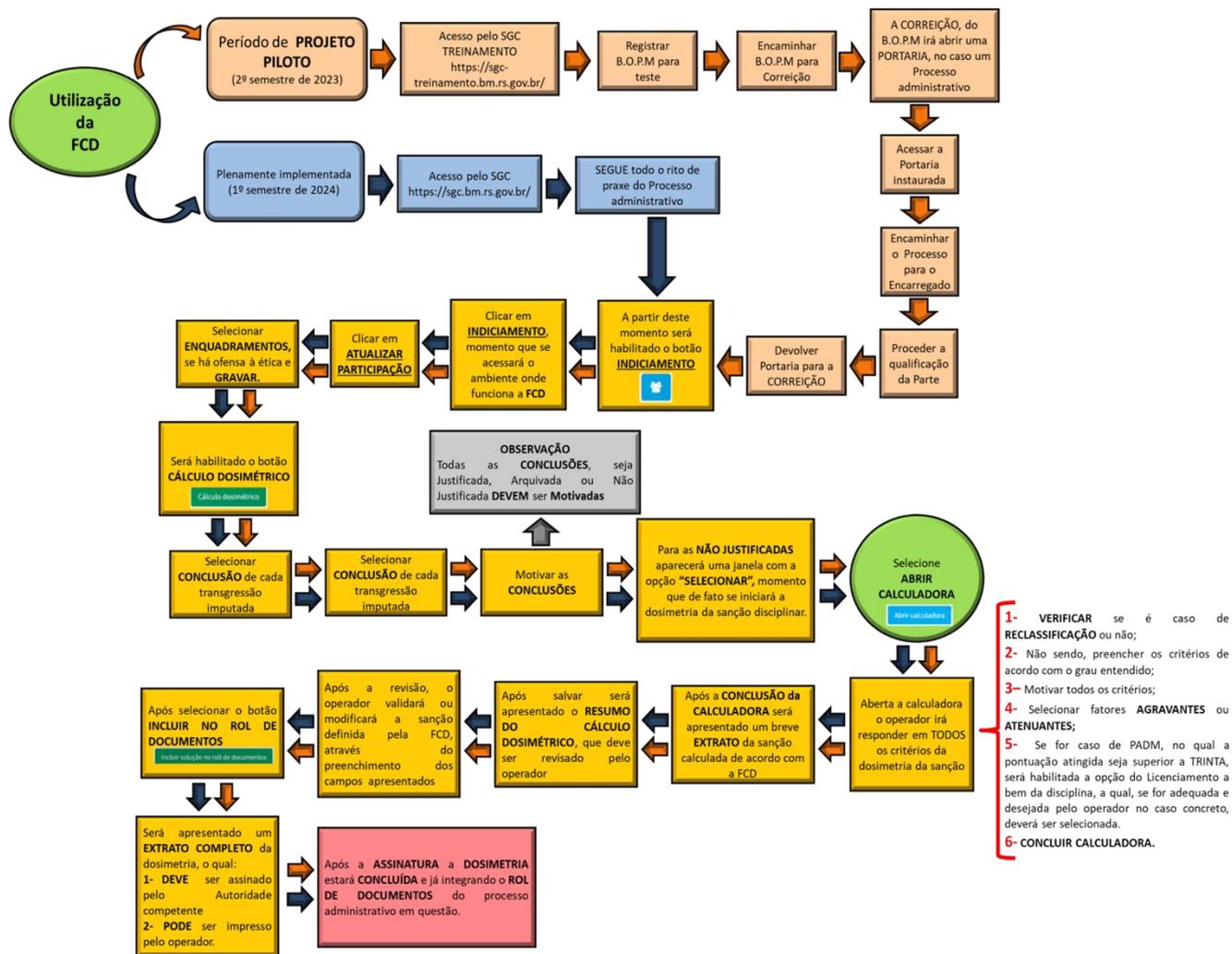
Visando melhor instruir o usuário do Sistema de Gerenciamento Correicional, bem como permitir àquele um período de adaptação à nova ferramenta, inicialmente o FCD estará disponível apenas no ambiente de treinamento do referido sistema, passando a integrar o ambiente profissional no ano de 2024.

Além disso, também se construiu um fluxograma e um passo a passo, que seguem em anexo, para auxiliar o operador do sistema na utilização da ferramenta.



# APÊNDICE I – FLUXOGRAMA DE USO DA FCD

## FCD (Ferramenta de Cálculo Dosimétrico)



## APÊNDICE II – PASSO A PASSO DE ACESSO E UTILIZAÇÃO DA FCD

### ACESSAR SGC

A **imagem a esquerda** traz a página com endereço do **SGC treinamento**, que será utilizado no SEGUNDO SEMESTRE do ano de 2023, de implementação e de projeto piloto da ferramenta. Lembrando que no SGC treinando o usuário DEVE SOLICITAR a senha, por intermédio do botão “LEMBRAR A SENHA”, oportunidade na qual será remetida uma senha para o e-mail funcional do operador.

A **imagem a direita** traz a página com o endereço do **SGC de uso profissional**, que será utilizado a partir do PRIMEIRO SEMESTRE do ano de 2024.



<https://sgc-treinamento.bm.rs.gov.br/>



<https://sgc.bm.rs.gov.br/>

### REGISTRAR B.O.P.M

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será necessário proceder o registro de um B.O.P.M.

No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade.



## ENCAMINHAR B.O.P.M PARA A CORREIÇÃO

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será executado este passo.

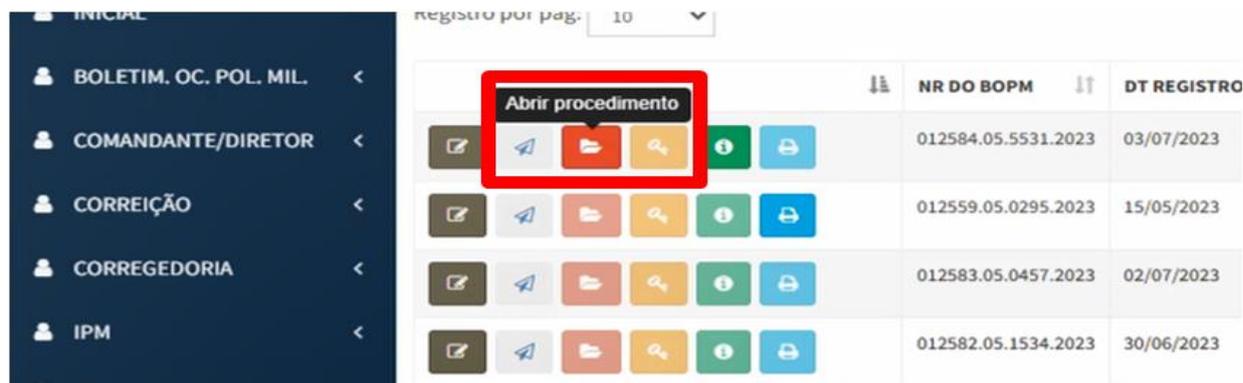
No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade.



## A CORREIÇÃO, A PARTIR DO B.O.P.M IRÁ ABRIR UMA PORTARIA DE UM PROCESSO

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será executado este passo. Neste ambiente de treinamento, no momento da abertura da Portaria, o Militar Estadual poderá se autodesignar como **Encarregado** da Portaria, visto que por se tratar de um ambiente de treinamento não causará prejuízo ao processo.

No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade.



## ACESSAR A PORTARIA INSTAURADA

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será executado este passo.

No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade.



## ENCAMINHAR O PROCESSO PARA O ENCARREGADO

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será executado este passo. Isso para que o **Encarregado** proceda a **QUALIFICAÇÃO** da **PARTE**.

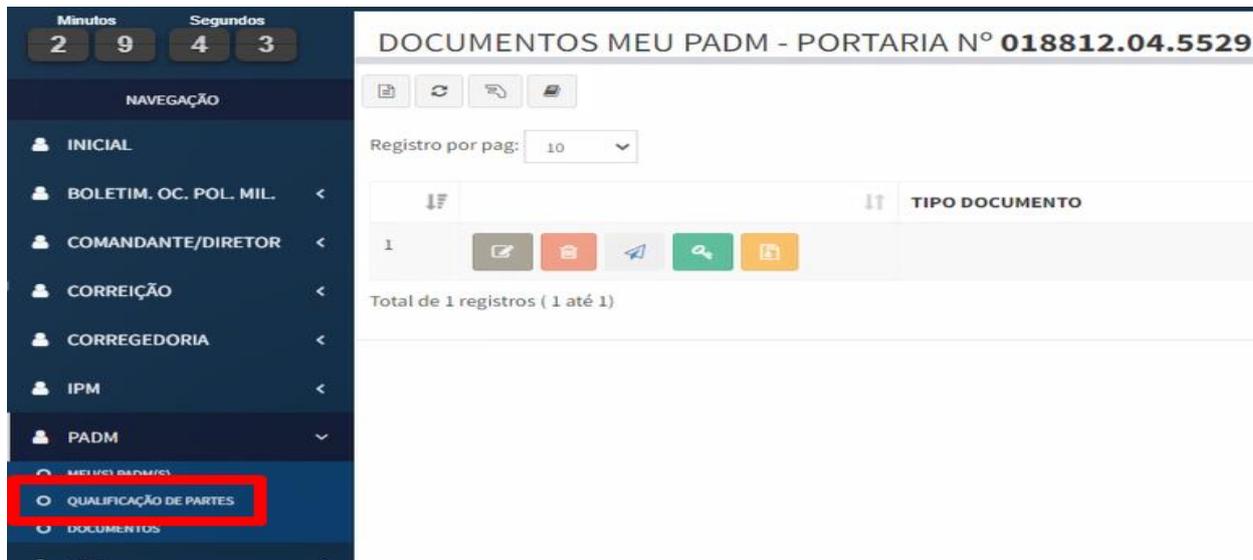
No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade. Neste ambiente é **IMPRESINDÍVEL** que se proceda a **QUALIFICAÇÃO DA PARTE**, para que se possa concluir o processo, bem como fazer uso da FCD.



## PROCEDER A QUALIFICAÇÃO DA PARTE

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será executado este passo. Como mencionado anteriormente, é **IMPRESINDÍVEL** a qualificação da parte para que se possa fazer uso da FCD.

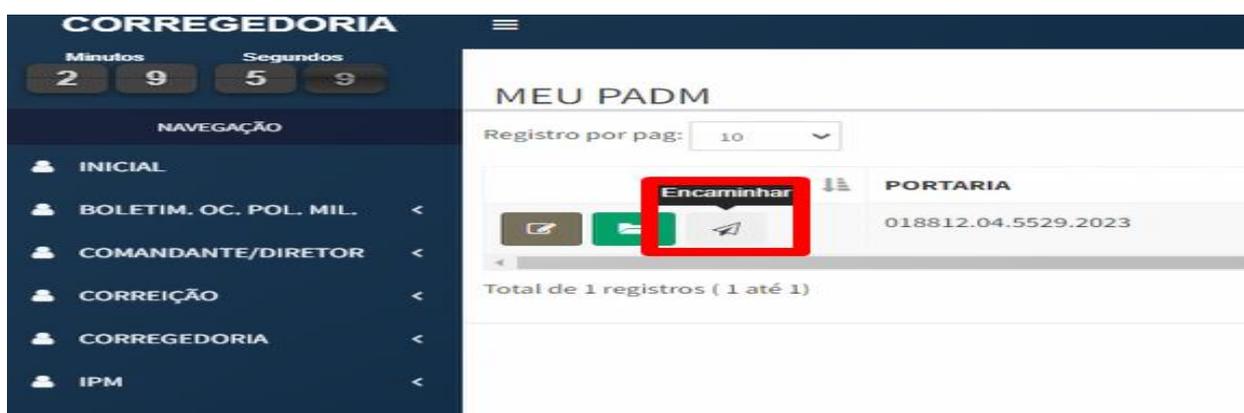
No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade. Como mencionado anteriormente, é **IMPRESINDÍVEL** a qualificação da parte para que se possa fazer uso da FCD. No caso da utilização do Extrato do FCD no Ambiente Profissional, é **IMPERATIVO** que seja qualificado como parte o imputado no processo origem, isso porque o Extrato do FCD é nominal, devendo corresponder com o acusado no processo administrativo disciplinar.



## DEVOLVER PROCESSO PARA A CORREIÇÃO

No **AMBIENTE DE TREINAMENTO** será executado este passo.

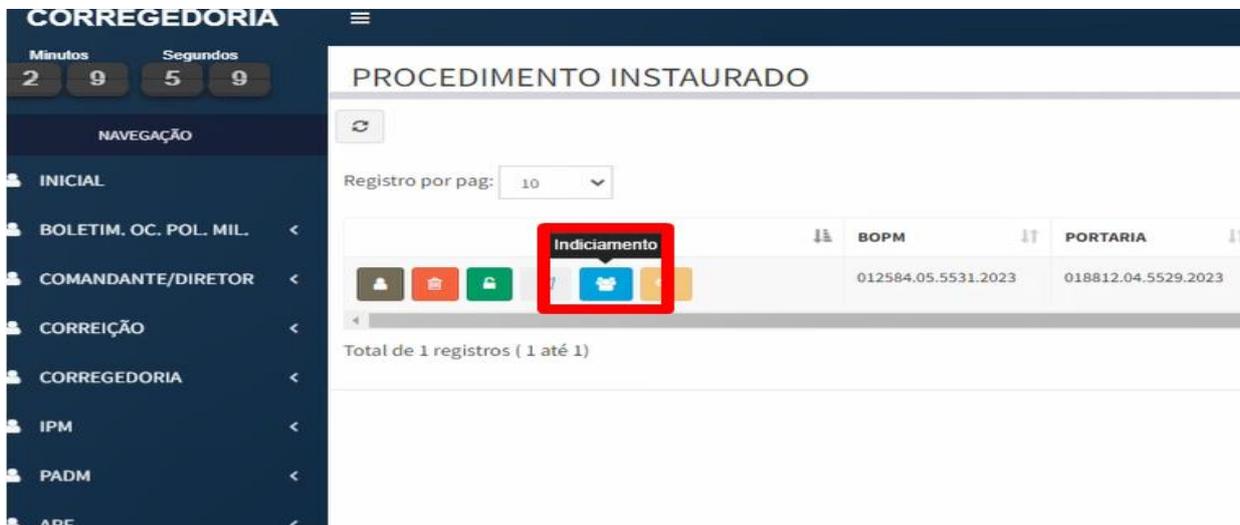
No **AMBIENTE PROFISSIONAL**, a rotina utilizada segue a mesma até então adotada pela unidade.



## OCORRE A HABILITAÇÃO DO BOTÃO INDICIAMENTO

A partir deste momento os passos do **AMBIENTE DE TREINAMENTO** e do **AMBIENTE PROFISSIONAL** ganham similitude.

É a partir do botão **INDICIAMENTO** que se acessa o ambiente no qual a FCD funcionará.



## ATUALIZAR PARTICIPAÇÃO

Identifique o Militar Estadual que será submetido ao cálculo dosimétrico, lembrando que ele deverá ser feito **INDIVIDUALMENTE** para os participantes, e clicar no botão **ATUALIZAR PARTICIPAÇÃO**.

Caso o operador queira utilizar o extrato da FCD no AMBIENTE PROFISSIONAL, a partir daqui os dados inseridos devem ser legítimos ao caso concreto, para que possam ser utilizados no ambiente real, tendo correspondência de partes e enquadramentos administrativos.



## SELECIONAR OS ENQUADRAMENTOS

Devem ser selecionados **TODOS OS ENQUADRAMENTOS** imputados ao Militar Estadual **QUE ESTÁ TENDO A SUA PARTICIPAÇÃO ATUALIZADA.**

### CONFIRMAR PARTICIPAÇÃO DE MILITAR NO PADM INCLUSÃO

NOME	DATA DE NASCIMENTO	CPF	TIPO DE PARTICIPAÇÃO
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA	28/12/1981	001.638.760-02	ACUSADO

APONTE A(S) TRANSGRESSÃO(ÕES) DISCIPLINAR(ES) APURADA(S) NO PADM

#### ENQUADRAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

- LEVE - 4. Tornar parte em jogos proibidos, ou jogar a dinheiro;
- LEVE - 5. Içar ou arriar, sem ordem, bandeira ou insígnia de autoridade;
- LEVE - 6. Executar toques ou fazer sinais regulamentares sem ordem para tal;
- LEVE - 7. Conversar ou fazer ruídos em ocasião, lugar ou hora imprópria;
- LEVE - 8. Fumar em lugar ou ocasião onde isso seja vedado ou quando se dirigir a superior;
- LEVE - 9. Usar uniforme de forma inadequada, contrariando as normas respectivas, ou vestuário incompatível com a função, ou, ainda, descuidar do aseo pessoal ou coletivo;
- LEVE - 10. Negar-se a receber alimentação, uniforme, equipamentos, ou outros objetos que lhe sejam destinados ou devam ficar em seu poder;
- LEVE - 11. Conduzir veículo ou pilotar aeronave ou embarcação da Corporação, sem autorização do órgão competente da Brigada Militar;
- LEVE - 12. Penetrar o Militar Estadual, sem permissão ou ordem, em aposento destinado a superior ou onde este se ache, bem como em qualquer lugar onde a entrada lhe seja vedada;
- LEVE - 13. Sobrepor ao uniforme insígnias de sociedades particulares, entidades religiosas ou políticas, bem como medalhas desportivas, ou, ainda, usar indevidamente distintivos ou condecorações;
- LEVE - 14. Deixar, o Militar Estadual, de portar o seu documento de identidade funcional, quando de serviço ou trajando uniforme da Brigada Militar;

CONFIRMAR PARTICIPAÇÃO DE MILITAR NO PADM  
INCLUSÃO

NOME: IDALCI SILVA DE OLIVEIRA | DATA DE NASCIMENTO: 28/12/1981 | CPF: 001.638.760-02 | TIPO DE PARTICIPAÇÃO: ACUSADO

APONTE A(S) TRANSGRESSÃO(ÕES) DISCIPLINAR(ES) APURADA(S) NO PADM

ENQUADRAMENTO DA TRANSGRESSÃO DISCIPLINAR

LEVE - 1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; MÉDIA - 4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço; GRAVE - 9. Deixar de assumir a responsabi...

DESRESPEITO AO VALOR/ÉTICA | DESRESPEITO A NORMAS/REGULAMENTOS

Fechar | Gravar

Deverá ser preenchido se a transgressão ofendeu os valores e a ética policial militar e/ou as normas e regulamentos.

## CÁLCULO DOSIMÉTRICO

A **RELAÇÃO DE PARTICIPANTES** será atualizada, e ao lado do nome do Militar Estadual com os enquadramentos selecionados habilitará o botão **CÁLCULO DOSIMÉTRICO**

Cálculo dosimétrico

Minutos 29 Segundos 25

CONFIRMAR PARTICIPAÇÃO DO MILITAR NA PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023

NAVEGAÇÃO

INICIAL

BOLETIM, OC. POL. MIL.

COMANDANTE/DIRETOR

CORREIÇÃO

CORREGEDORIA

IPM

PADM

APF

RELATÓRIOS

CONSELHO DE DISCIPLINA

DOCUMENTOS RECEBIDOS

COMPLEMENTAR

DOWNLOADS

SUPORTE/CHAMADO

VIDEOAULAS

Registro por pag: 10

RELAÇÃO DE PARTICIPANTES PARA CONFIRMAÇÃO

NOME	DATA NASCIMENTO	CPF
NENHUM REGISTRO ENCONTRADO		

Showing 0 to 0 of 0 entries

Registro por pag: 10

RELAÇÃO DE PARTICIPANTES CONFIRMADA PÓS SOLUÇÃO

NOME	DT NASCIMENTO	CPF	ID. FUNC.
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA	28/12/1981	001.638.760-02	2913747

Total de 1 registros ( 1 até 1)

## CLICAR NO BOTÃO “CÁLCULO DOSIMÉTRICO”

Clicando no botão “Cálculo dosimétrico” irão aparecer as transgressões que foram imputadas ao Militar Estadual, onde se seleciona a **CONCLUSÃO** com relação a cada transgressão.

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023

IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Nº	TRANSGRESSÃO	NATUREZA	CONCLUSÃO
1	1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;	LEVE	SELECIONE
2	4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço;	MÉDIA	SELECIONE
3	9. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;	GRAVE	SELECIONE

Avançar para a próxima etapa

Total de 1 registros ( 1 até 1)

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023

IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Nº	TRANSGRESSÃO	NATUREZA	CONCLUSÃO
1	1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;	LEVE	SELECIONE
2	4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço;	MÉDIA	SELECIONE
3	9. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem;	GRAVE	SELECIONE

Avançar para a próxima etapa

Total de 1 registros ( 1 até 1)

Após selecionar a **CONCLUSÃO** de todas as transgressões, clique em “**Avançar para a próxima etapa**”.

## MOTIVAÇÃO DAS CONCLUSÕES

Todas as **CONCLUSÕES** devem ser **MOTIVADAS**, tanto as **arquivadas**, quanto as **justificadas** e as **não justificadas**.

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Quanto às justificadas

ID	TRANSGRESSÃO	NATUREZA
1	1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;	LEVE

FUNDAMENTAÇÃO

Font Family 14

Powered by Froala

Cancel e voltar ao início

Salvar e avançar para a próxima etapa.

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Quanto às arquivadas

ID	TRANSGRESSÃO	NATUREZA
1	4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço;	MÉDIA

FUNDAMENTAÇÃO

Font Family 12

Powered by Froala

Cancel e voltar

Salvar e avançar para a próxima etapa.

## MOTIVAÇÃO DAS “NÃO JUSTIFICADAS”

Aparecerão todas as infrações **NÃO JUSTIFICADAS** que estão sendo imputadas ao Militar Estadual, sendo que ao lado de cada uma aparecerá o botão **Selecionar** , o qual será

selecionado, individualmente, para proceder à dosimetria e motivação da sanção disciplinar em questão.



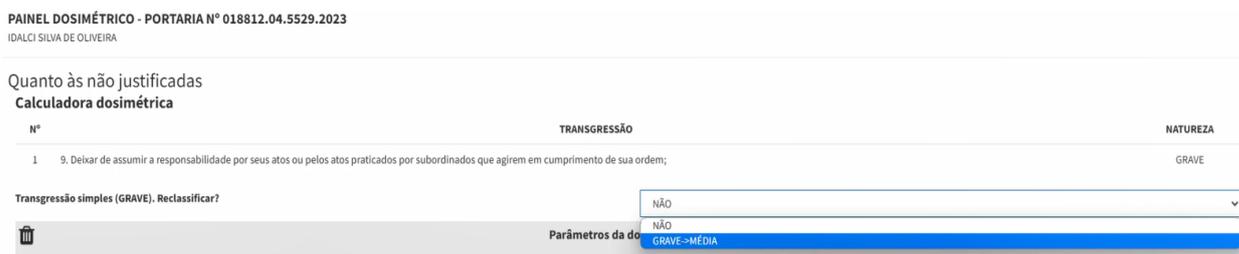
## SELECIONE “ABRIR CALCULADORA”

Após selecionar a opção, irá aparecer o botão “ABRIR CALCULADORA”  , o qual deve ser selecionado.



## ABERTA A CALCULADORA

→ É possível proceder a **RECLASSIFICAÇÃO** da infração disciplinar.



Todos os itens de avaliação DEVEM SER MOTIVADOS, independente de qual a intensidade dada ao item. Para a definição da intensidade, basta arrastar a barra azul até o grau que deseja alcançar.

1 9. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem; GRAVE

Transgressão simples (GRAVE). Reclassificar? NÃO

Parâmetros da dosimetria - Fase 1			
Critério	Qualificador		Graus
1 - Quanto ao motivo da transgressão	DESCONHECIDO/FAVORÁVEL	<input type="range"/>	0
2 - Quanto as circunstâncias da transgressão	DESCONHECIDO/FAVORÁVEL	<input type="range"/>	0
3 - Quanto as consequências da transgressão	DESCONHECIDO	<input type="range"/>	0
4 - Quanto aos antecedentes funcionais	REGULARES ANTECEDENTES	<input type="range"/>	0
5 - Quanto a personalidade do infrator	DESCONHECIDO	<input type="range"/>	0
6 - Intensidade do dolo ou grau da culpa	CULPA	<input type="range"/>	1

Parâmetros da dosimetria - Fase 2		
Critério	Qualificador	Graus
1 - Quanto aos fatores agravantes	<input type="text"/>	0
2 - Quanto aos fatores atenuantes	<input type="text"/>	0

1 dia de detenção com prejuízo do serviço

Demissionário? NÃO

[Voltar às não justificadas](#) [Concluir calculadora](#)

Ao selecionar cada critério será aberto o campo de motivação, conforme imagem abaixo.

Quanto às não justificadas  
Calculadora dosimétrica

Nº TRANSGRESSÃO

1 36. Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio;

Transgressão simples (GRAVE). Reclassificar? NÃO

Parâmetros da dosimetria - Fase 1		
Critério	Qualificador	
1: Quanto ao motivo da transgressão	REPROVÁVEL	<input type="range"/>

MOTIVAÇÃO

Área de motivação.  
Imprescindível o preenchimento.

Powered by Froala

Selecionar a existência ou não de **AGRAVANTES** e/ou **ATENUANTES**

Parâmetros da dosimetria - Fase 2	
Critério	Qualificador
1 - Das agravantes	Estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau, Prática simultânea ou conexão de duas ou ma...
2 - Das atenuantes	
02 dias de detenção com prejuizo do serviço	
Licenciamento a bem da disciplina?	
NÃO	

[Voltar às não justificadas](#)

Após preencher todos os critérios e motivá-los, selecionar **CONCLUIR A CALCULADORA**:

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Quanto às não justificadas  
Calculadora dosimétrica

Nº 1 36. Participar da gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio;

Transgressão simples (GRAVE). Reclassificar? não

TRANSgressÃO NATUREZA GRAVE

Parâmetros da dosimetria - Fase 1

Critério	Qualificador	Grav
1- Quanto ao motivo da transgressão	DESCONHECIDO/FAVORÁVEL	0
2- Quanto as circunstâncias da transgressão	DESCONHECIDO/FAVORÁVEL	0
3- Quanto as consequências da transgressão	DESCONHECIDO	0
4- Quanto aos antecedentes funcionais	REGULARES ANTECEDENTES	0
5- Quanto a personalidade do infrator	DESCONHECIDO	0
6- Intensidade do dolo ou grau da culpa	CULPA	1

**Barras de grau de intensidade do critério**

Parâmetros da dosimetria - Fase 2

Critério	Qualificador	Grav
1 - Das agravantes	Estar classificado no comportamento insuficiente ou no comportamento mau, Prática simultânea ou conexão de duas ou ma...	3
2 - Das atenuantes		0
01 dia de detenção com prejuizo do serviço		
Licenciamento a bem da disciplina?		
NÃO		

**Sanção disciplinar sugerida de acordo com os critérios preenchidos**

[Voltar às não justificadas](#) [Concluir calculadora](#)

**Conclusão do cálculo dosimétrico**

## BREVE EXTRATO DA DOSIMETRIA

Após a conclusão da calculadora será apresentado um breve extrato do cálculo dosimétrico, a fim de possibilitar a verificação do cálculo antes de findar o procedimento, através do botão “Salvar e avançar para a próxima etapa”.

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Etapa 4 - Das não justificadas

CALCULADORAS DOSIMÉTRICAS GERADAS

Nº	Tipificações	
1	1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; - (LEVE) Reclassificado: <b>NÃO</b> Sanção calculada: Advertência	<a href="#">Excluir</a>
2	13. Encaminhar Parte ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar Militar sem fundamento; - (MÉDIA) Reclassificado: <b>SIM (GRAVE)</b> Sanção calculada: 12 dias de Detenção com prejuizo do serviço externo	<a href="#">Excluir</a>
3	15. Usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado; - (GRAVE) Reclassificado: <b>NÃO</b> Sanção calculada: 05 dias de Detenção com prejuizo do serviço externo	<a href="#">Excluir</a>

[Voltar à etapa anterior](#) [Salvar e avançar para a próxima etapa](#)

# RESUMO DA DOSIMETRIA

Será apresentado um resumo de todo o cálculo dosimétrico.

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018952.04.5531.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Resumo da dosimetria Refazer toda a dosimetria

**1 - Das não justificadas** Revisar dosimetrias

1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; (LEVE)  
Natureza: LEVE/ Reclássificado: NÃO/ Sanção calculada: **Advertência** Detalhes da dosimetria

13. Encaminhar Parte ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar Militar sem fundamento; (MÉDIA)  
Natureza: MÉDIA/ Reclássificado: SIM (MÉDIA->GRAVE)/ Sanção calculada: **12 dias de Detenção com prejuízo do serviço externo** Detalhes da dosimetria

15. Usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado; (GRAVE)  
Natureza: GRAVE/ Reclássificado: NÃO/ Sanção calculada: **05 dias de Detenção com prejuízo do serviço externo** Detalhes da dosimetria

Resumo das sanções

**ADVERTÊNCIA**

**17 DIAS DE DET. COM PREJUÍZO DO SERVIÇO EXTERNO**

Incluir solução no rol de documentos

Findar clicando no botão “**INCLUIR NO ROL DE DOCUMENTOS**”

Incluir solução no rol de documentos

# EXTRATO COMPLETO DA DOSIMETRIA

Será apresentado o EXTRATO COMPLETO da dosimetria realizada, a qual, através dos botões que constam na parte superior esquerda:

- DEVE** ser assinada pela Autoridade Policial competente;
- Local onde deverão ser colocadas as informações referentes a publicações.**
- A qual **PODE** ser impressa pelo operador.

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Assinatura Detalhes de publicação Imprimir

  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA (2913747)

**Transgressões atribuídas**

1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; (LEVE)  
13. Encaminhar Parte ou instaurar Procedimento Administrativo Disciplinar Militar sem fundamento; (MÉDIA)  
15. Usar armamento, munição e/ou equipamento não autorizado; (GRAVE)

Feriu valor e ética: **NÃO**

Feriu norma/Regulamento: **NÃO**

**Detalhamento da dosimetria**

1 - Das não justificadas

1.1 - Transgressão individual de natureza LEVE

1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida;

## → TELA DE ASSINATURA

ASSINATURA DO DOCUMENTO

FUNÇÃO  
SELECIONE

LOGIN  
2913747

SENHA  
\*\*\*\*\*

Fechar Gravar

## → TELA DE PUBLICAÇÕES

PAINEL DOSIMÉTRICO - PORTARIA Nº 018812.04.5529.2023  
IDALCI SILVA DE OLIVEIRA

Sanção	Boletim de publicação do cumprimento	Data de publicação de cumprimento
ADVERTÊNCIA		DD/MM/AAAA
12 DIAS DE DETENÇÃO COM PREJUÍZO DO SERVIÇO EXTERNO		
Data de publicação de cumprimento DD/MM/AAAA	Data de início de cumprimento DD/MM/AAAA	Data de fim de cumprimento DD/MM/AAAA
05 DIAS DE DETENÇÃO COM PREJUÍZO DO SERVIÇO EXTERNO		
Data de publicação de cumprimento DD/MM/AAAA	Data de início de cumprimento DD/MM/AAAA	Data de fim de cumprimento DD/MM/AAAA
Boletim de publicação da conclusão CONCLUSÃO		Data de publicação da conclusão 15/02/2023

Voltar ao documento Salvar alterações

## → TELA DE IMPRESSÃO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA  
BRIGADA MILITAR

IDALCI SILVA DE OLIVEIRA (2913747)

### Transgressões atribuídas

1. Deixar de comunicar ao superior, tão logo possível, a execução de ordem legal recebida; (LEVE)
4. Deixar de participar a tempo, à autoridade superior, impossibilidade de comparecer ao OPM ou a qualquer ato de serviço; (MÉDIA)
9. Deixar de assumir a responsabilidade por seus atos ou pelos atos praticados por subordinados que agirem em cumprimento de sua ordem; (GRAVE)

Feriu valor e ética: NÃO

Feriu norma/Regulamento: NÃO

## CONCLUSÃO DA DOSIMETRIA

Após a conclusão da **DOSIMETRIA** ela estará constando no rol de documentos do processo administrativo em questão.

A assinatura da autoridade competente pode ser procedida a qualquer momento, antes da conclusão do processo.

TIPO DOCTO	DATA	NÚMERO	TÍTULO
2	03/07/2023	ED-9422/2913747	DOSIMETRIA COMPOSTA - IDALCI SILVA DE OLIVEIRA
1	03/07/2023	12584	BOLETIM DE OCORRÊNCIA MILITAR Nº 012584.05.5531.2023

## OBSERVAÇÕES FINAIS

Depois de concluída, já como documento do processo, a **DOSIMETRIA não poderá ser alterada**, ficando inabilitada qualquer opção que permita tal ato. Assim sendo, em caso de equívoco de preenchimento, o operador deverá **EXCLUIR** a dosimetria no rol de documentos, quando será habilitada à edição dos dados daquela já existente, na opção indiciamento.

Em sede de **RECURSO**, a autoridade que estiver apreciando, e que entender pela revisão da sanção imputada, deverá:

- a) Realizar o download em PDF da dosimetria realizada pela autoridade policial militar originária;
- b) Efetuar a juntada da primeira dosimetria no processo;
- c) Excluir o documento dosimetria do rol de documentos do processo;
- d) Ir na área de indiciamento e editar a dosimetria já existente, esta adequada ao entendimento da autoridade policial militar com competência recursal.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bruno Barcellos de; MAX, Akira Senda de Brito. **Manual da Sentença Criminal e Dosimetria da Pena**. São Paulo: Mizuno, 2022.

ÁLVARES, Pércio Brasil. **RDBM, Comentários ao Regulamento Disciplinar da Brigada Militar do Estado do Rio Grande do Sul**. Porto Alegre: Polost, 2010.

ASSIS, Jorge César de. **Curso de Direito Disciplinar Militar. Da Simples Transgressão ao Processo Administrativo**. 3ª ed. Curitiba: Juruá, 2012.

BRASIL. CGU. **Dosimetria das sanções administrativas disciplinares, (Advertência e suspensão)**. Disponível em: [https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/7/Dosimetria\\_Sancoes\\_Adm\\_Disciplin角度res.pdf](https://repositorio.cgu.gov.br/bitstream/1/64488/7/Dosimetria_Sancoes_Adm_Disciplin角度res.pdf). Acesso em 30 jul. 2022.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Corregedoria-Geral da União**. Relatório apresentado na 21ª reunião da Comissão de Coordenação de Correição. Acesso em: 06 jul. 2020.

BRASIL. **Instrução Normativa nº. 04, de 21 de fevereiro de 2020, da Controladoria – Geral da União**. Disponível em: <https://www.gov.br/mcti/pt-br/acompanhe-o-mcti/correg/arquivos/pdf/2022-junho-final-manula-de-procedimentos.pdf>. Acesso em 14 set. 2022.

BRASIL. Planalto. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Planalto. **Decreto- Lei nº 1.002, de 21 de outubro de 1969**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del1002.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm).

BRASIL. Planalto. **Decreto nº 9.830, de 10 de junho de 2019**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9830.htm). Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. Planalto. **Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del4657.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm). Acesso em 04 out. 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula241.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf). Acesso em 04 out de 2022.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011\\_18\\_capSumula241.pdf](https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-sumulas-2011_18_capSumula241.pdf). Acesso em 04 out de 2022.

COSTA, José Armando da. **Incidência aparente de infrações Disciplinares**. 2ª ed., rev., atual. e amp. Belo Horizonte: Fórum, 2009.

COSTA, José Armando da. **Processo administrativo disciplinar: teoria e prática**. 6. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

ESPÍRITO SANTO. Secretaria de Controle e Transparência. **Calculadora de Penas**. Disponível em: <https://secont.es.gov.br/calculadora-de-penas>. Acesso em 04 out. 2022.

FILHO, José dos Santos Carvalho. **Processo Administrativo Federal. Comentários à Lei 9.784 de 29/1/1999**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001.

MINAS GERAIS. Assembléia Legislativa. **Lei 14.310 de junho de 2002**. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=LEI&num=14310&comp=&ano=2002>. Acesso em 10 out. 2022.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Assembléia Legislativa. Regulamento Disciplinar da Brigada Militar. **Decreto nº 43.245, de 19 de julho 2004**. Disponível em: [http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid\\_Tipo=TEXT0&Hid\\_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid\\_IDNorma=47817](http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100099.ASP?Hid_Tipo=TEXT0&Hid_TodasNormas=47817&hTexto=&Hid_IDNorma=47817). Acesso em 04 out. 2022.

Site Brasil Escola. **Veja mais sobre "O que são múltiplos?"**. Disponível em: <https://brasilecola.uol.com.br/o-que-e/matematica/o-que-sao-multiplos.htm>. Acesso em 10 out. 2022.